



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 18/12/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5177

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/12/2013

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 58, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Disciplina a formação de lista tríplice de advogados para ocuparem o cargo de juiz eleitoral, da classe jurista, no caso de haver acordo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, objetivando a formação de lista tríplice de advogados para ocuparem o cargo de juiz eleitoral, da classe jurista (Procedimento Administrativo n.º 10165/2012); e

CONSIDERANDO que a vigência do referido acordo de cooperação depende da existência de norma interna que o regulamente, conforme estipula sua cláusula sétima;

RESOLVE:

Art. 1º Quando a formação de lista tríplice de advogados para o cargo de juiz eleitoral for regulada por acordo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, será observado o seguinte procedimento:

I – após a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima de lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz eleitoral, da classe jurista, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima autuará Procedimento Administrativo denominado Lista Tríplice de Advogados e oficializará à Ordem dos Advogados Brasil, Seccional de Roraima, para que, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente lista sêxtupla de advogados, mediante prévio processo seletivo; e

II – recebida a lista sêxtupla, no prazo de dez dias, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por voto secreto, formará a lista tríplice de advogados que será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Parágrafo único. Sob pena de recusa, a lista sêxtupla encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, deverá ser precedida de processo seletivo, observando-se os requisitos disciplinados nas Resoluções TSE nºs 20.958/2001 e 21.461/2003, bem como em outras normas substitutivas ou complementares, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Os advogados que não integrarem a lista tríplice comporão lista reserva que poderá ser utilizada para fins substituição, conforme solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

§ 1º Esgotada a lista reserva e após recebido o ofício de substituição, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima solicitará à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, a indicação, no prazo de dez dias, de um ou dois advogados para substituir nomes da lista tríplice encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

§ 2º Quando o pedido de substituição envolver todos os nomes da lista tríplice encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aplicar-se-á o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 1849, de 12 de dezembro de 2013, publicada no DJE nº 5173 de 13.12.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 1871, de 17 de dezembro de 2013, publicada no DJE nº 5176 de 18.12.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

PUBLIAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/20416

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE 1º GRAU PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPLETAR O QUÓRUM DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CÔMPOSIÇÃO DA CÂMARA ÚNICA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – ÚNICA SESSÃO - ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em convocar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, para completar o quórum de julgamento da Câmara Única, na sessão extraordinária a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2013, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador) e Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5.

IMPETRANTE: DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CANDIDATA QUE DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EM VIRTUDE DE SER ESTRANGEIRA - PROCESSO DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA EM ANDAMENTO - HIPÓTESE EM QUE A PROVA DE INTERPOSIÇÃO DO REQUERIMENTO É INSUFICIENTE PARA VIABILIZAR A POSSE NO CARGO PÚBLICO, VISTO QUE A IMPETRANTE RESIDE NO PAÍS HÁ APENAS CINCO ANOS, SENDO O CASO DE NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 12, II, "A", PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ONDE A DECISÃO DO PODER EXECUTIVO É DISCRICIONÁRIA, COM EFEITOS "EX NUNC" - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dr. Jefferson Fernandes da Silva (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedido o Des. Almiro Padilha.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9.
IMPETRANTE: SUAMI VICTOR SILVA MOTA.
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - REJEIÇÃO - MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIO QUE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME) E NEM NA RELAÇÃO ESTADUAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RESME) - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almiro Padilha (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dr. Jefferson Fernandes da Silva (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001623-1.
IMPETRANTE: FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ.
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS.
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em denegar a segurança, revogando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dr. Jefferson Fernandes da Silva (Juiz Convocado) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Impedido o Des. Almiro Padilha.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001698-3
IMPETRANTE: ANA CAROLINA LUCENA MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DOSTINEX 0,5MG. IMPETRANTE PORTADORA PROLACTINEMIA (TUMOR NA HIPÓFISE). PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. ESPÉCIE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PREVISTA NO ART. 77, III, DO CPC PARA PAGAMENTO DE QUANTIA, NÃO PODENDO SE ESTENDER PARA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA, NA FORMA DO PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REMÉDIO DE ALTO CUSTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DA AUTORA, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Ricardo Oliveira, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 18 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001468-1
IMPETRANTE: SAWAE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS: DR. DANILO ZIMMERER LORENTZ E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROTOCOLO CONFAZ ICMS 21/2011 - APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 - VENDA POR MEIO DA INTERNET TELEMARKETING OU SHOWROOM -

INCIDÊNCIA DO ICMS - MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA IMPETRANTE, CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DO PROTOCOLO ICMS 21/2011 E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.660-E/2011 - AFRONTA AOS ARTIGOS 155, § 2º, XII, "D"; 146, III, "A"; 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA À LEI COMPLEMENTAR 87/96 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001597-7.

IMPETRANTE: PATRICK RABELO JOSÉ.

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FINAL DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS - FALTA DE PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dr. Jefferson Fernandes da Silva (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedido o Des. Almiro Padilha.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001791-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTAUÁRIA JR.

AGRAVADA: ROSEANE CATHARINE GUIMARÃES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. CANDIDATA MENOR DE DEZOITO ANOS, EMANCIPADA, ANTES DA DATA DA POSSE, SUBMETIDA A

CONCURSO PÚBLICO E OBTENDO ÊXITO NO CERTAME. IMPEDIMENTO DE POSSE. IMPLAUSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E PERIGO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como bem acentua a doutrina e a jurisprudência, ao examinar o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, cabe ao julgador aferir, na fase de cognição sumária, a análise dos pressupostos autorizativos, quais sejam, a relevância do fundamento e o perigo de haver ineficácia da medida, caso finalmente deferida. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão concessiva de liminar mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do eg. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Suspeito Des. Almiro Padilha.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001739-5.

IMPETRANTE: DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AUTENTICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 262.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0000.08.011086-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BEMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: DIANA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.09.901819-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RECORRIDO: ADEILDO BRAGA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 18/12/2013

RECURSO ADMINISTRATIVO 0000.13.000424-5

RECORRENTE: VANILDA FÉLIX

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DA RECORRENTE PARA RESPONDER PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

I. LEGITIMIDADE RECURSAL – TERCEIRA INTERESSADA – ART. 9.º, II, C/C ART. 58, II, DA LOE N.º 418/2004 – DIREITO DE PETIÇÃO – ART. 5.º, XXXIV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO TST – RECURSO CONHECIDO.

II. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO AUTÔNOMO – ART. 202 DO COJERR – DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DA UNIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ARTS. 3.º E 4.º DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 80/2009 – PRESERVAÇÃO DOS ATUAIS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES VAGAS ATÉ PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA E INDIVIDUALIZADA PELO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DA CORREGEDORIA DO CNJ PARA CESSAÇÃO DA INTERINIDADE – DESATENDIMENTO NO CASO CONCRETO – OFENSA À AMPLA DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, por maioria de votos, vencido o Des. Mauro Campello, pelo provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. (18.12.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente e Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/12/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000279-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: NEUZA MARCELINA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: ".....").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.179505-7
AGRAVANTE: ALUIZIO BESSA DA PENHA
ADVOGADO: DR. WELLINGTON ALVES DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 207/209, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/12/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000050-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO JORGE DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000047-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO MOREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001767-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CARMEN JULIANA DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO E O PEDIDO DE NOVA DECISÃO – SEM RELAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000514-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DEVOLUÇÃO SIMPLES – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DO IOF NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.12.724044-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: HERNALDO LIMA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO.

- 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.
- 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013.
- 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal.
- 4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704744-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: VIVIANA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES LOCATELL
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS

REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921186-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS CARLOS LAURENÇO

APELADO: ONEY JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714635-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DALCILENE MANCINHO LEMOS

ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.
6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.09.023234-3 - SÃO LUIZ/RR****AUTOR: EDNEIZ DA SILVA LIMA CADETE****ADVOGADO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA****ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE. REPONTUAÇÃO DE OFÍCIO DOS TÍTULOS DA CANDIDATA. AFERIÇÃO DOS TÍTULOS EM CONTRARIEDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. 2. Na hipótese, verifica-se a possibilidade do controle do Judiciário na repontuação ex officio dos títulos da candidata, uma vez que o instrumento vinculatorio consubstanciado no edital do concurso (Edital nº 001/2009 do Município de São João da Baliza/RR) fora desrespeitado. 3. Sentença integralizada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129414-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****APELADO: NARA CRISTINA FARIAS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença extinguiu execução fiscal por suposta comunicação que o executado adimplira os débitos junto àquela fazenda pública, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

2. Pedido de extinção por satisfação do débito não requerido pelo Apelante, incidência de sentença extra petita, que implica em nulidade da sentença, de ofício.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000045-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: GILZENEIDE REMIGIO GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000040-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: VANILDO FERREIRA BRIGLIA
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708610-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO LUIZ PEREIRA E OUTROS

APELADO: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Apelação Cível n.º 010.11.708610-7

Apelante: BV FINANCEIRA S/A CFI

Advogado: Deborah Farias Cavalcante

Apelado: PAULA AUXILIADORA LEVEL DAVID

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Relator:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO - APELO PROVIDO.

1) O mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes do STJ: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).

2) Os Tribunais Superiores já pacificaram que não configura abusividade da taxa de juros prevista no contrato, quando em consonância com taxa média de juros praticada no mercado, bem como, quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que pactuado, além da legalidade da Tabela Price e da cobrança de taxas administrativas, conforme julgamento dos leading cases (RE nº 1.061.530, RE nº 973.827 e REsp nº 1.251.331/RS).

3) Somente restaria descaracterizada a mora do Devedor, de modo a autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, no caso de haver sentença, transitada em julgada, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.

4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000032-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CLERTON ROCHA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001025-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA IVAN FERREIRA BRITO
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – NÃO DESCONFIGURAÇÃO DA MORA – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DO IOF E DA TARIFA DE CADASTRO NO CASO CONCRETO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000036-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINACEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LUIZ FERNANDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO; EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000574-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: DANIELLY RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000773-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – NÃO-DESCONFIGURAÇÃO DA MORA – QUESTÃO NÃO-DEVOLVIDA – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE HOVER A CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DE IOF E TARIFA DE CADASTRO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001712-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: IVETE BAYMA OESTREICHER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE TRANSLADO. PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009 PREVÊ QUE O RECORRENTE DEVE MATERIALIZAR OS AUTOS, SALVO SE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Provimento/CGJ nº 1/2009, no § 1º do art. 103 impõem o ônus ao Recorrente de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, excetuando quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911973-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO PARANÁ AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: PRESID DA FUND ESTAD DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADVOGADO(A): DR(A) LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL IRREGULAR - APREENSÃO DE MADEIRA - ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os documentos que instruem os autos põem a mostra que as penalidades decorreram da circunstância de o transporte da madeira ter sido feito "... sem apresentar o DOF válido para todo tempo de viagem outorgado pelo órgão ambiental competente...".
2. Os próprios impetrantes admitem a ocorrência dessa situação de fato.
3. Referido aspecto fático deixa ver a desconformidade entre a origem do objeto transportado e a constante do Documento de Origem Florestal, inexistindo nos autos prova pré-constituída de que fora arbitrária a apreensão daquela carga.
4. Não há abuso de poder ou ilegalidade para ser concedida a segurança pretendida pela apelante, mostrando-se que o desprovimento do presente recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904501-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DO ROSÁRIO ARAUJO DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGENTE DE POLÍCIA - REGIME DE PLANTÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - DEVIDO APENAS O ADICIONAL NOTURNO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) O cumprimento de expediente mediante o regime de plantão não afeta o direito à percepção do adicional noturno.
- 2) Por outro lado, as horas extras pleiteadas já estão compensadas pelo período de descanso entre as jornadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000921-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE PARA PROTEÇÃO O CONSUMIDOR – LIMITAÇÃO DOS JUROS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE HOUVER A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DE IOF E TARIFA DE CADASTRO NO CASO CONCRETO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000530-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: CRISTIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTE CALIL E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – NÃO DESCONFIGURAÇÃO DA MORA – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA – TAXA REFERENCIAL – ÍNDICE NÃO PREVISTO NO CONTRATO – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAQUILO QUE FOI PREVISTO CONTRATUALMENTE – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DEVOLUÇÃO SIMPLES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001021-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RONIVON SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE PARA PROTEGER O CONSUMIDOR – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE DEMONSTRADA – CUSTO EFETIVO TOTAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PREVISÃO NO CONTRATO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904789-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGEU RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE - PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta dos autos que, mesmo após o Apelante quitar antecipadamente o contrato celebrado, o banco Apelado continuou descontando os valores referentes às parcelas contratadas em sua folha de pagamento.
2. Resta configurada a falha no serviço prestado e a obrigação de indenizar os danos causados, em face da responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 14, do CDC.
3. Quando se fala em direitos da personalidade, para configuração do dano moral (CF/88: art. 5º, inc. X), são desnecessárias maiores demonstrações da repercussão da ofensa, visto que o prejuízo é presumido.
4. Deve ser fixado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, haja vista o montante cobrado indevidamente, bem como, a repercussão na esfera psíquica do Apelante.
5. Honorários sucumbenciais fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante critérios legalmente estabelecidos (CPC: art. 20, § 3º).
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906649-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRA
APELADO: FRANCISCA SILVA LOPES TÁVORA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS

ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728288-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

APELADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - EMPRESA DO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS - SÚMULA 432, DO STJ - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.
2. O fato de não estarem obrigadas a recolher o imposto não justifica o cancelamento de sua inscrição estadual.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000369-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO BARBOSA MENDES

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA G. SEABRA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO FIAT S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 4º E 5º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Logo, o juiz está autorizado a condicionar a concessão da gratuidade à comprovação do estado de miserabilidade alegado (STJ, Min. Barros Monteiro). Por isso, havendo prova bastante a evidenciar que a requerente tem condições de fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, é de negar-se a benesse. 2. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO NÃO-CONHECIDO

1. A parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, pois não materializou o processo eletrônico integralmente, omitiu justamente os andamentos processuais que estão em discussão na apelação, descumprindo sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

2. A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer a apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721846-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALMERINDO DJALMA DOS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: JOSÉ ADILSON NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DEMOLITÓRIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O caso em apreço exige a realização de perícia, diante das informações trazidas sobre a irregularidade da construção e da atividade realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717051-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADA: PATRÍCIA MARIA MARTINS DO PRADO
ADVOGADO(A): DR(A) NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – ATIVIDADE INSALUBRE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA POR LAUDO PERICIAL.

APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – CONCESSÃO DO ADICIONAL POR MEDIDA JUDICIAL – POSSIBILIDADE – INSALUBRIDADE COMPROVADA, NÃO SENDO O CASO DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO DE PATRÍCIA MARIA MARTINS DO PRADO – EXTENSÃO QUANTO AO PERÍODO DA CONDENAÇÃO – CABIMENTO – INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INDÍCIOS DE PROVA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FÁTICA DA AUTORA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado de Roraima e dar provimento ao recurso de Patrícia Maria Martins do Prado, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722455-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

APELADO: DANK LAMANTO ARAUJO SALES

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Irregularidade na contratação não demonstrada.

2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos comissionados.

3. Não há que se falar na incidência dos juros de mora contra a fazenda pública apenas no caso de não ter sido respeitado o prazo para o pagamento do precatório, porque, na verdade, haverá incidência de novos juros, estes nada relacionados com aqueles impostos na condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.701396-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ATLANTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) IGOR JOSÉ DE LIMA REIS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA CONFIRMADA

O entendimento da Autoridade Coatora não encontra amparo no edital do certame. A sentença não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o reexame necessário e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.912895-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LUIZ MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE CANTÁ

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO FATAL DE CRIANÇA PELA KOMBI ESCOLAR MANTIDA PELO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA - QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1) Reexame necessário em face de sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, em virtude acidente envolvendo Kombi escolar municipal, causando a morte de menor.
- 2) A responsabilidade objetiva do transportador. Sobrevindo dano ao passageiro ou à sua bagagem durante a execução do contrato, fica aquele obrigado a indenizar independentemente de culpa (CC/2002: art. 734 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027027/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02>>).
- 3) Conduta pessoal do agente é irrelevante quando a responsabilidade é objetiva do Estado. Imperícia do condutor deve ser verificada em ação regressiva. (CF: art. 37, §6º).
- 4) O quantum indenizatório atendeu a extensão do dano e a compensação da dor sofrida. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada genitor e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada irmão. Redução desnecessária.
- 5) Condenação ao pagamento de 2/3 do salário mínimo a partir da data que o menor completasse 14 anos, até os 25 anos de idade. E, 1/3 do salário mínimo a partir da data que a vítima completaria 25 anos até os 65 anos de idade. Condenação mantida.
- 6) Reexame conhecido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Reexame e confirmar a sentença condenatória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727175-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEREZINHA SCHUBERT HENZ

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COMPETE AO RELATOR O EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (RI - TJE/RR: ART. 175, INC. XIV e CPC: art. 557).
2. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.
3. O Recorrente limita-se a argumentar que se mostra equivocada a sentença de piso, dada a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, por ofensa a direitos fundamentais dos segurados.
4. O juízo a quo extinguiu o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido de cobrança, pois o Apelante não teria logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, sobretudo, porque não compareceu à perícia designada. Nessa linha, o STJ: (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212; Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163).
5. A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.
6. Apelação Cível não conhecida, porque manifestamente inadmissível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905245-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO GARLA FILHO
APELADO: SEGURADORA DE VEICULO - BANCO DO BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL POR CONFIGURAR EM INOVAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Configurada a inovação recursal, o conhecimento da matéria implica em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720742-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGADO:JOBSON DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908685-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO

APELADO: CLARICE M.J.PAPAITE ME

ADVOGADO(A): DR(A) RARISON TATAÍRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - DANO MORAL CONFIGURADO – DANO MATERIAL COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903122-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO DA COSTA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - REVELIA - PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DA SENTENÇA - AFASTADAS - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em sendo o réu revel e tendo o autor comprovado os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor.
2. Um dos efeitos processuais da revelia é a preclusão do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvando-se as previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4º do CPC.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909335-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NECY ALVES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - IREGULARIDADE FORMAL - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA PROVIDENCIAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO - DESATENDIMENTO - APELO NÃO CONHECIDO.

1) Intimado para providenciar cópia integral dos autos, a fim de instruir o recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

2) É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

3) Apelo desacompanhado de cópia integral do processo originário, implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

4) Recurso não conhecido. Mérito prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, vez que manifestadamente inadmissível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001763-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDERSEN MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
AGRAVADO: FRANCISCA DE ASSIS BRITO NUNES E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PEÇAS APTAS A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901326-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) EDUARDO BROCK E OUTROS
APELADO: ADERVALDO DE ANDRADE BARBOZA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) GEÓRGIDA FABIANA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Na hipótese em apreço, a apelação foi interposta fisicamente de forma intempestiva, razão pela qual não foi admitida.

5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000803-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A)
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.

2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

3. Inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

4. Alegações relativas ao CET e à repetição em dobro do indébito não apreciadas, porquanto não suscitadas na apelação.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917929-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: OSVALDO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

2. Considerando que a Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ela a materialização do processo.

3. Na hipótese em apreço, a Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.

4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161547-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL****APELADO: PAULO NASCIMENTO COELHO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000245-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: WELITON FERNANDES SANTOS E SANTOS****RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO****E M E N T A:**

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. 2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001440-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SOLANGE MARIA EMILIANO ROHNELT
ADVOGADO(A): DR(A) HAYLLA WANESSA B. OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS QUE INSERISSE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE NO IMÓVEL EM LITÍGIO. EXISTÊNCIA DE SÉRIAS DÚVIDAS SOBRE A LEGITIMIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ENVOLVENDO REFERIDO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706889-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADVOGADO(A): DR(A) IGOR TAJRA REIS E OUTRA
APELADO: RADIO EQUATORIAL FM e Outros
ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há dever de indenizar quando as declarações não forem suficientemente graves para configurar o abuso de direito e a violação ao direito da personalidade.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725356-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉLIA BALBINO SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexo de causalidade.
2. A Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.
3. Ausente a demonstração dos elementos indispensáveis à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.
4. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727203-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MAS PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento apelação, mas em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908532-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: DEBORAH CAON FIN BRANCO ROSA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CIRURGIÃ DENTISTA. CONTATO HABITUAL COM AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE CONFIGURADA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.

1) Cirurgião Dentista exerce suas atividades com exposição a agentes biológicos, em contato habitual com pacientes sãos e portadores de doenças infectocontagiosas, razão pela qual, fazem jus ao adicional de insalubridade no seu grau máximo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 10/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708971-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: JOÃO MIGUEL KIMAK JR

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

3) Desde a citação dos executados, passaram-se mais de 09 (nove) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708603-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO

APELADO: MARIA MARLENE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC,

todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701897-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: DARKSONN FABRICIO CARVALHO SARAIVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a Apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

2. No caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso. Nessa linha, transcrevo precedentes do STJ: REsp 620558/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, data pub. DJ 20/06/2005; REsp 338.428/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

3. A inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 514, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100891-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL****APELADO: ROSA MARIA MARINHO SOARES****ADVOGADO(A): DR(A) SAILE CARVALHO DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001351-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SILVIO JOSÉ FERNANDES e Outros****ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI e Outros****AGRAVADO: FAZENDA SOSSEGO LTDA****ADVOGADO(A): DR(A) JEAN PIERRI MICHETTI E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****ACÓRDÃO**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO ADMITIDO.

1. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

2. Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

3. Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

4. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

5. Neste sentido, compreendo como descumprido o dever legal de comunicação do agravo, igualmente se o juízo comunicar que o agravante não o fez. Nessa linha, colaciono decisões do STJ: (AgRg no AREsp 168670 / RJ, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012), (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rei. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007), (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329), (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rei. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

6. Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, segundo a legislação processual vigente, quedando-se em recurso inadmissível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.073965-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO

ADVOGADO(A): DR(A) ÂNGELO PECCINE NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06 - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - REQUISIÇÃO DA CONCESSÃO DE INDULTO - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - PEDIDO NEGADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador), e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (10.12.2013).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712832-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DIVINA RARRIS DA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

E M E N T A

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS,

CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705971-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANE ALVES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEMORA NO ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR - NÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO - AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. Segundo a Teoria do Risco Administrativo, para a configuração da responsabilidade objetiva estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, basta a comprovação do dano, do fato administrativo (seja ele decorrente de um ato comissivo ou omissivo) e do nexos de causalidade.
2. A Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.
3. Ausente a demonstração dos elementos indispensáveis à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.
4. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000565-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADA: KETLHY JENNIFER DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
3. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Tarifa de Cadastro e IOF não comprovadamente convencionados.
5. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida.
6. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701865-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. MAGISTRADO NÃO ANALISOU A JUSTIFICATIVA E O PEDIDO POSTULADO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO HÁ PRECLUSÃO DO DIREITO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AUTOR CUMPRINDO PENA. PRECEDENTE. NÃO HÁ NOS AUTOS LAUDO DO IML. DEVE SER DESIGNADA NOVA PERÍCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001557-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTERO CORREIA DE SÁ NETO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

AGRAVADO: CELSO REZENDE

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 526, caput e parágrafo único, do CPC, o agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

2 - O não cumprimento do disposto nesse artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

3 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Conv. Leonardo Cupello (jugador) e o Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva (jugador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909367-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: IRISMAR DE LIMA LEAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA CARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

a) 1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o quê fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas. 2. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Não é necessária a intimação pessoal da parte autora para o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

2. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. O que a parte recorrente busca aqui é a tramitação do feito, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

3. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). Os fins sociais das normas não são sinônimo de autorização para escolha de qual dispositivo de lei cumprir. A razão de ser da limitação é justamente a proteção social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723951-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: WALDEMAR ANDRÉ JOHANSSON FILHO

2º APELADO: NÉLIO AFONSO BORGES

3º APELADO: ELCY DA SILVA SOBRAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conexão não é uma das causas de extinção dos processos, previstas no art. 267 do CPC.
2. O art. 105 do CPC permite a reunião de feitos para tramitação de todos perante a mesma unidade judiciária. Não determina a extinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) Representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700202-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMARATO PISSINI

APELADA: CAROLINA FARNESE E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS GALDINO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Considerando que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.
3. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu o traslado incompleto do feito eletrônico, não tendo juntado a contestação, nem os documentos a ela colacionados, o que impossibilita a análise do recurso.
4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.050974-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FREDERICO BASTO LINHARES - FISCAL****APELADO: M.B. DO VALE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115217-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL****APELADO: ARIANA C MARTINS E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRAZO QUE RECOMEÇA A FLUIR A PARTIR DO INDIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015469-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IRISMAR DE LIMA LEAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STELIO DENNER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PONTO NA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726537-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELOY RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DO DESPACHO SANEADOR, UMA VEZ QUE HOUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102908-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: TEREZINHA DUARTE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725266-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SULIVAN CAVALCANTE PEREIRA e Outros

ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

1. Não houve julgamento "citra petita", porque o pedido a respeito da multa por rescisão antecipada do contrato foi indeferido.

2. O direito pretendido pela parte apelante está previsto no § 2º. do art. 12 da Lei Federal nº. 8.745/1993. Esse normativo não é aplicável aos Estados, Municípios e Distrito Federal, porque a União não tem competência para criar norma geral ou especial a respeito dessa matéria.

3. Irregularidade na contratação não demonstrada.

4. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

5. Não há que se falar na incidência dos juros de mora contra a fazenda pública apenas no caso de não ter sido respeitado o prazo para o pagamento do precatório, porque, na verdade, haverá incidência de novos juros, estes nada relacionados com aqueles impostos na condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000110-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ LELO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1.Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2.Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705230-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SUELLEN DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704400-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS****APELADO: DINAIR DOS SANTOS VASCONCELOS****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e

informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706390-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PEDRO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS

PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.
6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914778-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
APELADO: IRONI STRUCKER
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS, A FIM DE SANAR INVALIDADES QUE ATENDEM CONTRA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA, BEM COMO DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132748-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: MARTINES E ANDRADE LTDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC - INFORMAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO PELO DEVEDOR - PETIÇÃO EQUIVOCADAMENTE JUNTADA NOS AUTOS - FLAGRANTE ERRO MATERIAL - APELO PROVIDO.

1) A MM. Juíza a quo houve por bem em extinguir o feito, com resolução do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em virtude de pedido formulado em petição juntada aos autos.

2) A referida petição é pertencente a processo diverso, tendo sido juntada equivocadamente nestes autos.

3) Merece reforma a sentença de piso, eis que patente o erro material alegado pela parte Apelante.

4) Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715338-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUGENIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR APESAR DE INTIMADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Designação de perícia médica pelo Magistrado a quo, que não se realizou ante a ausência de comparecimento da parte Autora, a qual foi devidamente intimada, por seu advogado.

3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000478-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO

AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO SILVA EVELIM COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001447-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ AMARO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO - POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DETERMINAR QUE O BANCO AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER OU DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NESSES ÓRGÃOS. MULTA DIÁRIA - VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO - PEDIDO QUE DEVE SER DIRIGIDO PRIMEIRAMENTE AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903849-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: EMILENA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ABUSO DE AUTORIDADE E PRISÃO ILEGAL - CIDADÃ ALGEMADA E CONDUZIDA À DELEGACIA EM RAZÃO DE NÃO PERMITIR A ENTRADA DE POLICIAL CIVIL, FORA DAS FUNÇÕES, EM EVENTO GOSPEL, SEM O DEVIDO PAGAMENTO DO BILHETE DE ENTRADA - DANO MORAL CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. NÃO CARACTERIZADO. É OBRIGAÇÃO DO ESTADO RESPONDER PELOS ATOS QUE SEUS AGENTES CAUSAREM A TERCEIROS. ART 37, § 6º, DA CF/88 - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS QUANDO A INDENIZAÇÃO E OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA.

1. É obrigação do Estado indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, for preso indevidamente.
2. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso apresentado pelo Estado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 10/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703730-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAS SERRA E OUTRA
APELADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) HÉLIO ABOZAGLO ELIAS E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - CHEQUE INDEVIDAMENTE PROTESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - APELO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o banco Apelante, mesmo após o Apelado solicitar a sustação do cheque sub judice, promoveu indevidamente o seu protesto, razão pela qual o cheque foi devolvido e o nome do Apelado indevidamente inscrito junto aos cadastros de inadimplentes.
2. Resta configurada a falha no serviço prestado e a obrigação de indenizar os danos causados, em face da responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 14, do CDC.
3. Quando se fala em direitos da personalidade, para configuração do dano moral (CF/88: art. 5º, inc. X), são desnecessárias maiores demonstrações da repercussão da ofensa, visto que o prejuízo é presumido.
4. O valor fixado pelo Juízo a quo, a título de indenização por danos morais (R\$4.000,00), deve ser mantido, haja vista o montante do valor cobrado indevidamente, bem como, a repercussão da restrição levada a efeito.

5. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000379-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: RENATO DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO(A): DR(A)

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DECLARAR VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, PORQUE PACTUADA NO CONTRATO, CONFORME RECENTE JULGADO DO STJ (REsp nº 1.251.331/RS).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174260-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: DANIEL RODRIGUES MACHADO E MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, LXIX E 37, § 6º, DA CF/88. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

1. É dever do Estado zelar pela integridade física dos presos sob sua custódia, de modo que o estado responde pelos danos morais experimentados pelos familiares, em razão da morte de detento custodiado em estabelecimento prisional.
2. Sentença mantida na sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em manter a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 10/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725259-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADECILDO SAMPAIO MAFRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. A parte apelante não teve a oportunidade de discutir a perícia judicial. Não consta sua intimação a respeito do laudo, nem que seu Advogado estava presente no momento da realização.
2. O julgamento antecipado da lide foi declarado na própria sentença, retirando o direito da parte interessada de produzir qualquer outra prova, ou debater sobre o laudo antes do julgado.
3. Houve cerceamento do direito de defesa, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702157-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: SERVI SAN LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - NÃO CONFIGURADO - INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000455-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ARNALDO SILVA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. 2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709852-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MÔNICA SILVA DO ROSÁRIO****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Limitação de acordo com a Tabela do BACEN.
3. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº 295, do STJ). Ausência de previsão na presente hipótese.
4. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
5. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
6. De acordo com o entendimento do STJ, o suposto anatocismo pelo uso da Tabela Price depende de comprovação pericial, que, neste caso, não foi requerida pela Parte. Sentença reformada para permitir o uso da Tabela Price.
7. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-os aos mesmos encargos contratuais. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
8. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada.
9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.
10. Inclusão do nome da Apelada nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
11. Não verificação de excesso na multa diária fixada pelo descumprimento de decisão.
12. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100822-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA -FISCAL
APELADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119671-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIO - FISCAL
APELADO: ADEMAR GEDOZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722501-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
APELADO: MARCOS ANTONIO GOIS FERNANDES
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
2. Considerando que o Apelante não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo.
3. Na hipótese em apreço, o Recorrente promoveu o traslado incompleto do feito eletrônico, não tendo juntado os aditamentos à inicial, nem qualquer dos documentos colacionados pelas partes, o que impossibilita a análise do recurso.
4. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161752-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIO - FISCAL

APELADO: REGINA CELIA PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) STÉLI DENER DE SOUZA CRUZ E TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709203-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e Outros

APELADO: CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO. ANULAÇÃO DO PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).

2. A caracterização do dano moral é indispensável à ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por ser intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrer limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (CC/2002: art. 11).

3. No caso em tela, o ato ilícito praticado gerou aborrecimentos além do mero dissabor cotidiano, impondo-se o dever de reparar à ofensa que, certamente, atingiu à moral do Apelado.

4. Quanto à quantificação do dano sofrido pela vítima, ressalte-se que não se pode buscar uma equivalência entre aquele e o valor da satisfação, pois de fato, o objeto da Ação é imensurável e absolutamente insusceptível de valoração exata, não obstante, cabe ao Magistrado auferir uma compensação em valor monetário ou em obrigações de fazer ou não fazer, sob a guarda da razoabilidade e do caráter pedagógico.

5. Risível a alegação do Banco de ser a indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é exorbitante, por haver submetido indevidamente cliente ao cadastro de proteção ao crédito, por dívida não comprovada.

6. Dessarte, mantenho indenização por danos morais causados ao Apelado em 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do fato (STJ: Súmula 54), bem como condeno a parte Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC: art. 20, §3º).

7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000372-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 4º E 5º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Logo, o juiz está autorizado a condicionar a concessão da gratuidade à comprovação do estado de miserabilidade alegado (STJ, Min. Barros Monteiro). Por isso, havendo prova bastante a evidenciar que a requerente tem condições de fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, é de negar-se a benesse. 2. Recurso desprovido. Decisão recorrida confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159517-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADOS: J ROBERTO DIAS DE ALBUQUERQUE ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA CONDICIONADO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO INDEFERIDA – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000910-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ROMILDO SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
9. Tarifa de Cadastro e IOF não comprovadamente convencionados.
10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Não previsão no caso em tela.
11. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000564-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: GECONES SILVA TEIXEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DECLARAR VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DO IOF, PORQUE PACTUADOS NO CONTRATO, CONFORME RECENTE JULGADO DO STJ (REsp nº 1.251.331/RS).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014449-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ADRIANO DE SOUSA REIS E EDIMAR LUZ FEITOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - 1º APELANTE - ATENUANTE DA CONFESSÃO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - 2º APELANTE -ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - NEGADO PROVIMENTO AO APELO - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA

1. A existência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ.

2. Não há falar-se em insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos aos apelantes, tais como os depoimentos coerentes e seguros das vítimas e dos policiais condutores, além da confissão do 1º apelante que também admite a participação do 2º apelante na empreitada delituosa, o qual detinha o celular da vítima, produto do roubo em comento.

3. Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, negado pelo 2º apelante, deve ser invertido o ônus probatório, de modo a incumbi-lo justificar, de forma plausível, não ser o proprietário da arma apreendida em sua residência, obrigação da qual não se desonerou.

4. Sentença mantida na íntegra, para preservar a condenação de ambos os apelantes.

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL No 0010.010.014449-1

1º Apelante: Adriano de Souza Reis

2º Apelantes: Edimar Luz Feitosa

Apelado: Ministério Público Estadual

Relator: Des. Mauro Campello

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o

Parquet, em NEGAR PROVIMENTO às presentes apelações criminais, mantendo na íntegra a sentença vergastada, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e, Jeferson Fernandes, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001467-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO DESFUNDAMENTADO. PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA PRISÃO EXCEDIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO ATACADA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO, APENAS QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS, TESTEMUNHAS E DEFENSORES. DEFENSOR QUE FALTOU À AUDIÊNCIA E CONTRIBUIU PARA A MORA PROCESSUAL. PACIENTE PRESO HÁ 10 MESES. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO FERIDOS. WRIT DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO AO JUIZ A QUO PARA QUE IMPRIMA CELERIDADE AO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e. o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902788-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EULINDA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS

VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.
6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, entendo que a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo cada parte suportar 50% (cinquenta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708721-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL e Outros
APELADO: LEIDIANE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CLÁUSULA NÃO AFASTADA NA SENTENÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo a sentença declarado nula a cláusula que prevê o custo efetivo total, não há que se apreciar a referida argumentação em sede de apelação. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, mantenho a condenação das partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso de Apelação e Recurso Adesivo parcialmente providos. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900533-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA ROZENILDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 4. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906853-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUPERMERCADOS DB LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADA: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. VULNERAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 458, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA. 1. Apresenta-se nula a decisão que não traz um mínimo de fundamentação, deixando de apreciar as questões de fato e de direito postas pelas partes. Princípio constitucional materializado na regra processual própria. 2. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ausência de fundamentação, anulando a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913110-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUARLEY MATEUS DO VALE MONTEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

APELADO: VALCINEI BAYMA DA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1. Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

2. Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte.

3. O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer a Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000226-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VALDIR DA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - CONTRATO QUITADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - APELO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o banco Apelante não promoveu a exclusão do nome do Apelado junto aos cadastros de inadimplentes, mesmo após a quitação do contrato celebrado.
2. Resta configurada a falha no serviço prestado e a obrigação de indenizar os danos causados, em face da responsabilidade objetiva, conforme previsto no artigo 14, do CDC.
3. Quando se fala em direitos da personalidade, para configuração do dano moral (CF/88: art. 5º, inc. X), são desnecessárias maiores demonstrações da repercussão da ofensa, visto que o prejuízo é presumido.
4. O valor fixado pelo Juízo a quo, a título de indenização por danos morais (R\$3.000,00), deve ser mantido, haja vista o montante do valor cobrado indevidamente, bem como, a repercussão da restrição levada a efeito.
5. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711736-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: FLAVIO STORK

ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000428-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: HIARDO RODRIGUES SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DE CAUSA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante da inércia da parte em promover a estabilização processual, configura-se o abandono de causa, possibilitando a extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. 2. Não obstante os ditames da Súmula 240 do STJ, é cabível a extinção de ofício por abandono de causa nas causas em que não houve citação do réu. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000813-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: TERLISON MURILO SARGICA SALDANHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – NÃO DESCONFIGURAÇÃO DA MORA – MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE PARA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – LIMITAÇÃO DOS JUROS – POSSÍVEL QUANDO O PERCENTUAL CONTRATADO ESTIVER ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CUSTO EFETIVO TOTAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000772-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: GOTEMBERG GERMANO MUNIZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – LIMITAÇÃO DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DEVOLUÇÃO SIMPLES NESTE CASO – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APENAS DE IOF E TARIFA DE CADASTRO NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000430-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: JULIO MENESES OSORIA****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000760-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA****AGRAVADO: PATRICK RAMOS DOS REIS****ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O prazo de validade deve ser considerado apenas para a data da convocação.

2. O STJ tem reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos que compõem o cadastro de reserva, quando comprovadamente existirem vagas para o cargo a que concorreram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001418-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: KELVIS CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DEFERINDO, ENTRE OUTRAS COISAS, O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, A POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR, A PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONTRATADO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, E A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909007-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA
APELADO: ANTONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DESCONTOS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - PARTE DO RECURSO NÃO MERECE SER CONHECIDO POR CONFIGURAR-SE EM INOVAÇÃO DE PEDIDO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – RECURSO DESPROVIDO.

1. A matéria não arguida em sede de defesa/contestação não merece conhecimento, uma vez que se configura em inovação de pedido, o que não se admite em via recursal.
2. o dano moral restou configurado a partir do momento em que a instituição financeira além de realizar descontos indevidos no contracheque da recorrida, se recusou a solucionar o problema mesmo após várias reclamações, fato alegado pela apelada na exordial da ação e não contestado pelo apelante.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e na outra parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000906-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
9. Tarifa de Cadastro e IOF não comprovadamente convencidos.
10. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Não previsão no caso em tela.
11. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000909-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: ACÁCIO NOGUEIRA BATISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – LIMITAÇÃO DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ABUSIVIDADE SE CUMULADA COM JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RESTITUIÇÃO SIMPLES NO CASO CONCRETO – INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROIBIÇÃO – CUSTO EFETIVO TOTAL – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAQUILO QUE ESTIVER NO CONTRATO NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000378-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: RACHEL KATIA REGO OLIVIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado etc.
2. Neste caso concreto, alguém, não-identificado e sem capacidade postulatória, assinou o recurso, gerando o vício na representação processual da parte agravante (art. 13 do CPC).
3. A parte recorrente foi intimada para identificar o subscritor e regularizar sua representação processual, mas nada fez.
4. Agravo regimental não-conhecido, em razão da ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 10 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910496-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: UALACY PEREIRA SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE SÓCIO-ORIENTADOR, EXERCENDO SUAS FUNÇÕES NO CENTRO SÓCIO EDUCATIVO "HOMERO DE SOUZA CRUZ FILHO" - CSE, FAZ JUZ AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO - POSSIBILIDADE. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional.
- 2) Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 04/12 de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914258-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: ISABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL. HOSPITAL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

INCIDÊNCIA DO §6º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - QUEDA DE RECÉM-NASCIDO EM MATERNIDADE NO MOMENTO DO PARTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RAZOÁVEL A REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
2. Constatada a existência do dano e do nexo causal entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo paciente, não há como afastar a condenação pelo pagamento de danos morais.

3. Para a fixação do quantum indenizatório devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, devendo a fixação de referida verba ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Razoável, no caso em análise, a redução para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 04/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904496-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: LUCIENE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LESÃO DECORRENTE DE CIRURGIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo o caso de ser julgado à luz da teoria do risco administrativo, em face do que dispõe o art. 37, § 6.º da constituição federal, despiendo perquirir a culpa do agente, bastando a prova do fato lesivo e da relação de causalidade, que, in casu, restaram sobejamente demonstrados.
2. Comprovado que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes da cirurgia de laqueadura realizada em hospital da rede pública é indiscutível a responsabilidade objetiva da administração pela composição do prejuízo.
3. O dano moral emerge da conduta lesionadora, prescindindo de prova.
4. Para a fixação do quantum indenizatório devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, devendo a fixação de referida verba ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Considerando os aspectos citados, afigura-se razoável o quantum fixado no decisium.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 04/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920092-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: LARA MAURICEA DEL PICOLO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.

1) Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de n. 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º Grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

2) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte.

3) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011.

4) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900495-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
2º APELANTE/1º APELADO: MARIA DA NATIVIDADE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTÉ.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705436-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: BERNADETE FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. É vedada a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, em contratos celebrados após 30.04.2008. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704676-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: GESSY LOPES FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE

MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911756-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DARLEUDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados antes 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC). 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908506-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: AURILENE FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704105-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA LUCÍLIA GOMES e OUTROS
APELADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703106-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO e OUTRO
APELADO: JAIME ANZOLIN BARDEN - ME
ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS.

INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920034-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUIZ FIDÊNCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO LOPES FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade,

aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAIO RUBENS SEVERIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES

APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MATÉRIA VEÍCULADA EM JORNAL - USO INDEVIDO DE IMAGEM - LIMITES À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - ELEMENTO PSICOLÓGICO - VEICULAÇÃO RESTRITA DA IMAGEM -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902306-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RAPHAEL MOTTA HIRTZ e OUTROS

APELADO: VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711356-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: DELCINA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721655-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADO: DOUGLAS BARBOSA AUCAR SEFFAIR
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700524-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

2º APELANTE/1º APELADO: MARIA SALETE DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RECURSO APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. É admitida a restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. 5. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e dar provimento ao recurso interposto por Maria Salere da Silva, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704925-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELIO DAVID ANTUNES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. COBRANÇA DE TAC E TEC. CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. O contrato fora celebrado depois de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 4. Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712804-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela

Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705194-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: WENDLER ANDRADE LEMOS

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A jurisprudência do STJ está

consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca devendo o apelante suportar o montante de 70% e o apelado 30%, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707706-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
2º APELANTE/1º APELADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso Adesivo não conhecido, vez que a parte não foi sucumbente na matéria nele tratado. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e não conhecer do recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706655-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e JABSON DA SILVA CÉO

APELADO: EDEN CARNEIRO COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) DANIEL ROBERTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702574-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: MIRTHO MARIA DA SILVA PEREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923196-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: RERONILDA DOS SANTOS RIMAR

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700896-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: JOSIANY PRAXEDES ARAUJO – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTO CELEBRADO APÓS 2008. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. O contrato fora celebrado depois de 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. É admitida a restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904216-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

**2º APELANTE/1º APELADO: MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. É vedada a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, em contratos celebrados após 30.04.2008. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro recurso e provimento ao recurso adesivo, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911906-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE DANTAS
APELADO: SILAS ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) AGASSIS FAVONI DE QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DOAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE. SÚMULA 132 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O doador (antigo proprietário) é parte ilegítima para ser demandado por danos advindos de acidente envolvendo o veículo doado, quando a doação, comprovadamente, ocorreu antes do evento danoso. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715626-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela

Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707406-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: BERNADETE MARIA DEON

ADVOGADO(A): DR(A) EDILAINÉ DEON E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato

fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704674-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a

compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705016-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: MARIA DIVINA MENDES MARTINS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está

consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900516-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: HELHOMAICON DE JESUS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo

no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706466-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUIZANETTE FRANCO RODRIGUES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712085-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por

configurar um bis in idem. 6. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718266-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ZAFENATE PANÉIA PASCOAL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS ABRIL DE 2008. PREVISÃO DE COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. O contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do

consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700586-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JEOVÁ PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 30.04.2008. COBRANÇA AUTORIZADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados anteriormente a 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Podem as partes, ainda, convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A

jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 8. Condene às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917074-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA CLAUDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre

que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013724-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APELADO: SEBASTIÃO DANIEL LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE CHEQUE NÃO EMITIDO PELO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tratando-se o presente caso de relação de consumo, caracterizada a vulnerabilidade do consumidor. Ônus da prova invertido.
2. Não tendo o apelante trazido aos presentes atos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, resta analisar os fatos trazidos pelo autor.
3. Dano moral caracterizado.
4. Redução do valor indenizatório. Cabível, quando fixado fora dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
5. Responsabilidade contratual entre o banco e o autor, juros a partir da citação, não aplicação da súmula 54 do STJ, que aplica os juros a partir do evento danoso, tão somente nos casos de responsabilidade extracontratual.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em reformar a sentença tão somente no valor da indenização, reduzindo de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais) para

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros a partir da citação, no demais, mantendo-a, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os juízes convocado Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.901414-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ETELVINA DA SILVA FERREIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DEMAIS DESPESAS. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente Julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908284-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: PEDRO EMERSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE e OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUANDO VERIFICADO O PAGAMENTO RETROATIVO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Incabível, na espécie, o pagamento de gratificação de interiorização referente aos meses de janeiro a março de 2006, quando há nos autos elementos que comprovem que foram devidamente pagos de forma retroativa.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha Coordenador do Mutirão Cível e Relator, e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 17/12/2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703276-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: ELIELDO DUARTE DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716826-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRASIL PINHEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704935-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ CARLOS DE RIBAMAR SILVA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 3. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707704-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO CARLOS RAMOS DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADO: ALENALDO SALVADOR RIBEIRO PERES – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001376-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES
PACIENTE: VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA e LUIZ WALMERUZI LEÃO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O PROCESSAMENTO DO WRIT - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Cabe ao Impetrante instruir o Habeas Corpus com todos os documentos necessários para o seu correto processamento. Inexistindo tais documentos e a impossibilidade de se possibilitar a dilação probatória no presente remédio constitucional, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

2. Se o objeto do Habeas Corpus é a liberdade do réu, ocorre sua perda se a autoridade coatora informa que houve concessão de liberdade provisória no juízo de primeiro grau.

4. Habeas Corpus não conhecido.

5. Ordem concedida em parte de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DECLARAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO AO PACIENTE VIVALDO ASSUNÇÃO LEÃO DA SILVA E NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Relator Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (jugador) e juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 (dezesesseis) de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001594-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GLEBERSON ALVES PONTES

PACIENTE: GLEBERSON ALVES PONTES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO - VEDAÇÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO

1. Conforme pacífico entendimento do STJ é vedado a utilização de Habeas Corpus como medida judicial substitutiva de recurso.
2. Cabe ao juízo da execução decidir sobre pedido de livramento condicional e o recurso cabível para combater a decisão desfavorável é o de Agravo, conforme art. 197 da Lei de Execuções Penais.
3. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER DO presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Mauro Campello (jugador), juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 16 (dezesesseis) de dezembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707790-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO: SERGIO SILVA DE SANTANA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CLÁUSULAS DO CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES PRIVADAS, A FIM DE SANAR INVALIDADES QUE ATENDEM CONTRA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI PACTUADA, BEM COMO DE QUE A TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FOI FIXADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL REPETIÇÃO EM DOBRO, UMA VEZ QUE O BANCO APELANTE NÃO COMPROU A PREVISÃO CONTRATUAL DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908118-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO e OUTROS

EMBARGADO: ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – OMISSÃO EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA – OCORRÊNCIA, POR FORÇA DO § 2º. DO ART. 515 DO CPC – RECURSO CONHECIDO EM PARTE SEM ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710418-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
APELADO: ADAILTON PAULO BASTOS DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a legalidade da taxa de juros cobrada no contrato.
8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente. No caso concreto, a instituição financeira comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
10. Para a devolução em dobro de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a presença dos seguintes pressupostos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.
11. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas proibição de negativação do nome do consumidor foi determinada na própria sentença.
12. Na análise do caso concreto, vê-se que os honorários de sucumbência foram fixados no mínimo legal e que a parte recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702418-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: HAROLDO CARVALHO LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO CARLOS NOBRE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. No caso concreto, a instituição financeira comprovou a legalidade da taxa de juros cobrada no contrato.
8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente. No caso concreto, a instituição financeira comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
10. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
11. Para a devolução em dobro de indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a presença dos seguintes pressupostos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.
12. O contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas. Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas, merecendo reforma a sentença apenas quanto a estes. Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
13. Na análise do caso concreto, vê-se que a parte recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707769-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO PAULI e OUTROS

APELADO: JULLY MELISSA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias. A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".
7. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. No caso concreto, a instituição financeira não comprovou a legalidade da taxa de juros cobrada no contrato.
8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS, o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente. No caso concreto, a instituição financeira comprovou a previsão contratual para a capitalização mensal.
10. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
11. O contrato foi celebrado após 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são vedadas. Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas, merecendo reforma a sentença apenas quanto a estes. Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
12. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas proibição de negativação do nome do consumidor foi determinada na própria sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921717-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NUBIA GARDENIA PADILHA MELO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO NÃO-CONHECIDO

1. A parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR, pois não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe a apelação e suas razões, descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

2. A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não-conhecer a apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701359-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
APELADO: GILMAR HORTA THOMÉ
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus este que lhe competia, conforme art. 333, inciso I, do CPC, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

APELADO: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do

consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715930-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LUTIANA PATRICIO BARRETO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. — POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno

às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722759-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO VILAMAIOR

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - REQUERENTE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO - INEXISTENTE PROVA QUE JUSTIFICASSE À AUSÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) Artigo 333, inciso I, do CPC. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Era dever do Apelante comparecer à data designada na inspeção médica, contudo, sem justificativa plausível não foi, deixando precluir o direito de provar todo o alegado.

2) Artigo 281, do CPC. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

3) Ausência do Requerente à inspeção médica gera preclusão do direito de provar o alegado.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707309-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO REAL SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARIA NORMELINDA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA - MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS - ART. 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação cível em face de sentença que declarou nulas cláusulas contratuais de financiamento de veículo, com fundamento na proteção máxima do consumidor.
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
4. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
5. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independente da prova do erro no pagamento, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro. Precedentes do STJ.
6. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte eis que, com a reforma parcial da sentença, restou mantida a maioria das cláusulas contratuais como pactuado.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700658-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIRIAN CELESTINO VIEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. A AUTORA CUMPRIU OS REQUISITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 333, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O artigo 2º, da Lei nº 6.194/74 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente (Lei nº 6.194/74: art. 3º, inc. II).
2. A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT encontra fundamento no princípio do solidarismo, insculpido no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República.
3. Verídico laudo do IML atestando "limitação dos movimentos da mão esquerda. Diminuição da força de apreensão da mão esquerda devido a fratura cirúrgica do terço inferior do osso rádio e ulna do antebraço esquerdo", bem como indicação de "debilidade permanente", causados por acidente automobilístico.
4. Embora importante, a perícia médica não é o único meio de prova nos caso como o em tela. Pelo documento juntado, vê-se o fumus boni iuris, razão pela qual, não há falar em insuficiência de provas.
5. Em que pese esta Egrégia Corte tenha sedimentado compreensão de manter as sentenças de piso nos caso em que o periciando não comparece às pericias médicas, nas Ações referentes à cobrança de DPVAT, é certo que o caso sub examine é exceção em razão da conclusão do laudo pericial juntado.
6. Desse modo, há informações suficientemente legíveis e esclarecedoras pelo profissional especialista, para que se evidencie o nível do dano sofrido pela vítima: "debilidade permanente".
7. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, para o pagamento de indenização em razão de acidente automobilístico, a título de seguro DPVAT, apenas se faz necessário a simples prova do acidente, tais como, boletim de ocorrência e exame de corpo de delito.
8. Sentença caçada, porque manifestamente contrária às provas dos autos.
9. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000254-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: JONES MACIEL NAVECA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114071-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADO: R DA S CASTRO e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos.

2) Inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte de Justiça do artigo 40, da LEF (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 010.01.009220-2, rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, Tribunal Pleno, j. 12.12.2012).

3) No caso em tela, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, restando caracterizada a prescrição, pois transcorrido o interregno de 05 (cinco) anos, apesar de o Fisco ter agido diligentemente não obteve êxito em localizar bens dos devedores capazes de satisfazer inteiramente seu crédito.

4) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001158-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

AGRAVADO: AGNALDO DE MELO LEAO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910861-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIELZA MARTINS NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE UM IMÓVEL SUPOSTAMENTE DE PROPRIEDADE DA APELANTE. CONSTRIÇÃO LIBERADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO EXECUTIVA, A QUAL FOI EXTINTA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não admitir o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001733-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO BADARÓ DE CASTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ERRO MATERIAL INEXISTENTE - PROTOCOLO INTEGRADO - DIRETORIA DO FÓRUM - NÃO ABRANGÊNCIA -

PROTOCOLIZAÇÃO ERRADA - COMUNICAÇÃO A DESTEMPO - CARIMBO RASURADO SEM ASSINATURA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726451-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GERADOR S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE

APELADO: ELIVANDA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS CONTRATADA - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O juízo a quo manteve a taxa de juros prevista no contrato, não havendo configuração de abusividade. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.
4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702632-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE MARIO SILVA D'ANGELO BRAZ e OUTRA

APELADO: ROMERO AZEVEDO TAJUJÁ

ADVOGADO(A): DR(A) WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAC E TEC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Impossibilidade de cobrança de TAC e TEC nos contratos pactuados após abril de 2008. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição simples de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717673-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) HIRAN LEÃO DUARTE e OUTRA

2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIA DE PAULA SILVEIRA LOPES COSTA – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

5. In casu, o Contrato foi firmado em janeiro de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp

1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

8. Apelo parcialmente provido e recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000994-5 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: FRANCIVALDO FERREIRA DE SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E NULIDADE DE DESPACHO JUDICIAL RECEBENDO O RECURSO. TERMO DE APELAÇÃO QUE NÃO PEDE EXPRESSAMENTE QUE AS RAZÕES SEJAM RECEBIDAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PEDIDO DE VISTAS PARA JUNTADA DAS RAZÕES NA PRIMEIRA INSTÂNCIA INDEFERIDO. SUBIDA DOS AUTOS À INSTÂNCIA AD QUEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE APELAR DEMONSTRADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. APELANTE QUE, DE POSSE DE ARMA BRANCA, COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, OBRIGOU A VÍTIMA A LHE ENTREGAR DINHEIRO. ROUBO CONFIGURADO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA IRREPREENSÍVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS DETECTADAS. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001424-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MINORANTE. REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELO DESPROVIDO.

Embora o apelante seja primário e possuidor de bons antecedentes, restou configurado que ele se dedica à atividade criminosa do tráfico. A orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do acusado são elementos hábeis para que se conclua pela inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. In casu, foram encontrados 10 papérolas de 'crack' quando da prisão em flagrante do apelado. Não bastasse isso, o policial ouvido em Juízo referiu o apelante era o responsável pela administração de uma intensa traficância em um bar da cidade.

Apele conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em desprover o apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710694-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUIZA DA CUNHA WATSON
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% caso os juros do contrato fossem superiores a este patamar, uma vez que não se encontram dispostos no contrato. Desse modo, os juros fixados se encontram na taxa média do mercado.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
11. Não houve, no vertente caso, a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
12. Multa diária fixada em valor razoável.
13. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
14. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
15. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100126-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

2º APELANTE/1º APELADO: DULCIMARA S BARBOSA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JOSE RIBAMAR FONSECA JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Também não há como averiguar se a capitalização mensal estava prevista contratualmente, pelo que mantenho a sentença neste quesito.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito.
10. No caso em concreto, tendo em vista a ausência do contrato, não há como conferir se havia pactuação para a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.
11. Multa diária fixada em valor razoável.
12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Contudo, no presente caso, a sentença deverá ser mantida, uma vez que não houve exibição do contrato.

13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
14. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713724-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Sobre o uso do INPC, em detrimento da Taxa Referencial, já decidiu outras Cortes e o STJ: "1. Quanto à utilização da TR, o E. STF pacificou o entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade - ADIn nº 493/DF. 2. Sob à luz da decisão proferida pela Excelsa Corte, surgiu o art. 80 da Lei 8393/91, que expressamente autoriza a compensação do montante recolhido a título de TRD. 3. Em substituição à TR, deve ser aplicado o INPC. (STJ EDRESP 692731, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:207, Relator (a): CASTRO MEIRA). 4. A partir do INPC, aplica-se a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Mantida a sentença, também com relação as custas e honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF3. APELREE 8494 SP 2000.03.99.008494-0. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. 14/01/2010. SEXTA TURMA.)" (Sem grifos no original).

5. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).
6. In casu, o Contrato foi firmado em março de 2008, sendo legal a cobrança de tarifas administrativas.
7. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).
8. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.
9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702214-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA
APELADO: SHEILA DE MELO MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE

PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).

2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.

3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013).

6. In casu, o Contrato foi firmado em abril de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro.

7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.10.000106-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ROQUE JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
APELADO: MADEIREIRA MADENORTE LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIZ GALDINO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - REVELIA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AFASTADAS - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em sendo o réu revel e tendo o autor comprovado os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor.
2. Um dos efeitos processuais da revelia é a preclusão do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvando-se as previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4º do CPC.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705736-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: ANTONIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2%. Percentual de juros do contrato encontra-se abaixo da taxa média de mercado, sendo, portanto, válido.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Não há previsão no presente caso.

8. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Já a cobrança da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionada na espécie, é válida.

9. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.

10. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

11. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904735-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: LÉA CARNEIRO ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Reconhecida a validade dos juros do contrato por encontrarem dentro da taxa média de mercado. Sentença reformada neste ponto.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados depois de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.
10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
11. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
13. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912944-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MÁRCIO MIRAMONTES MOREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Uma vez que os juros dos contratos encontram-se abaixo da taxa média de mercado, devem ser obedecidos os juros estabelecidos contratualmente. Sentença reformada neste ponto.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. Multa diária fixada em valor razoável.
13. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701834-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: MARCONY HOLANDA FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro é válida por haver previsão no contrato.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. Multa diária fixada em valor razoável.
13. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da apelação em parte e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709194-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS

APELADO: EDSON CARLOS DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO(A): DR(A) RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRÁTICA DO FATO DESCRITO NO INC. I DO ART. 39 DO CDC – NÃO-DEBATIDO NO RECURSO – VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001804-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: OZEAS COSTA COLARES JÚNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA

AGRAVADO: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, os Juízes Conv. Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000645-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e OUTRA

APELADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTA LEITE FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
7. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
8. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.
9. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713776-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ VENTURA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Inexistência de previsão no vertente caso.
2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
3. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
5. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

6. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro.

7. Possibilidade de fixação do índice do INPC para a correção monetária.

8. Sucumbência mínima do Autor. Ônus sucumbencial mantido.

9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906335-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VERA REGINA NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Também não há como averiguar se a capitalização mensal estava prevista contratualmente, pelo que mantenho a sentença neste quesito.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito.

10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.

11. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Contudo, no presente caso, a sentença deverá ser mantida, uma vez que não houve exibição do contrato.

13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.

14. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707776-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

2º APELANTE/ 1º APELADO: MARILENE LOPES DE ARAÚJO – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E NOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual contratado.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida por estar devidamente convencionada.

10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.

11. Recurso adesivo não conhecido. Apelação em parte não conhecida e noutra parte parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo, bem como não conhecer em parte da apelação e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711354-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ALZIRA BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual previsto no contrato. Ausência, portanto, de sucumbência da Apelante neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Desse modo, os valores cobrados em excesso que não encontram previsão contratual, deverão ser devolvidos em dobro. Contudo, aqueles previstos no contrato, mesmo que cobrados indevidamente, deverão ser devolvidos na forma simples.
11. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
12. Recurso não conhecido em parte, e noutra parte parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte e noutra parte dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911694-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SAULO DE TASSIO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Também não há como averiguar se a capitalização mensal estava prevista contratualmente, pelo que mantenho a sentença neste quesito.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito.
10. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.
11. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Contudo, no presente caso, a sentença deverá ser mantida, uma vez que não houve exibição do contrato.
13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
14. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711136-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUCIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Também não há como averiguar se a capitalização mensal estava prevista contratualmente, pelo que mantenho a sentença neste quesito.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito.
10. No caso em concreto, tendo em vista a ausência do contrato, não há como conferir se havia pactuação para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.
11. Multa diária fixada em valor razoável.
12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Contudo, no presente caso, a sentença deverá ser mantida, uma vez que não houve exibição do contrato.
13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo porque foram fixados no mínimo legal previsto no § 3º do art. 20 do CPC.
14. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001446-7 - BOA VISTA/RR****SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JESP DA FAZ PÚB DA COMARCA DE BOA VISTA****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

O JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA suscitou este conflito negativo de competência, em face do JUIZ DE DIREITO DA 8ª. VARA CÍVEL DE BOA VISTA, em razão da distribuição da Ação Civil Pública nº. 0723274-52.2013.823.0010.

Consta que o feito foi distribuído primeiramente a 8ª. Vara Cível, que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

O Ministério Público de 2º. grau opinou pela declaração da competência da 8ª. Vara Cível (fls. 14-16).

É o breve relatório. Decido.

O relator poderá decidir a questão de plano, quando houver jurisprudência dominante no respectivo tribunal, conforme o parágrafo único do art. 120 do CPC.

Este tribunal já firmou entendimento sobre tema, conforme a ementa a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS - TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 1º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - DECLARADA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA.

1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exclui da competência dos Juizados Especiais Fazendários as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos (art. 2º, § 1º, inc. I).

2. Por se tratar de ação civil pública visando responsabilização por danos ambientais, que é instrumento processual próprio e adequado de tutela dos direitos ou interesses difusos e coletivos, falece competência ao Juizado Especial Fazendário para julgamento da matéria.

3. Conflito negativo julgado procedente, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, para declarar a competência do Juízo Suscitado" (TJRR - CC 0000.13.001370-9, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 22/10/2013).

O caso em apreço também traz questão de direito ou interesse difuso e não pode tramitar pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do inc. I do § 1º. do art. 2º. da Lei Federal nº. 12.153/2009, que possui a seguinte redação:

"§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;"

Por essas razões, decido o conflito e declaro a competência da 8ª. Vara Cível para processamento e julgamento da ação civil pública em apreço, determinando a remessa dos autos a essa unidade judiciária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001793-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: VALÉRIA COELHO DE DEUS****ADVOGADO: ELTON PANTOJA AMARAL****AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

VALÉRIA COELHO DE DEUS interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu medida liminar, em Mandado de Segurança, a qual pretendia manter sua classificação no concurso para Oficiais Bombeiros realizado em 2013, no qual foi eliminada por não possuir a altura de 1,55m, requisitos este previsto no edital, e na LCE nº194/2012, art. 17, inc. VI (fls. 27).

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante insurge-se alegando que logrou êxito na 1ª etapa, onde alcançou a 8ª colocação (candidatos do sexo feminino) obtendo a nota 61, publicado em 16/08/2013; foi convocada para a 1ª fase da 2ª etapa, entretanto foi eliminada por não possuir altura mínima de 1,55m de altura, que também seria item do edital nº 002/2013.

Alega a Recorrente que já é militar do Corpo de Bombeiros a mais de 09 anos, sendo desproporcional e desarrazoado o ato de sua eliminação, violando direito adquirido de acesso ao cargo de Oficial Combatente; afirma que a época que ingressou na corporação, ano de 2004, não havia previsão legal, nem editalícia quanto à exigência da altura mínima.

Fundamenta o periculum in mora, pois necessita prosseguir nas demais etapas do concurso - teste de aptidão física, avaliação psicológica, investigação social e do Curso de Formação de Oficiais Combatentes. Quanto à fumaça do bom direito, alega que possuindo altura de 1,51m, já faz parte da corporação e vem exercendo o ofício de bombeiro militar há 09 (nove) anos, portanto, o fator altura nunca a impediu de exercer a profissão; bem como, que no concurso de 2004, não havia exigência legal de altura - Lei Complementar 051/2001, art. 67 - e, que a LCE nº 194 é de 2012, posterior, portanto, a sua investidura na carreira.

Requer, portanto, efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que a Agravante prossiga no concurso até julgamento final do presente recurso ou da ação mandamental originária. No mérito, quer seja confirmada a liminar, para suspender a decisão que negou a liminar no mandado de segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que o recurso contra a decisão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será o agravo de instrumento (CPC: art. 522, caput).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No presente caso, estou convencido que a liminar deve ser deferida em virtude da presença de ambos os requisitos.

A Agravante afirma que já é bombeiro militar há nove anos, fato que se comprova nos autos (fls. 139/171). Bem como, quando de sua investidura na carreira a Lei Estadual que regulamentava a classe não exigia o requisito altura mínima, o que se pode constatar no Capítulo III, da LCE nº 051, 28 de dezembro de 2001.

O requisito físico da altura, de fato, só foi previsto no novo Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, Lei Complementar Estadual nº 194, de 13 de fevereiro de 2012:

"Art. 17. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos:

I - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

II - estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

III - no ato da matrícula, possuir ensino médio para o Quadro de Praças e superior para o Quadro de Oficiais Combatentes reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC;

IV - idade mínima de dezoito anos e máxima de trinta e cinco anos;

V - ter no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se masculino e 1,55m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se feminino;

VI - não ter sido condenado por crime doloso, em sentença condenatória transitada em julgado;

VII - Não haver praticado atos qualificados em leis ou regulamentos como incompatíveis com a honorabilidade e o pundonor do militar estadual;

(...)"

Portanto, não se pode aplicar lei nova em prejuízo de direito já adquirido à Agravante que está em exercício na carreira por quase dez anos.

Destaco decisões de outros tribunais nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA ESTABELECIDADA EM EDITAL. LEI POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O edital, considerado a lei do concurso, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, de maneira que alterações legislativas posteriores que restrinjam os critérios do edital não se aplicam ao certame regido por lei anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

2. A insurgência quanto à alínea c do permissivo constitucional exige a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigmas e o aresto impugnado, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do CPC e do artigo 255, § 3º do RISTJ. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/05/2010, T6 - SEXTA TURMA) (sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (EDITAL DE 2006). ALTURA MÍNIMA.

1. Restaram afastadas as preliminares arguidas pelo Estado, eis que: (i) é desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados na qualidade de litisconsortes passivos necessários, posto que se cuida de fase apenas eliminatória - exames de saúde - (STJ: REsp 556864/SE); (ii) é possível, na moldura constitucional pátria, o controle judicial da legalidade dos atos relativos a concursos públicos; e (iii), quando do o concurso ainda se encontrava em execução quando do ajuizamento do feito, conforme noticiado pela convocação de fls. 49/59.

2. O presente feito gira em torno do concurso deflagrado em 2006 (Portaria Conjunta SARE/SDS nº 45/2006), para ingresso no curso de formação de soldados do Corpo de Bombeiros Militar, ocasião em inexistia lei em sentido formal contemplando a exigência de altura mínima para ingresso no curso em foco.

3. Nesse sentido, apesar da compatibilidade da exigência para com o exercício do cargo em questão, o Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que dita exigência depende de lei em sentido formal.

4. Nesse presente contexto - em que o agravante é candidato inscrito no certame deflagrado em 2006 e a altura mínima em foco veio a ser prevista em lei formal apenas com o advento da LCE nº 108/2008 -, é de se afastar a exigência em foco.

5. Agravo de Instrumento parcialmente provido, em ordem a assegurar ao agravante o seu retorno ao certame, e, caso aprovado dentro do número de vagas existentes, que se proceda à reserva de sua vaga, até o trânsito em julgado da decisão de mérito." (TJ-PE - AI: 280815920108170001 PE 0018240-43.2010.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 31/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 66/2011) (Sem grifos no original)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA BOMBEIRO MILITAR DO DF. ARÉA DE SAÚDE. MÉDICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEI Nº 7.479/86. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM SEUS ATOS REGIDOS PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MAS TAMBÉM DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE PROCLAMAM ATUAÇÃO COM FULCRO EM CRITÉRIOS RACIONALMENTE ACEITOS, CONDIZENTES COM A ADEQUAÇÃO ENTRE OS FINS PRETENDIDOS E OS MEIOS UTILIZADOS, SEM IMPOR AOS ADMINISTRADOS SACRIFÍCIOS QUE EXTRAPOLEM OS NECESSÁRIOS À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

II - MOSTRANDO-SE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA DESARAZOADA E DESPROPORCIONAL, EM FACE DA ATIVIDADE A SER EXERCIDA PELO CANDIDATO, SE APROVADO, ASSEMELHA-SE ILEGÍTIMA, DE PLANO, A ELIMINAÇÃO DESTA POR NÃO ATENDIMENTO DE TAL REQUISITO, AINDA QUE RESPALDADO EM TEXTO EXPRESSO DE LEI, EXIGINDO O DIREITO VIOLADO TUTELA IN LIMINE DO PODER JUDICIÁRIO.

III - AGRAVO IMPROVIDO." (TJ-DF - AGI: 20070020106157 DF , Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/11/2007 Pág. : 240) (Sem grifos no original).

Portanto, presentes os requisitos da liminar, defiro o efeito suspensivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concedo efeito suspensivo ativo, como antecipação de tutela ao recurso, para determinar que a Agravante seja reintegrada ao certame e participe das demais etapas, se aprovada, até julgamento final do recurso, ou da ação mandamental originária.

Intime-se o MM. Juiz da 2ª Vara Cível sobre a presente de decisão, e, para prestar informações.

Intime-se o Agravado, pessoalmente, para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público graduado para intervir no feito, caso queira.

Com ou sem manifestações, certifique-se. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001794-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DO P S DE A CARNEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) BARBARA SPIES CAMPOS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MARIA DO P. S. DE A. CARNEIRO, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Execução Fiscal nº010.04.091827-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para o seu deferimento, "uma vez que inexistem nos autos prova pré-constituída robusta que demonstre o alegado, sendo imperativa instrução probatória para a constatação do que se aduz" - fl. 384v.

Sustenta a agravante, em síntese, que "... no momento da apresentação da Exceção de Pré-Executividade, que deu ensejo a decisão ora agravada, juntou toda a documentação probatória de suas alegações, que foram constituídas muito antes do início da Execução Fiscal em andamento. Em nenhum momento, na petição, foi pedido que houvesse abertura de prazo ou arrolamento de testemunhas, ou mesmo que fossem realizadas quaisquer diligências, não havendo descumprido com qualquer exigência para o perfeito julgamento, e provimento, da Exceção." - fls. 06/07.

Aduz, outrossim, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, pois é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda executiva, tendo sido penhorado bem imóvel onde reside com sua família.

Pede, então, o deferimento de medida liminar "para que seja sobrestada a Execução, seus efeitos e fases como penhora de bens e etc." - fl. 15. No mérito, pugna o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão da respectiva intimação, imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a certidão da respectiva intimação.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

A propósito do assunto, já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis:"

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - SÚMULA Nº 223/STJ - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg-AI 1.111.469 - 3ª T - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 15.05.2009 - p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo o 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AI 773.045 - (2006/0099048-5) - 3ª T - Rel. Min. Paulo Furtado - DJe 12.05.2009 - p. 481)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei n.º 9.139/95, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. 2. Precedente da Corte Especial (REsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004). 3. Embargos conhecidos e rejeitados". (REsp 502.287/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005)

Ausente, pois, a certidão da respectiva intimação (art. 525, I, CPC), desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000999-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DELGADO DE MELO F. FONSECA

AGRAVADO: GILZA CARNEIRO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.10.905545-8 que determinou a remessa dos autos principais à Turma Recursal.

Alega o agravante, em síntese, a incompetência da Turma Recursal vez que o feito encontra-se sentenciado e que a Turma observa regra processual diversa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que, a matéria encontra-se pacificada neste Corte.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as

demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 3. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 4. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. 5. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 6. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal. TJRR. Rel. Des. Almiro Padilha. Julgado aos 17/10/2013. Publicado aos 25/10/2013.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fl. 118 dos autos da apelação 010.10.905545-8, reconhecendo a competência desta Corte.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e após dê-se baixa nestes autos.

Façam os autos principais conclusos para o seu regular processamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001805-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

PACIENTE: GILSON VIANA GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON VIANA GOMES, preso preventivamente em 26 de julho de 2013, em razão da suposta prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, I e II do Código Penal, sendo indicada como autoridade coatora a MM Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo vez que decorridos "(...) mais de 130 dias e a instrução processual não foi concluída", razão pela qual pugnou pelo imediato relaxamento da prisão cautelar imposta pela autoridade apontada como coatora.

Acrescentou que em relação aos 04 (quatro) homicídios dos quais recai a autoria em desfavor do paciente, somente em 02 (dois) deles foi oferecida denúncia, sem que haja indícios suficientes de sua participação.

Alegou também que o réu é primário, com bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito como policial militar, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória.

Alternativamente, pleiteou a substituição da prisão corporal por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como cediço, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível quando, mesmo em análise perfunctória, se revele apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Na presente hipótese, em relação à alegação de excesso de prazo afirmada na impetração, considerando a proximidade da audiência de instrução designada para o dia 19 de dezembro de 2013, tenho por bem remeter a questão para momento posterior, por ocasião do exame de mérito deste writ.

Em relação aos demais pedidos, não me convenci da presença do requisito fumus boni juris, tendo em vista que, mesmo em análise superficial, é possível constatar a presença de indícios de autoria em desfavor do paciente pelos elementos constantes nos autos.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito deste Habeas Corpus, devendo ser debatido oportunamente perante o colegiado.

Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar requestada.

Solicitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000604-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Engexata Engenharia Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária nº 0701707-62.2013.823.0010, que denegou o pedido de antecipação da tutela, para que o Estado de Roraima abstenha-se de cobrar o diferencial da alíquota do ICMS dos materiais e insumos utilizados pela agravante em construção civil.

Alega, em síntese, a agravante que adquiriu insumos e mercadorias em outras Unidades da Federação, os quais serão destinados à construção de casas populares na execução de contrato firmado com o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Afirma que o agravado apreendeu as referidas mercadorias e notificou a recorrente para pagar o diferencial de alíquota do ICMS calculado na importância de R\$ 902.957,60 (novecentos e dois mil reais, novecentos e cinquenta e sete reais, e sessenta centavos).

Sustenta que o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido da antecipação da tutela requerida, por não vislumbrar presente nos autos o requisito da verossimilhança da alegação, ao fundamento de que a autora não informou quais as mercadorias apreendidas.

A liminar foi deferida às fls. 777/781.

Após o cumprimento das formalidades de praxe, a impetrante peticionou à fl. 809, denunciando o descumprimento da decisão liminar, porquanto, está sendo compelida a pagar o valor apurado no auto de infração nº 002223/2012, objeto dos autos.

Pede, ao final, que seja determinado o sobrestamento da cobrança, até julgamento do mérito do presente recurso.

É o relatório.

Dispõe o artigo 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. - grifei

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. - grifei

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito." - grifei

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 777/781, o eminente relator originário do feito concedeu liminar para que o recorrido "... suspenda provisoriamente o ato de exigência de pagamento da antecipação do diferencial da alíquota de ICMS cobrado pelo Estado de Roraima, sobre produtos adquiridos pela agravante em outros Estados, os quais estão identificados nos documentos de fls. 70/775, nem promova a inscrição do nome da agravante em dívida ativa, oriunda de eventual inadimplência das referidas operações, até ulterior decisão de mérito" (fl. 780).

Percebe-se com clareza que o descumprimento de tal medida liminar acarretará "a ineficácia do provimento final" (§ 3º, art. 461).

Logo, evidenciado nos autos tais requisitos, proceda-se a intimação pessoal do agravado, para cumprimento imediato da decisão liminar de fls. 777/781, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imposta ao agente político que der causa ao descumprimento.

Em face dessa decisão, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 790/792.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001203-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: DEUSDETE COELHO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 701307-7, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA)

SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por óbvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 701307-7 (fls. 204/205), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 701307-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001223-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSE LUIZ D'MESSIANY

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 10 916219-7, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Em sessão de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após

julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espedeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela aviado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 10 916219-7 (fls. 126/127), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 10 916219-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001221-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: VENINA LIMA DUARTE PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 705918-7, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser

remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão

ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 705918-7 (fls. 113/114), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 705918-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001317-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 11 910527-7, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator.

Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original).

Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 910527-7 (fls. 65/66), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 11 910527-7, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001214-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA

AGRAVADO: MANOEL LINHARES MARANHÃO

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo Regimental em face de decisão do Relator que declinou competência do julgamento da Apelação Cível nº 010 12 718977-6, para a Turma Recursal dos Juizados Especiais, com fundamento na Lei nº 12.153/2009.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante suscita a incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais; que, salvo melhor juízo, o art. 4º da Resolução 58/2012, vai de encontro ao comando do art. 24, da Lei Federal nº 12.153/2009; que o declínio da competência afronta o CPC em seus artigos 513 e seguintes, e, art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

DO PEDIDO

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, ou, que o presente recurso seja julgado pela Turma Cível para reforma da decisão agravada.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA APELAÇÃO

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste relator. Emio de encerramento do serviço como sessão realizada no dia 08.OUT.2013, a Apelação Cível nº 010 12 723296-4 foi levada a julgamento, ocasião em que o Desembargador Relator Almiro Padilha proferiu voto, primeiramente, para esclarecer que o presente caso deve ser conhecido por esta Corte, não cabendo o declínio de competência à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Para melhores esclarecimentos quanto à matéria pertinente ao declínio ou não da competência à Turma Recursal, e, quanto à aplicação da Lei nº 12.153/2009 aos recursos de Apelação que tratam de matéria semelhante, pedi vista daqueles autos, razão pela qual o julgamento do feito foi suspenso.

Em 17.OUT.2013, foi dada continuidade ao julgamento da referida Apelação, em sessão da Câmara Única, ocasião em que os integrantes da Turma Cível chegaram ao consenso que, de fato os processos distribuídos às Varas Fazendárias até a data de instalação do Juizado Fazendário não podem ser remetidos nem em grau originário, nem em grau de recurso à Turma Recursal dos Juizados, em estrito cumprimento à disposição do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

Portanto, assiste razão ao Agravante, assim, como foi deliberado por esta Corte, que, considerando a instalação do Juizados Especial Fazendário no Estado de Roraima na data de 29.JAN.2013, somente as ações propostas a partir desta data, poderão ser remetidas aos Juizados Fazendários, e, somente após julgadas por juízos vinculados a estes, poderão ser remetidos à sua respectiva Turma Recursal, pela literal interpretação do artigo 24, da lei em comento.

Destaco jurisprudência de outras Cortes sobre o tema:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSONÂNCIA COM O ART. 2º DA LEI N. 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA). RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS, PELO LAPSO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 23 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ATÉ 18.12.2016. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO EM ORDEM A DECLARAR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES CITADOS. 1. Segundo o entendimento encartado pela Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, a quem cabe fixar a interpretação do Código de Processo Civil pacificando a jurisprudência revolta, observado o valor de alçada da lei de regência, não há óbice a que tramitem, no Juizado Especial da Fazenda Pública, ações que tenham como pano de fundo matéria relativa a concurso público. Precedentes: STJ - REsp. n. 1205956/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 23/11/2010. DJe 01/12/2010. Ainda assim: TJSC - Processo: CC 834955 SC Relator (a): Vanderlei Romer. Julgamento: 07/02/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. 2. Todavia, a lei n. 12.153/2009 criou a possibilidade de o Tribunal de Justiça limitar a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 5 (cinco) anos, cf. art. 23 da Lei n. 12.153/2009. Foi neste espeque que esta c. Corte de Justiça Estadual editou a Resolução n. 321/2011. Com a vigência do referido ato normativo interno, a competência dos Juizados Especiais Fazendários restou limitada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, por obvio, da publicação da Resolução n. 321/2011 deste e. Sodalício, que ocorreu em 20.12.2011. 3. Nesta toada, a competência para julgamento do caso em liça pertence ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deverá apreciar e julgar o feito, tendo em vista que este c. TJPE limitou, pelo lapso de 5 (cinco) anos, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 321/2011 - TJPE. 4. Todavia, firmou-se o entendimento de que, a partir de 19.12.2016, as demandas que envolvam concursos públicos, cujo valor da causa não supere 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda, cf. inteligência dos precedentes citados, ex vi art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009. 5. Por fim, registrou-se que, exaurido o referido prazo, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, as demandas propostas nas Varas Fazendárias, até 18.12.2016, deverão ali permanecer e serem julgadas. 4. Conflito negativo julgado procedente de sorte a declarar a competência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - PE." (TJ-PE - CC: 2880593 PE 0020318-39.2012.8.17.0000, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 11/12/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 233) (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 54 DA LC 49/86. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E APRECIAR O CORRESPONDENTE RECURSO INOMINADO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO

ESPECIAL. HERMENÊUTICA DO ART. 41, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, ARTS. 17 E 27, DA LEI Nº 12.153/2009 E ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 84/2010-TJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA DECLARADA EX OFFICIO TORNANDO SEM EFEITO ACÓRDÃO POR ELA PROFERIDO. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFIRMOU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIAR O RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA REVER DECISÃO DE JUIZ A ELA VINCULADO, AINDA QUE PARA ANULAR O ATO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Tratando-se de decisão proferida por juiz investido da jurisdição do Juizado Especial, o recurso contra ela avariado há, obrigatoriamente, de ser apreciado pela Turma Recursal - órgão de revisão ao qual está vinculado o magistrado sentenciante -, ainda que seja para esta, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para a causa, anular a decisão impugnada e determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo conhecido e desprovido. (TJRN. Agravo Interno em Apelação Cível nº Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Amílcar Maia. Julgamento: 12/04/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (TJ-RN - ED: 121824000100 RN 2010.012182-4/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 03/05/2011, 2ª Câmara Cível) (Sem grifos no original). Desta feita, a reconsideração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718977-6 (fls. 52/53), é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, reconsidero a decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010 12 718977-6, que declinou da competência à Turma Recursal, para manutenção da competência desta Corte para julgamento de ações que tramitaram nas Varas Fazendárias até a instalação dos Juizados da Fazenda, em 29.01.2013.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da Apelação em referência.

Após, retornem os autos do apelo conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001750-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 7ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente JOSÉ BATISTA DE SOUZA FILHO, denunciado por suposta prática de homicídio na forma do artigo 121, § 1º do Código Penal. Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que quando da condenação, o magistrado a quo entendera que o condenado deveria iniciar o cumprimento de sua punição em regime aberto e que, nada justifica a determinação de sua constrição agora, sobretudo porque não houve manejo de qualquer recurso por parte do órgão ministerial de piso. Ao final, requer a concessão da medida liminar, e, no mérito, pela anulação da decisão judicial que determinou a prisão do paciente.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora. Informações estas, que devem ser prestadas no prazo de 48 horas.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000995-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DELGADO DE MELO R. FONSECA

AGRAVADO: LUCINARA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.11.903674-6 que determinou a remessa dos autos principais à Turma Recursal.

Alega o agravante, em síntese, a incompetência da Turma Recursal vez que o feito encontra-se sentenciado e que a Turma observa regra processual diversa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que, a matéria encontra-se pacificada neste Corte.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. 3. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 4. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. 5. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. 6. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal. TJRR. Rel. Des. Almiro Padilha. Julgado aos 17/10/2013. Publicado aos 25/10/2013.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 316 do RITJRR, reconsidero a decisão de fl. 116 dos autos da apelação 010.11.903674-6, reconhecendo a competência desta Corte.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e após dê-se baixa nestes autos.

Façam os autos principais conclusos para o seu regular processamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019702-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A., manejou pela segunda vez embargos de declaração. Eis a ementa do acórdão embargado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento.

Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil."

Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar a nova contradição mediante simples abstenção de menção ao "Quadro VI" do laudo pericial das fls. 501/502, com a retificação do item 11 do laudo suplementar da fl. 613, bastando declarar quais itens tiveram ou não provimento na apelação da ora Embargante.

É o breve relato. Decido.

Os presentes embargos não vencem o juízo de admissibilidade porque são intempestivos.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil.

Conforme se vê da certidão de fls. 1063, o acórdão foi publicado no Diário Eletrônico no dia 06/11/2013 - quarta-feira.

Considerando o prazo acima exposto, o dies ad quem para a interposição do referido recurso ocorreu no dia 11/11/2013 - segunda-feira.

Ocorre que os embargos de declaração de fs. 1065/1067 foram interpostos no dia 12/11/2013 - terça-feira, portanto, fora do prazo legal.

Isto posto, não conheço dos presentes declaratórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001197-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: ALAINE ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADO(A): DR(A) MICHAEL RUIZ QUARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. N. 000 13 0001197-6

Cumpra-se decisão constante às fls. 121/123;

Cidade de Boa Vista, 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900454-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VANDERLEIA SOUSA NOVAIS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos às fls. 148/150, intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708102-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: JANAINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 11 708102-5

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decimum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 38/42;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184432-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LEMOS MELO
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010 08 184432-5

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Publique-se;

Boa Vista (RR), em 12 de dezembro de 2013

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905662-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO(A): DR(A) PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

APELADO: JALMIR LUIZ DANIELLI

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.11.905662-9

1) Intime-se a advogada do Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12.DEZ.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000309-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: JOSE ROBSON MELGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões recursais;

II. Em seguida, ao Ministério Público, para apresentar as contrarrazões;

III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916544-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DESPACHO

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos às fls. 96/102, intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco dias.

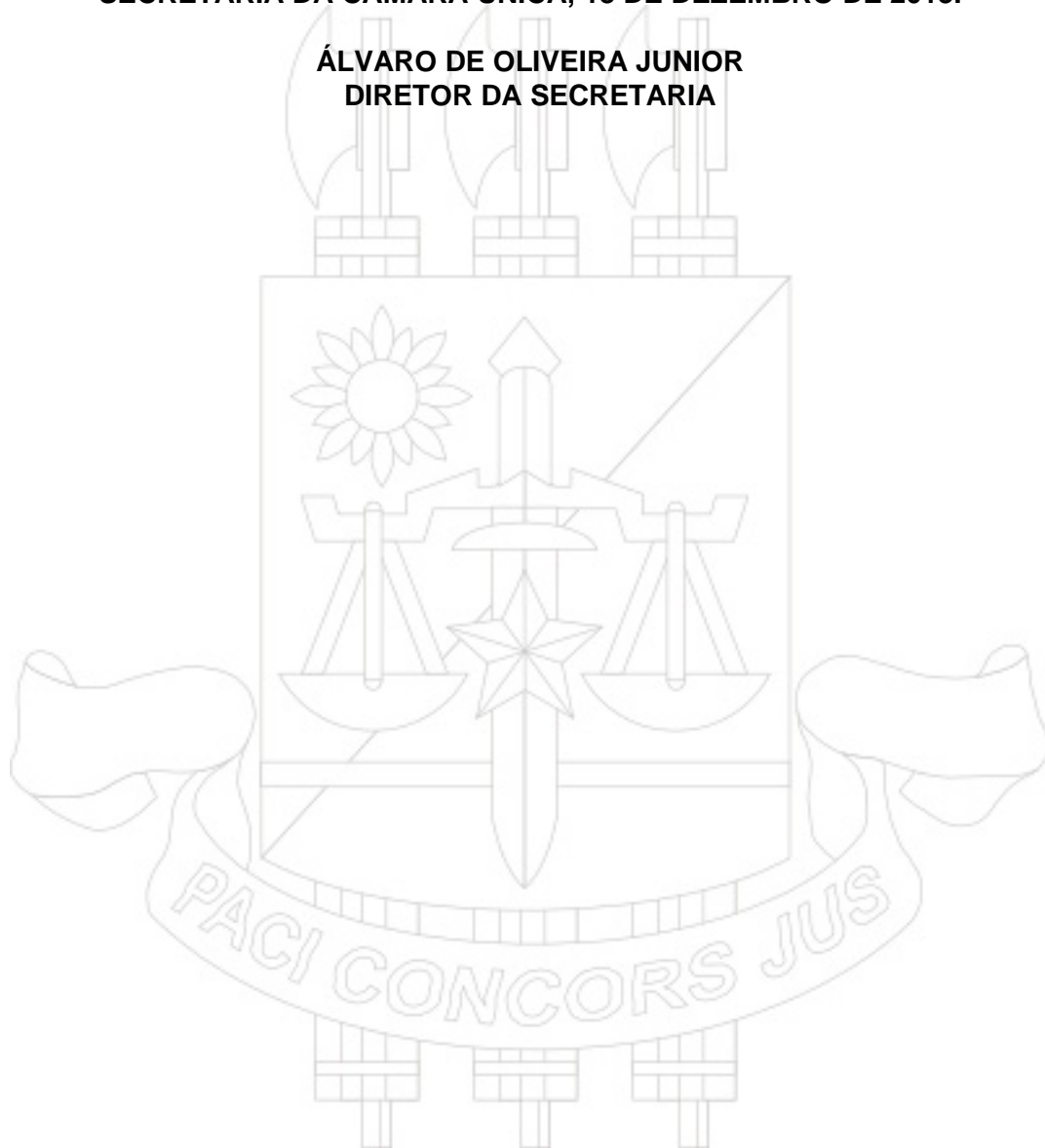
Após o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/12/2013****Documento Digital nº 14655/2013****Requerente:** Mario Jonas da Silva Matos**Assunto:** Licença-prêmio**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 7) e da Secretaria-Geral (evento 9).
2. Indefiro o pedido na esteira dos fundamentos expostos nos pareceres jurídicos supracitados, mormente com fulcro nos arts. 147, parágrafo único,¹ e 148, inciso I,² c/c art. 133, *caput*,³ da LCE n.º 010/1994.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 15937/2013****Origem:** Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão**Assunto:** Incorporação de quintos**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/17), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 61).
2. Indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arque-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Art. 147. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

Parágrafo único. Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Estado pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.

² Art. 148. Computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal;

³ Art. 133. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Procedimento Administrativo n.º 18364/2013

Origem: Ordem dos Advogados do Brasil - Roraima

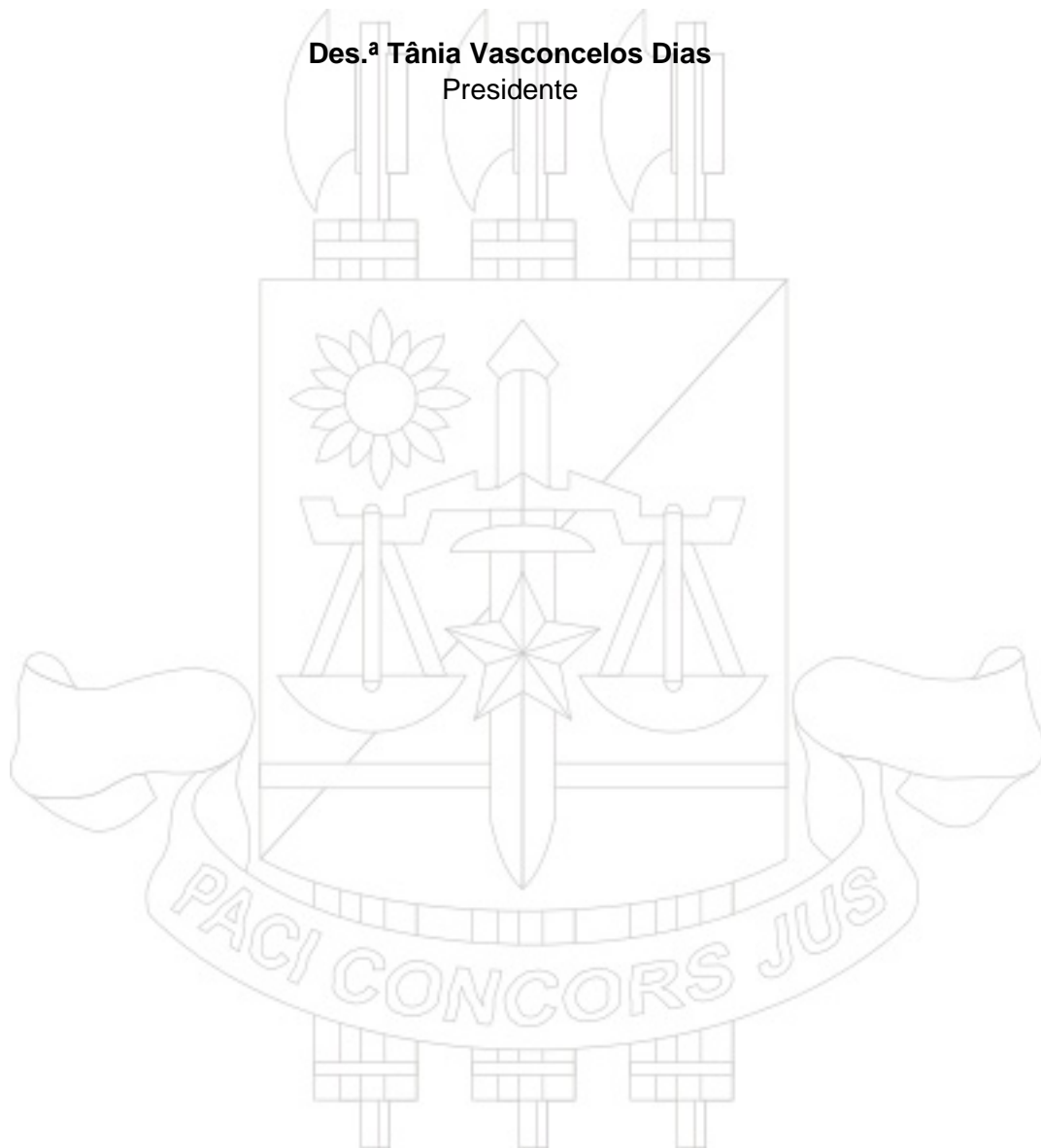
Assunto: Suspender todos os prazos processuais de 20.12.13 a 20.01.2014

DECISÃO

1. Considerando o atendimento parcial do pedido, bem como a publicação de portaria (fl. 33), archive-se;
2. Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1872 – Cessar os efeitos, a contar de 20.12.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, objeto da Portaria n.º 1676, de 08.11.2013, publicada no DJE n.º 5153, de 09.11.2013.

N.º 1873 – Cessar os efeitos, a contar de 20.12.2013, da designação da Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da Comarca de Mucajaí, à época, para atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, objeto da Portaria n.º 351, de 20.02.2013, publicada no DJE n.º 4975, de 21.02.2013.

N.º 1874 – Cessar os efeitos, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

N.º 1875 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no dia 19.12.2013, em virtude de convocação do titular para completar o quórum de julgamento da Câmara Única, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

N.º 1876 – Determinar que a servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 18.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1877, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/20240,

RESOLVE:

Suspender, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 13.12.2013, as atividades do Comitê de Suporte à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, instituído por meio da Portaria n.º 858, de 03.06.2013, publicada no DJE n.º 5042, de 04.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1878, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do treinamento de "CA Service Desk Manager", realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 26 a 29.11.2013, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h, com carga horária de 32 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
2	Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
3	Andreia Souza Marques	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas
4	Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
5	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
6	Kleber da Silva Lyra	Chefe de Divisão	Divisão de Redes
7	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
8	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
9	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
10	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Chefe de Seção	Seção de Service Desk

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1879, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a designação dos servidores **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO**, Técnico em Informática, **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, e **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Administradora, para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014, inclusive, objeto da Portaria n.º 1826, de 10.12.2013, publicada no DJE n.º 5170, de 10.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1880, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2013 e 06.01.2014, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Josilene de Andrade Lira	1.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
2	Liduína Ricarte Beserra Amâncio	1.ª Vara Cível	Escrivão
3	Adeilton Soares da Silva	3.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
4	Cláudia Luiza Pereira Nattrodt	4.ª Vara Criminal	Escrivão
5	Cláudia Luiza Pereira Nattrodt	4.ª Vara Criminal	Escrivão
6	Franciza Veríssimo de Carvalho	4.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II
7	Igor Fabricio Gomes Dourado	4.ª Vara Criminal	Técnico Judiciário
8	Maria Lucileide Rocha Barbosa	5.ª Vara Criminal	Assessor Jurídico II
9	Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	6.ª Vara Cível	Escrivão
10	Maria das Graças Barroso de Souza	7.ª Vara Cível	Escrivão
11	Wander do Nascimento Menezes	7.ª Vara Cível	Analista Processual
12	Lena Lanusse Duarte Bertholini	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
13	Thaise Alonso Perdiz	8.ª Vara Cível	Técnico Judiciário
14	Aldecir de Souza Queiroz	Assessoria Militar	Assessor Militar Adjunto
15	Erasmio José Silvestre da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Contadoria	Técnico Judiciário
16	Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
17	Nazare Daniel Duarte	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Escrivão
18	Aline Correa Machado de Azevedo	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
19	Anne Soares Loiola	Central de Mandados	Oficial de Justiça
20	Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
21	Jeckson Luiz Triches	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
22	Joelson de Assis Salles	Central de Mandados	Coordenador
23	Paloma Lima de Souza Cruz	Central de Mandados	Técnico Judiciário
24	Sandra Christiane Araújo Souza	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
25	Welder Tiago Santos Feitosa	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção
26	Eunice Machado Moreira	Comarca de Caracarái	Oficial de Justiça - em extinção
27	Sandro Araújo de Magalhães	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário
28	Walterlon Azevedo Tertulino	Comarca de Caracarái	Analista Processual
29	José Fabiano de Lima Gomes	Comarca de Pacaraima	Oficial de Justiça - em extinção
30	Juliano Levino Cassiano Marozini	Comarca de Pacaraima	Assessor Jurídico II
31	Reginaldo Macedo Arouca	Comarca de Pacaraima	Oficial de Justiça - em extinção
32	Ingred Moura Lamazon	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico II
33	Luiz Augusto Fernandes	Comarca de São Luiz do Anauá	Oficial de Justiça - em extinção
34	Robson Leandro Lima da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Técnico Judiciário
35	Shiromir de Assis Eda	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar	Chefe de Gabinete Administrativo
36	Alan Johnnes Lira Feitosa	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
37	Ana Paula Barbosa de Lima	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Especial I
38	Eliciana Carla Santana Martins Ferreira	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
39	Olivia Costa Lima Ricarte	Corregedoria Geral de Justiça	Chefe da Seção Judiciária
40	Susana Mara Silva Alves	Corregedoria Geral de Justiça	Assessor Jurídico I
41	Isaias de Andrade Costa	Corregedoria Geral de Justiça/Ouvidoria	Coordenador
42	João de Deus Roland Ferreira	Diretoria do Fórum/ Contadoria Judicial	Coordenador
43	Rosalvo Ribeiro Silveira	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Chefe de Divisão
44	Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário
45	George Souza Farias	Divisão de Redes	Técnico em Informática
46	Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des. ^a Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
47	Clarete Aparecida Castralli	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Chefe de Gabinete de Desembargador
48	Janaina Ribeiro de Castro	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira	Assessor Jurídico I
49	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Coordenador
50	Socrates Costa Bezerra	Juizado da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção
51	Ana Luiza Moreira de Lima	Juizado da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Psicólogo
52	Maria Juliana Soares	Núcleo de Controle Interno	Assessor Jurídico II
53	Emília Nayara Fernandes da Silva	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Assessor Jurídico II
54	Cleomar Davi Weber	Núcleo de Precatórios	Assessor Jurídico II

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
55	Luis Cláudio Assis da Paz	Núcleo de Precatórios	Contador
56	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Seção de Administração de Sistemas	Chefe de Seção
57	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
58	Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário
59	Lourival Silva dos Santos	Seção de Biblioteca	Técnico Judiciário
60	Maryluci de Freitas Melo	Seção de Biblioteca	Chefe de Seção
61	Tatiana Brasil Brandão	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
62	Luiz Saraiva Botelho	Secretaria da Câmara Única	Oficial de Justiça - em extinção
63	Edjane Escobar da Silva Fonteles	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
64	Fabiana Moraes Rocha Lima	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Especial II
65	Marcelo Moura de Souza	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário
66	David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
67	Itamar Afonso Lamounier	Secretaria do Tribunal Pleno	Diretor de Secretaria
68	Magnolia Abreu Vieira Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Assessora Especial II
69	Amiraldo de Brito Sombra	Vara da Justiça Itinerante	Motorista - em extinção
70	José Aires de Alencar	Vara da Justiça Itinerante	Oficial de Justiça - em extinção

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1881, DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/20259,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 24.01.2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria operacional na área de gestão de contratos terceirizados, estabelecido por meio do artigo 3.º da Portaria n.º 1636, de 29.10.2013, publicada no DJE n.º 5147, de 30.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1865, DO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 128, §2.º da LCE n.º 002/92 – COJERR, com as alterações introduzidas pela LCE n.º 99/2006 e, no art. 2.º da Resolução n.º 28/2005,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito abaixo relacionados para atuarem nas diversas unidades de 1.ª Instância durante o recesso forense compreendido entre 20.12.2013 e 06.01.2014:

N.º	NOME	UNIDADE
1	Air Marin Júnior	2.ª Vara Cível e 8.ª Vara Cível
2	Aluizio Ferreira Vieira	Comarca de Pacaraima, Comarca de Bonfim e Comarca de Alto Alegre
3	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	5.ª Vara Criminal e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
4	Bruno Fernando Alves Costa	Comarca de Caracará e Comarca de Mucajaí
5	Cícero Renato Pereira Albuquerque	Comarca de Rorainópolis e Comarca de São Luiz do Anauá
6	Cristovão José Suter Correia da Silva	2.º Juizado Especial Cível, 1.º Juizado Especial Cível e Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
7	Délcio Dias Feu	Juizado da Infância e da Juventude e 6.ª Vara Criminal
8	Evaldo Jorge Leite	1.ª Vara Cível, 5.ª Vara Cível e 7.ª Vara Cível
9	Iarly José Holanda de Souza	7.ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
10	Jaime Plá Pujades de Ávila	2.ª Vara Criminal e 3.ª Vara Cível
11	Jarbas Lacerda de Miranda	6.ª Vara Cível e 1.ª Vara Criminal
12	Patrícia Oliveira dos Reis	3.ª Vara Criminal e Vara da Justiça Itinerante
13	Rodrigo Bezerra Delgado	4.ª Vara Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Mutirão Cível
14	Rodrigo Cardoso Furlan	3.º Juizado Especial Cível e 4.ª Vara Criminal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

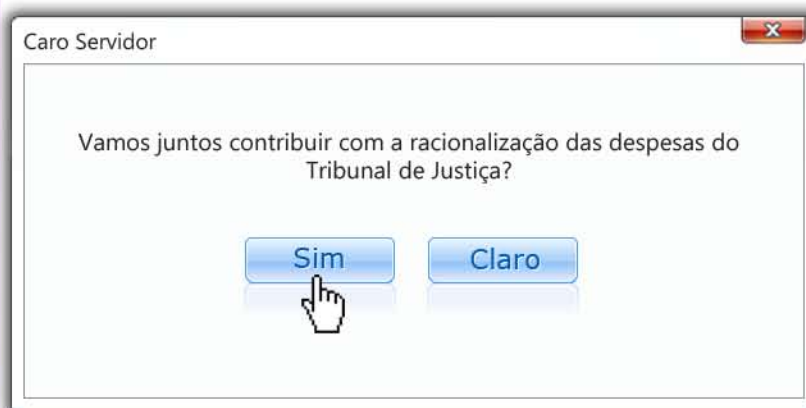
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/12/2013

DD nº. 2013/19044

Ref.: Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar em face de analista processual respondendo pela escrivania da (...), referente à Reclamação colhida através do sistema de Ouvidoria, na qual relatou-se que os autos nº (...), apesar de estar em carga com uma das partes por mais de 90 (noventa) dias, não haveria medida a ser adotada pela responsável pela escrivania, porque segundo relato do reclamante a servidora havia dito que *“a parte interessada (...) teria o tempo que quisesse para devolve-lo (...)”*.

Instaurada a verificação preliminar, a servidora investigada, em sede de manifestação preliminar (Anexo 06), não amealhou fundamento robusto capaz de afastar por completo a possível transgressão disciplinar, em tese, cometida.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em análise detida à manifestação preliminar da servidora, como já relatado, constato que não restou demonstrada, de plano, sua inocência.

Por essas razões, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dela, na forma do art. 137, da Lei Complementar nº 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas.

Expeça-se a respectiva Portaria.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2013/19170

Assunto: Ouvidoria/CNJ n.º 115752

DECISÃO

Trata-se de comunicado oriundo da Ouvidoria do CNJ, sob o registro n.º 115752, encaminhando manifestação acerca da alegada tramitação lenta de processos - apelações cíveis. – que se encontram no 2.º grau de jurisdição.

Instado a se manifestar, o juiz convocado – relator em substituição - informou (anexo 03) que os processos indicados são conexos, tendo sido *“lançado relatório e os feitos encaminhados à revisão na forma regimental (...)”*.

Juntado andamento processual (anexo 05) acerca do julgamento da apelação cível, aguardando-se tão somente a publicação no DJe.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Diante das informações apresentadas no bojo dos autos - processo digital (cruviana) n.º 2013/19170 – em se constatando que fora proporcionada a devida prestação jurisdicional, encaminhe-se cópia para a Ouvidoria do CNJ da integralidade dos autos, bem como cópia da presente.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Des. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução 46, de 05 de setembro de 2012, ambas do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário, e a Portaria/GP n.º 1865/13 (DJe n.º 5176, de 18/12/13);

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juizes (Capital e interior), referente ao período de **20 (vinte) de dezembro de 2012 a 06 (seis) de janeiro de 2013**, que compreende o período de recesso forense, conforme a seguinte tabela:

BOA VISTA

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Jaime Plá Pujades de Ávila</i>	20 e 21/dez
<i>Délcio Dias Feu</i>	22 e 23/dez
<i>Evaldo Jorge Leite</i>	24/dez
<i>Iarly José Holanda de Souza</i>	25/dez
<i>Patrícia Oliveira dos Reis</i>	26 e 27/dez
<i>Air Marin Júnior</i>	28 e 29/dez
<i>Cristóvão José Suter Correia da Silva</i>	30/dez
<i>Jarbas Lacerda de Miranda</i>	31/dez
<i>Rodrigo Bezerra Delgado</i>	01 e 02/jan
<i>Rodrigo Cardoso Furlan</i>	03 e 04/jan
<i>Bruna Guimarães Fialho Zagallo</i>	05 e 06/jan

INTERIOR

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Bruno Fernando Alves Costa</i>	21 e 22/dez
<i>Cícero Renato Pereira Albuquerque</i>	24 e 25/dez
<i>Bruno Fernando Alves da Costa</i>	28 e 29/dez
<i>Aluízio Ferreira Vieira</i>	31/dez e 1º Jan
<i>Bruno Fernando Alves da Costa</i>	04 e 05/Jan

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O Des. RICARDO OLIVEIRA, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, de que trata a Portaria CGJ nº. 132/13 (DJe 5173, de 13/12/13, p. 44/45), conforme tabela abaixo:

ABRIL

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Juizado da Infância e da Juventude</i>	31/03 a 06/04
<i>Juizado da Mulher</i>	07 a 13
<i>7ª Vara Criminal</i>	14 a 20
<i>1ª Vara Criminal</i>	21 a 27
<i>2ª Vara Criminal</i>	28/04 a 04/05

JUNHO

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Vara da Justiça Itinerante</i>	02 a 08
<i>1ª Vara Cível</i>	09 a 15
<i>2ª Vara Cível</i>	16 a 22
<i>3ª Vara Cível</i>	23 a 29
<i>Juizado Especial da Fazenda Pública</i>	30/06 a 06/07

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º 137, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o documento digital n.º 2013/19044,

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE DEZEMBRO DE 2013

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2548 – Designar a servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no período de 06 a 19.12.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2549 – Cessar os efeitos, a contar de 28.10.2013, da designação do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 14.10 a 12.11.2013, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2158, de 23.10.2013, publicada no DJE n.º 5143, de 24.10.2013.

N.º 2550 – Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, para responder pela Chefia da Seção de Manutenção Predial, no período de 02 a 17.12.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 2551 – Alterar as férias do servidor **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.01 a 10.02.2014 e de 07 a 21.07.2014.

N.º 2552 – Conceder ao servidor **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, Oficial de Justiça, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 23.04 a 02.2014, 04 a 13.08.2014 e de 29.10 a 07.11.2014.

N.º 2553 – Alterar as férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.04.2014, 02 a 11.07.2014 e de 20 a 29.08.2014.

N.º 2554 – Alterar as férias do servidor **EDSANDRO PANTOJA SANTANA**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2014.

N.º 2555 – Alterar as férias do servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05.05 a 03.06.2014.

N.º 2556 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.01 a 03.02.2014.

N.º 2557 – Alterar as férias da servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.09.2014 e de 06 a 20.10.2014.

N.º 2558 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.05.2014.

N.º 2559 – Conceder ao servidor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista - em extinção, afastamento em virtude de casamento, no período de 13 a 20.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2013/19285

Origem: Andréia Santos de Araújo Sales

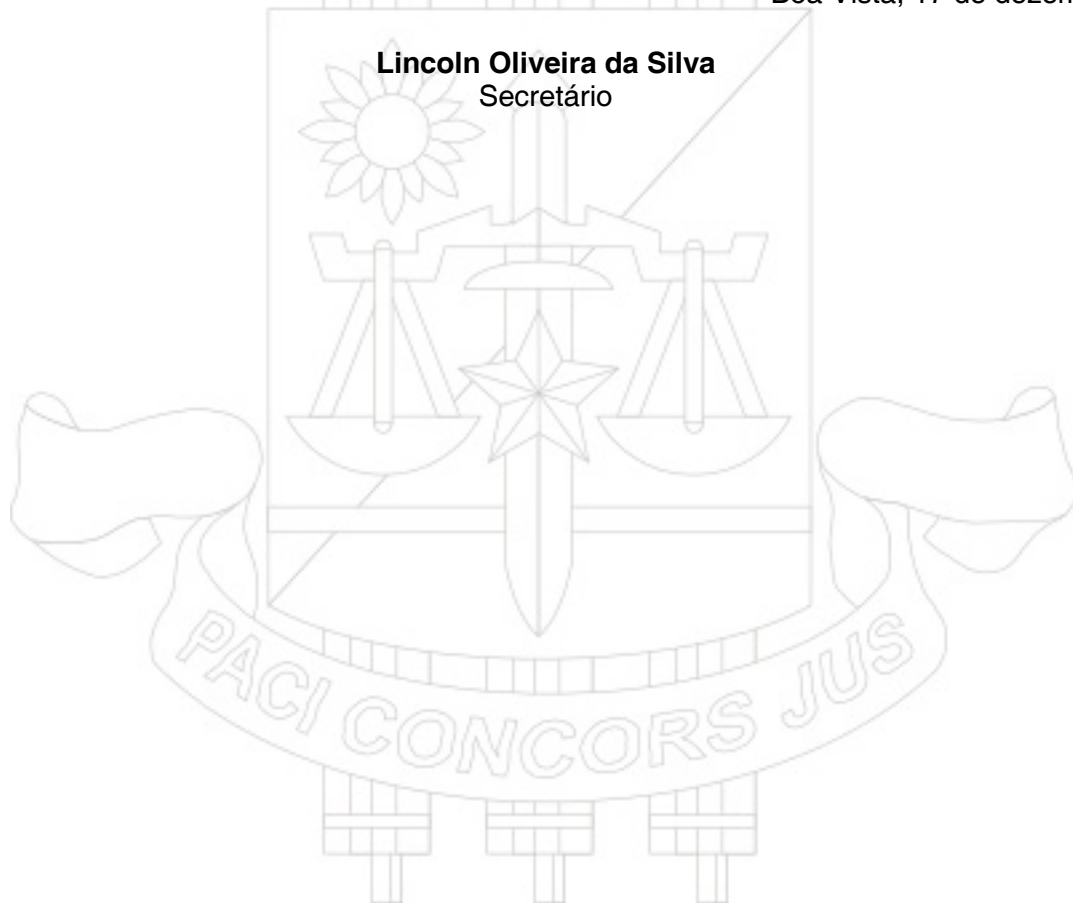
Assunto: Verbas indenizatórias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Andréia Santos de Araújo Sales, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 08;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária, bem como o reconhecimento de dívida de exercício anterior e emissão de nota de empenho, *ex vi* do art. 5º, inciso IV da Portaria da Presidência n.º 738/2012;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/12/2013

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	19156/2013
ASSUNTO:	Serviço de Interprete Oficial de Linguagem Brasileira de Sinais-LIBRAS
FUND. LEGAL:	Art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R\$ 150,00
CONTRATADO:	JANYNNIE MATOS DE FREITAS
DATA:	Boa Vista, 12 de Novembro de 2013.

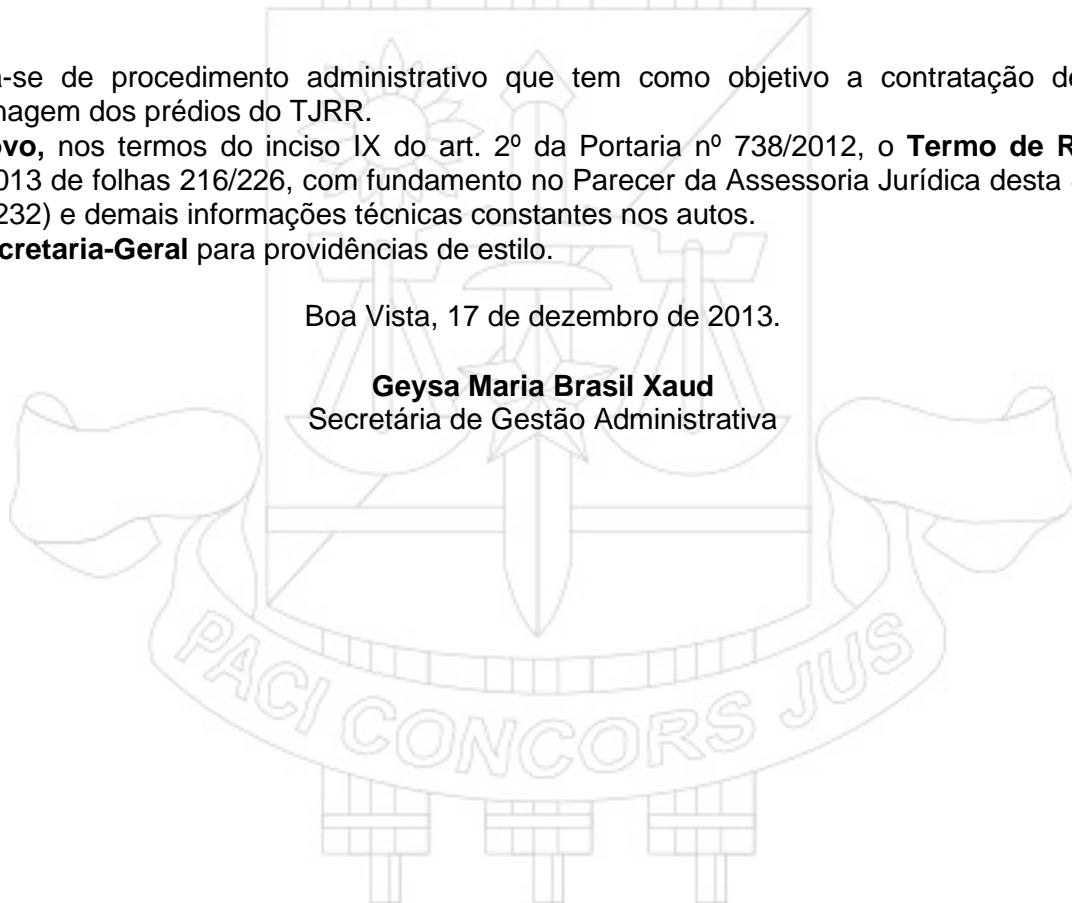
Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9449/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem como objetivo a contratação de serviço de jardinagem dos prédios do TJRR.
2. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 80/2013 de folhas 216/226, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 231/232) e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. À **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005622-AM-N: 198
007015-AM-N: 248
007278-AM-N: 193
013827-BA-N: 175
025466-DF-N: 171
043139-MG-N: 199
084837-MG-N: 199
085520-MG-N: 199
097515-MG-N: 199
010301-PA-N: 199
013717-PA-N: 317
151056-RJ-N: 189
164512-RJ-N: 249
000655-RO-A: 317
001136-RO-N: 199
000008-RR-N: 152
000042-RR-B: 152
000048-RR-B: 316
000051-RR-B: 196
000058-RR-N: 192
000074-RR-B: 193, 196
000077-RR-A: 177, 250
000078-RR-A: 199
000078-RR-N: 179, 194
000087-RR-E: 197
000090-RR-E: 158
000101-RR-B: 158, 201
000105-RR-B: 190
000110-RR-B: 315
000112-RR-B: 174
000112-RR-N: 176
000114-RR-A: 197, 198
000116-RR-B: 319
000118-RR-N: 194
000120-RR-B: 154
000124-RR-B: 153
000125-RR-N: 175
000131-RR-N: 159
000132-RR-E: 318
000136-RR-E: 160
000138-RR-N: 153
000144-RR-A: 153
000149-RR-A: 175
000153-RR-N: 154, 192, 238, 289
000155-RR-B: 198, 201, 249, 278
000158-RR-A: 186
000160-RR-N: 318
000162-RR-A: 174
000165-RR-A: 195
000169-RR-N: 175
000171-RR-B: 168, 191, 330, 331, 332

000172-RR-B: 155, 173
000172-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150
000175-RR-B: 197
000177-RR-E: 180
000177-RR-N: 255
000178-RR-N: 160, 193, 194
000179-RR-B: 229
000180-RR-E: 191
000181-RR-A: 176, 229
000185-RR-A: 196
000187-RR-B: 317
000187-RR-E: 160
000192-RR-A: 157
000201-RR-A: 175
000203-RR-N: 160, 193
000205-RR-B: 183
000206-RR-N: 187, 188
000210-RR-N: 155, 159, 173
000213-RR-B: 176
000214-RR-B: 178
000215-RR-B: 181
000215-RR-E: 191
000215-RR-N: 193
000216-RR-E: 201
000222-RR-A: 175
000223-RR-A: 194, 315
000223-RR-N: 153, 179
000225-RR-E: 190
000226-RR-B: 182, 184, 185
000231-RR-N: 318
000236-RR-B: 316, 317
000238-RR-E: 198
000240-RR-B: 191
000242-RR-N: 180
000243-RR-B: 171, 198
000246-RR-B: 221, 234, 235, 237
000247-RR-B: 156, 161
000249-RR-B: 152
000249-RR-N: 187, 188
000250-RR-E: 249
000254-RR-A: 238, 242
000256-RR-E: 197
000257-RR-N: 328
000260-RR-A: 199
000260-RR-N: 175
000262-RR-N: 002, 163, 317
000263-RR-N: 318

000264-RR-N: 170, 182, 197, 198	000447-RR-N: 319
000269-RR-N: 219	000449-RR-N: 151
000270-RR-B: 197, 199	000457-RR-N: 253, 254
000272-RR-B: 172	000475-RR-N: 192
000277-RR-A: 249	000481-RR-N: 198, 201, 206
000278-RR-A: 195	000482-RR-N: 180
000279-RR-N: 174	000483-RR-N: 160
000282-RR-N: 194, 315	000484-RR-N: 191
000285-RR-N: 194	000487-RR-N: 193
000287-RR-B: 256	000497-RR-N: 316
000287-RR-E: 198	000504-RR-N: 191
000288-RR-E: 198	000509-RR-N: 218
000290-RR-E: 170, 197	000550-RR-N: 197, 198
000292-RR-N: 201	000551-RR-N: 164
000297-RR-N: 199	000565-RR-N: 164
000298-RR-B: 196	000569-RR-N: 046
000298-RR-N: 257	000576-RR-N: 160
000299-RR-N: 254	000577-RR-N: 217
000305-RR-B: 193	000591-RR-N: 180, 331, 332
000310-RR-B: 258	000604-RR-N: 167, 247
000311-RR-N: 333	000617-RR-N: 169
000315-RR-B: 165	000618-RR-N: 180
000315-RR-N: 198	000624-RR-N: 312
000323-RR-A: 198	000637-RR-N: 161
000323-RR-B: 187, 188	000639-RR-N: 163
000325-RR-B: 329	000643-RR-N: 194
000329-RR-E: 168, 332	000644-RR-N: 243
000332-RR-B: 170, 197, 198	000647-RR-N: 162
000333-RR-B: 173	000686-RR-N: 214, 215, 222
000336-RR-N: 201	000690-RR-N: 198
000343-RR-B: 198	000692-RR-N: 191, 332
000348-RR-E: 198	000711-RR-N: 317
000349-RR-A: 319	000715-RR-N: 244
000350-RR-A: 200	000722-RR-N: 183
000356-RR-A: 170	000728-RR-N: 289
000356-RR-N: 194	000741-RR-N: 202
000357-RR-A: 242, 251, 327	000749-RR-N: 175
000362-RR-A: 253	000754-RR-N: 171
000368-RR-A: 155	000755-RR-N: 198
000368-RR-N: 180	000768-RR-N: 215
000379-RR-A: 199	000791-RR-N: 300
000379-RR-N: 177, 178, 179, 186, 328, 329	000805-RR-N: 198
000382-RR-N: 199	000809-RR-N: 170, 182
000385-RR-N: 249	000821-RR-N: 166
000386-RR-N: 200	000824-RR-N: 171, 198
000387-RR-N: 175	000839-RR-N: 242
000391-RR-A: 199	000842-RR-N: 186
000394-RR-N: 318	000847-RR-N: 217
000397-RR-A: 171	000858-RR-N: 158
000408-RR-N: 249	000862-RR-N: 198
000410-RR-N: 180	000863-RR-N: 171
000413-RR-N: 327	000897-RR-N: 198
000424-RR-N: 176, 177, 178	000907-RR-N: 160
000429-RR-N: 178	000937-RR-N: 198
000441-RR-N: 151	001017-RR-N: 171

060335-RS-N: 194
 018992-SP-N: 199
 029120-SP-N: 187, 188
 112202-SP-N: 201

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Interdição

001 - 0020387-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020387-9
 Autor: M.F.G.M.
 Transferência Realizada em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

002 - 0020421-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020421-6
 Réu: Francisca das Chagas da Silva Melo
 Distribuição por Dependência em: 17/12/2013.
 Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Prisão em Flagrante

003 - 0020423-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020423-2
 Réu: Alcione Falcão de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

004 - 0020418-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020418-2
 Sentenciado: Paulo Roberto de Lima e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0020419-44.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020419-0
 Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0020420-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020420-8
 Sentenciado: Claudemir Medeiros dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0020385-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020385-3
 Réu: George da Costa Batista
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0020147-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020147-7
 Indiciado: M.A.B.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0020283-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020283-0
 Indiciado: C.A.L.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020285-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020285-5
 Indiciado: K.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0020286-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020286-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020288-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020288-9
 Indiciado: M.A.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0020290-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020290-5
 Indiciado: N.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0020291-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020291-3
 Indiciado: E.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0020292-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020292-1
 Indiciado: L.B.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020293-91.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020293-9
 Indiciado: J.C.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020294-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020294-7
 Indiciado: R.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020295-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020295-4
 Indiciado: J.F.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0020296-46.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020296-2
 Indiciado: A.H.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0020297-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020297-0
 Indiciado: J.K.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0020368-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020368-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020369-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020369-7
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0020371-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020371-3
 Indiciado: P.P.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0020372-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020372-1
Indiciado: E.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0020375-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020375-4
Indiciado: L.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0020447-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020447-1
Indiciado: C.S.F.S.
Distribuição por Dependência em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0020383-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020383-8
Réu: Jose Ribamar Oliveira do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

028 - 0020388-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020388-7
Réu: Diones Albino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0020284-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020284-8
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0020287-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020287-1
Indiciado: W.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0020289-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020289-7
Indiciado: E.N.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020370-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020370-5
Indiciado: S.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0020386-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020386-1
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0020377-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020377-0
Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

035 - 0019677-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019677-6

Indiciado: M.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019517-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019517-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019516-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019516-6
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019515-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019515-8
Indiciado: E.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

039 - 0019728-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019728-7
Réu: Jose Paulino de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0019675-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019675-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0020389-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020389-5
Réu: Marcio Barroso Sousa
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013. Transferência Realizada em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

042 - 0019676-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019676-8
Autor: D.D.
Réu: P.C.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

043 - 0009511-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009511-9
Indiciado: P.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013. Transferência Realizada em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0019955-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019955-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019956-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019956-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

046 - 0019957-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019957-2
 Autor: M.M.S.
 Réu: A.N.R.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 500,00.
 Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

Proc. Apur. Ato Infracion

047 - 0019954-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019954-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

048 - 0020742-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020742-5
 Autor: J.K.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0020744-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020744-1
 Autor: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0020747-71.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020747-4
 Autor: J.G.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0020788-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020788-8
 Autor: J.K.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0020935-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020935-5
 Autor: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0020964-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020964-5
 Autor: F.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0020965-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020965-2
 Autor: F.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0020966-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020966-0
 Autor: F.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0020985-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020985-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0020988-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020988-4
 Autor: R.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0020989-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020989-2
 Autor: R.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0020996-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020996-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0021042-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021042-9
 Autor: G.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0021043-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021043-7
 Autor: G.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0021044-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021044-5
 Autor: G.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0021052-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.021052-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

064 - 0020906-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020906-6
 Autor: I.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: .
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0020909-66.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020909-0
 Autor: R.L.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0020910-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020910-8
 Autor: R.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0020943-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020943-9
 Autor: S.J.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0020944-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020944-7
 Autor: V.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0020945-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020945-4
 Autor: V.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0020946-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020946-2
 Autor: M.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0020947-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020947-0

Autor: A.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0020949-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020949-6
Autor: R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0020974-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020974-4
Autor: A.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0020997-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020997-5
Autor: J.N.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0020998-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020998-3
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0020999-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020999-1
Autor: A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0021000-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021000-7
Autor: G.D.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0021004-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021004-9
Autor: G.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0021009-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021009-8
Autor: C.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0021011-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021011-4
Autor: R.D.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0021013-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021013-0
Autor: I.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0021018-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021018-9
Autor: S.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0021020-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021020-5
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0021021-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021021-3
Autor: J.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0021022-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021022-1
Autor: J.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0021023-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021023-9
Autor: J.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0021025-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021025-4
Autor: L.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0021027-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021027-0
Autor: A.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0021030-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021030-4
Autor: R.J.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0021031-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021031-2
Autor: J.R.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0021032-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021032-0
Autor: F.A.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0021035-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021035-3
Autor: E.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0021045-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021045-2
Autor: J.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0021048-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021048-6
Autor: J.V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0021049-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021049-4
Autor: C.C.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0021050-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021050-2
Autor: J.R.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/12/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

097 - 0020743-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020743-3
Autor: Rafaela Tobias Ramos
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0020746-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020746-6
Autor: Hudson da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0020789-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020789-6
Autor: Aline Cristina Batista Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0020790-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020790-4
Autor: Luan da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0020791-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020791-2

Autor: Leticia Galé de Souza

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0020792-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020792-0

Autor: Joisia Naraiani Costa Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0020903-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020903-3

Autor: Williams Padrinho Ramos

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0020904-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020904-1

Autor: Ana Casia da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0020905-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020905-8

Autor: Junior Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0020908-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020908-2

Autor: Luan Henrique da Silva Ramos

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0020912-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020912-4

Autor: Kerolly Kawynne Ramos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0020913-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020913-2

Autor: Marcos Ribeiro Padrinho

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0020915-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020915-7

Autor: Jonatas da Silva Franco

Distribuição por Sorteio em: .

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0020916-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020916-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0020917-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020917-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0020918-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020918-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0020924-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020924-9

Autor: Garcia da Silva Caetano

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0020928-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020928-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0020930-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020930-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0020932-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020932-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0020933-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020933-0

Autor: Igor Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0020934-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020934-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0020936-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020936-3

Autor: Adilson Oliveira Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0020937-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020937-1

Autor: Rárison Paulino Pereira

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0020938-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020938-9

Autor: Rian Charles Rodrigues Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0020939-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020939-7

Autor: Jucinara Souza Pereira

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0020940-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020940-5

Autor: Prisla Yanni da Silva Fidelis

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0020941-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020941-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0020942-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020942-1

Autor: Davi Lucas Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0020948-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020948-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0020950-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020950-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0020951-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020951-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0020952-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020952-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0020953-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020953-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0020954-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020954-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0020955-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020955-3

Autor: Francieli da Silva Mota

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0020956-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020956-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0020959-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020959-5

Autor: Wilker Vinicius Nascimento Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 09/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0020960-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020960-3

Autor: Emanuelle da Silva Alves

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0020961-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020961-1

Autor: Henrique Rodrigues Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0020962-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020962-9

Autor: Lorrán Miguel da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0020963-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020963-7

Autor: Delcimeire Lambós Garcia

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0020971-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020971-0

Autor: Zedyanne da Silva Dorico

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0020973-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020973-6

Autor: Kelya Rihanna Malheiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0020975-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020975-1

Autor: Anna Karoline Selvino dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0020976-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020976-9

Autor: Suely Lambós Garcias

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0020977-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020977-7

Autor: Cauet da Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0020978-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020978-5

Autor: Lucas Ramires Rodrigues Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

145 - 0020979-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020979-3

Autor: Simeão Miguel Lima

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0020982-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020982-7

Autor: Rayner da Silva Alves

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0020983-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020983-5

Autor: Emanuel Reillon dos Santos Figueira

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0020984-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020984-3

Autor: Davi Rodrigues Henriques

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0020986-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020986-8

Autor: Yasmyl Luane Soares Gino

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0020987-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020987-6

Autor: Tatineide da Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/12/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Dissol/liquid. Sociedade

151 - 0183188-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183188-4

Autor: D.A.V.

Réu: L.E.Q.

DESPACHO 01 - Diga a parte credora, em 05 dias, com o fito de dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Boa Vista RR, 17 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Inventário

152 - 0107171-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107171-9

Autor: S.M.N.Q.G. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fls. 756/757. 02 - Dê-se vista a Procuradoria do Município. 03 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luis Felipe de Almeida Jaureguay, Maria Dizanete de S Matias

153 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se o credor acerca de fl. 236. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

154 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacília de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

Ato Ordinatório: Port.008/2010: O causídico OAB/RR 120-B para providenciar o pagamento das custas do oficial de justiça para posterior expedição dos mandados de citações. Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

155 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 O Cartório providencia a abertura de novo volume. 02 Defiro fls. 273. 03 Efetue-se a consulta junto ao sistema INFOJUD acerca do endereço parte devedora. 04 Após, em se logrando êxito, intime-se, no local informado, na forma requerida nos itens "b" e "c" de fls. 250. 05 Cumpra-se. Boa Vista RR, 17 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

156 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elizangela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

157 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

158 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

159 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante em 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

160 - 0000929-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000929-6

Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 907. Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

161 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

R.H. Em face da inércia da atual inventariante, nomeio, em substituição, V.L.M. da S., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e cumprir o despacho de fl. 112 nos vinte dias seguintes. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

162 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos o comprovante de quitação do débito junto ao fisco Municipal. 02 - Após, dê-se vista à Procuradoria Municipal. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

163 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 - Aguarde-se em Cartório o comparecimento da inventariante, por 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Liliane Raquel de Melo Cerveira

164 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - A inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

165 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 68, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

166 - 0010718-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010718-9

Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 137/151. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

167 - 0012701-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012701-3

Autor: José Steffson Silva Forte e outros.

Réu: Espólio de Francisco Forte

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 117, proceda-se como requerido. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

168 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

Sentença: Vistos etc.... A.M. da S. e outros, qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de I.B. da S., ocorrido em 04 de julho de 2010, conforme certidão de fl. 17. O falecido deixou como sucessores: R.B. da S. (fl. 33); S.B. da S. (fl. 34); R.B. da S. (fl. 35) e; A.M. da S. (fl. 16), na condição de cônjuge supérstite. O espólio é composto por um único bem imóvel, a saber: Um lote de terra urbano, aforado do patrimônio Municipal nº 11, situado na quadra nº 75, Centro, nesta cidade, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis sob o número de ordem nº 579 e o registro sob o número 1-579, avaliado em aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). À fl. 26, nomeou-se o requerente A.M. da S como inventariante. O inventariante às fls. 28/29 apresentou as primeiras declarações. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 19, 21, 63, 91 e 98. O inventariante juntou aos autos os comprovantes de pagamento do ITCMD e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal (fls. 42/43). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fls. 52 e 90). O plano de partilha foi acostado às fls. 36/38. O ilustre membro do Ministério Público opinou pela homologação do plano de partilha. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 36/38, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Sem custas. Expeçam-se os formais de partilha e/ou alvará judicial, caso necessário. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

169 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

170 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 264 para informar inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber Termo. Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivão Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

171 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

R.H. 01 - O requerente de fl. 120/123 junte aos autos documentos que comprovem sua condição de herdeiro. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, o Cartório desentranhe as fls. 120/124 e devolva aos advogados. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto da Silva Oliveira, Glaucemir Mesquita de Campos, José Nestor Marcelino, Laíze Nascimento Pimentel, Lilian Claudia Patriota Prado, Renata Oliveira de Carvalho, Tiago Pugsley

172 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Out. Proced. Juris Volun

173 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 - O Cartório providencia a abertura de novo volume. 02 Defiro fls. 203. 03 Efetue-se a consulta junto ao sistema INFOJUD acerca do endereço parte devedora. 04 Após, em se logrando êxito, intime-se, no local informado, na forma requerida no item "b" de fls. 190/191. 05 Cumpra-se. Boa Vista RR, 17 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

174 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

R.H. 01 Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 17 de dezembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, Neusa Silva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

175 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Autos nº. 03 059902-0

DESPACHO

I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 1727;

II. Int.

Boa Vista, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Cumprimento de Sentença

176 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: o Estado de Roraima

Autos nº. 01 0109603-7

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito por todo o período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;
II. Int.

Boa Vista, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Maria Sandelane Moura da Silva
177 - 0089499-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089499-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Robinson Romulo Portela
Autos nº. 04 089499-9

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito por todo o período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;
II. Int.

Boa Vista, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim
178 - 0130647-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130647-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Hipérion de Oliveira da Silva
DESPACHO

I. Oficie-se o Banco do Brasil solicitando cópia do comprovante de transferência referente a operação informada na fl. 270;
II. Int.

Boa Vista, 05/11/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo
179 - 0131469-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131469-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº. 06 131469-5

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito por todo o período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;
II. Int.

Boa Vista, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Mivanildo da Silva Matos
180 - 0186583-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186583-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Luiz Vieira Filho
Autos nº. 08 186583-3

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito por todo o período do recesso, nos termos do art. 128 do COJERR;

II. Int.

Boa Vista, 17/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Execução Fiscal

181 - 0003987-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003987-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M e Moraes e outros.
SENTENÇA

I Relatório.

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA'S nº 7.084 E 7.085, cujo os valores são respectivamente 9.679,39 (nove mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) e 8.462,53 (oito mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Os executados foram citados pessoalmente conforme às fls. 24

No ano de 2005 (fls. 78), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 80.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 11 (onze) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiteração de outros pedidos de suspensão, segundo fls. 131 e 137.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

II Fundamentação.

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 -Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta

a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei nº 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exequente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 10/05/2005, nos termos do art. 40, da LEF. Em 10/05/2006 retornou seu curso normal, sendo que em 10/05/2011, se deu o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 20/03/2001, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Município de Boa Vista RR não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 12 (doze) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III Dispositivo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus e com custas.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 06/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0019221-89.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019221-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Pedroso da Silva e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 200; II. Considerando a nulidade do título executivo determinado pelo Acórdão de fls. 185 transitado em julgado conforme fls. 186. arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista - RR, 10/10/2013. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

183 - 0100442-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100442-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Otto Matsdorff Junior
DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado nas fls. 108;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista RR, 23/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Tadeu Peixoto Duarte

184 - 0141211-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141211-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.

SENTENÇA

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Martinez e Andrade, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente. O executado foi citado pessoalmente conforme fls. 12.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem honorários e Com custas.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 05/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

185 - 0149889-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149889-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.
SENTENÇA

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Martinez e Andrade LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Foi expedido mandado de citação para Erika Larissa Andrade Martinez fls. 12 e Martinez e Andrade fls. 112/113

O exequente requereu a extinção da presente execução com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem honorários e com custas.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista RR, 09/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

2ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

186 - 0156983-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156983-3

Executado: Rita Bandeira da Silva

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Suspenda-se o feito pelo período do recesso, nos termo do art. 128 do COJERR;

II. Int.

Boa Vista, 18/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito,

Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Liquidação Arbitramento

187 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

A decisão de fls. 499/508 definiu as bases de cálculos a serem utilizadas para liquidação da sentença, bem como julgou a Impugnação apresentada pela Requerida. Dessa forma, verifica-se que a base de cálculo utilizada para a aferição dos lucros cessantes deve estar de acordo com as disposições da sentença proferida às fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0, vale ressaltar já revestida da coisa julgada soberana, conforme já efetuado pelo perito às fls. 240 destes autos. Logo, a média mensal de faturamento da Empresa deve ser computada de acordo com a ponderação entre a venda de 600 a 800 fardos de açúcar por dia, ao preço de R\$ 51,00, conforme declaração de testemunhas. Com a finalidade de dirimir as questões suscitadas pela parte Ré, determino o envio dos autos Contadoria para que promova o recalcado da liquidação de sentença nos estritos termos da decisão de fls. 499/508.l.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

3ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Liquidação Arbitramento

188 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

ANTE O EXPOSTO, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 676/685), dando por encerrada a fase de liquidação de sentença e início ao cumprimento de sentença.

No que tange aos Embargos de Declaração, rejeito-os liminarmente, uma vez que o despacho de fl. 666 somente ressalta a existência de coisa julgada com relação à na sentença proferida às fls. 331/341 dos autos n.º 010 04 081780-0, não fazendo qualquer menção ao trânsito em julgado da decisão de fls. 499/508.

Assim sendo, considerando que os Embargos de Declaração interpostos pela Requerida somente possuem efeitos protelatórios, condeno a Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, uma vez que se demonstra cristalino o retardo do processo pela parte Ré, por referir a situação que não ocorreu nos autos.

Honorários advocatícios pro rata.

A penhora foi deferida e solicitada via bacenjud, conforme recibo de protocolamento de n.º 20130003771214, dando prosseguimento ao feito pelo cumprimento de sentença.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18/12/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Atuando na 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

4ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

189 - 0005236-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005236-2

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Cuida-se de ação de execução ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 251), a parte requerente ficou-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

190 - 0075553-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075553-1

Executado: Banco do Brasil S/A

Executado: Adelson da Silva Lima

Cuida-se de ação de execução ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito.

Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 140/144), a parte requerente quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

191 - 0124336-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124336-7

Executado: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Executado: Bv Tours Turismo e Representação Ltda

Tratam os autos de Ação de Execução em que o Requerente JG AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA move em face da requerida BV TOURS TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Após várias diligências, restaram infrutíferas as tentativas de obter informações e documentos para a continuidade do processo, assim como do requerido a fim de ser citado e ver-se processar em todos os seus termos da presente ação.

A fl. 143, requer o autor a desistência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, o pedido de desistência da ação é direito do autor, sem necessidade de manifestação da parte contrária, haja vista este não ter sido citado nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual (inteligência do Art. 267, § 4º, do CPC), sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado do presente decum, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Boa Vista, 28 de novembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

Embargos à Execução

192 - 0194529-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194529-6

Autor: Olivia Candido Arirama

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Trata-se de embargos do devedor movido por OLIVIA CANDIDO ARIRAMA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER.

É o breve relato.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto, senão vejamos.

Considerando que nos autos em apenso (010.05.121495-4) o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme fls. 114, constata-se que estes embargos do devedor perdeu o objeto, pois não haverá mais nenhum gravame nos referidos autos em apenso.

Diante disso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante. Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Evan Felipe de Souza, Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

193 - 0001045-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001045-8

Autor: J.R.P.S.

Réu: P.P.S.

Diante disso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante. Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

Procedimento Ordinário

194 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes manejados pela parte executada, fls. 1038/1039, em face da decisão de fls. 1036. Sustenta em síntese que a determinação de novos cálculos contradiz a decisão anteriormente prolatada às fls. 1024/1025.

Instado a se manifestar, a parte embargada apresentou petição, fls. 1056/1059.

Em síntese, eis o relato.

Decido.

Os Embargos de Declaração, previsto no art. 535 do CPC, objetiva impugnar a decisão judicial, eivada de obscuridade, omissão ou contradição.

A obscuridade verifica-se naquela decisão que não é clara, entendível.

A omissão ocorre quando a autoridade judicial deixa de apreciar ponto importante.

Já a contradição se verifica quando a decisão contém parte conflitantes.

Analisando os autos verifico que a legada contradição da parte embargante se verifica entre a decisão de fls. 1024/1025 e a decisão de fls. 1036, não preenchendo portanto nenhum dos requisitos citados, nem sendo o instrumento recursal adequado para a irrisignação pretendida.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Intime-se.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 1036.

Em 02/12/2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tiatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Remeta-se ao contador para calcular as custas finais a cargo do autor.

Após o trânsito em julgado do presente decism, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Pedro de Araújo

4ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

195 - 0185902-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185902-6

Executado: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Hélio Furtado Ladeira

Autos nº 010 08 185902-6

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE ingressou com ação de execução em desfavor de HÉLIO FURTADO LADEIRA.

As partes pactuaram acordo (fl. 64).

Eis o relato. Passo a decidir.

Posto isso, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes na fl. 64.

Homologo, ainda, a renúncia das partes pelo prazo recursal, transitando em julgado de imediato.

As custas foram adimplidas fl. 07.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Paulo Afonso de S. Andrade

Exec. Título Extrajudicial

196 - 0005611-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005611-6

Autor: Agenor Veloso Borges

Réu: Maria do Socorro Santos da Costa

Autos nº 010.01.005611-6

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Execução de Honorários em que o Autor AGENOR VELOSO BORGES move em face da requerida MARIA DO SOCORRO SANTOS DA COSTA.

Após várias diligências, restaram infrutíferas as tentativas de obter informações e documentos para a continuidade do processo, assim como do requerido a fim de ser processar em todos os seus termos da presente ação.

A fl. 266, requer o autor a desistência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, o pedido de desistência da ação é direito do autor, sem necessidade de manifestação da parte contrária, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual (inteligência do Art. 267, § 4º, do CPC),

5ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

197 - 0106792-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106792-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Ivonete Nogueira Maciel

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

198 - 0157158-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157158-1

Executado: Valdivino Queiroz da Silva

Executado: João Firmino Mesquita e outros.

Processo n.º 010.07.157158-1 (Formato Antigo)

DESPACHO

1. Inicialmente, indefiro o pedido do(s) i. Advogado(s) de fls. 1.191, considerando que conforme preceito insculpido no § 3º artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 Estatuto da Advocacia, combinado com artigo 45 do Código de Processo Civil, constitui ônus do advogado comprovar a notificação de seu cliente da renúncia do mandato, devendo permanecer patrocinando a defesa do processo por 10 (dez) dias.

2. Intime(m)-se o(s) nobre(s) advogado(s) do presente despacho;

3. Por oportuno, defiro o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 1.199, com fundamentos no artigo 599, inciso I, combinado com o artigo 672, § 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil;

4. Em vista disso, determino ao cartório da 5ª Vara Cível, que designe data para a realização da audiência de conciliação/instrução e julgamento, adequado a agenda deste Magistrado na 6ª Vara Cível;

5. De ofício determino o depoimento da parte ANDREIA CHEE A TOW MESQUITA, nos termos do artigo 599, inciso I do Código de Processo

Civil. Assim, expeça-se mandado de intimação;

6. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 1.199, para a audiência a ser designada;

7. Da mesma forma, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônico;

8. Cumpra-se;

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2013.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
em substituição legal na 5ª Vara Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Aline de Souza Bezerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Marcelo da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando dos Santos Batista, Francisco das Chagas Batista, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda, Renata Oliveira de Carvalho, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

Procedimento Ordinário

199 - 0094491-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094491-9

Autor: Manoel Portela Rodrigues

Réu: Itavida Clube de Seguros e outros.

Autos nº.: 04 094491-9

Defiro o pedido de fl. 597.

Remetam-se os autos para a Contadoria para atualização e amortização dos valores fixados na sentença.

Após, manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos.

Boa Vista, 28 de outubro de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Abimael Araújo dos Santos, Alexandre Salviano Gontijo, Armando Ribeiro Gonçalves Junior, Artur Celso Fonseca, Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Helder Figueiredo Pereira, Helder Gonçalves de Almeida, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Humberto Lanot Holsbach, Marisa de Almeida Mácola Marins, Nilza Antonacci Araújo Silva, Renner Silva Fonseca, Wallace Andrade de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Outras. Med. Provisionais

200 - 0000909-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000909-6

Autor: P.S.M.L.

Réu: B.B.S.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para realizar o pagamento das

custas finais

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Karina de Almeida Batistuci

Procedimento Ordinário

201 - 0183082-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183082-9

Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Ato Ordinatório:(...)INTIMO DO EXECUTADO(A) ATRAVÉS DE SEU(S) ADVOGADO(S), NOS TERMOS E NO PRAZO DO §1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Advogados: Andréia Margarida André, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Svirino Pauli

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

202 - 0026197-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026197-9

Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

203 - 0158006-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

1 - Homologo a desistência da testemunha Carlos, pela Defesa (fls. 208).

2 - Designe-se audiência para interrogatório do réu.

3 - Expedientes e intimações pertinentes.

Boa Vista, 17/12/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

"..." Remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.

Boa Vista, 17 de dezembro 2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Auxiliar na 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

206 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Carta Precatória

207 - 0020254-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020254-1

Réu: Kaike Pereira Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

208 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Mário Roberto Mady e outros.

Consulte-se no INFOSEG a localização de Mário Roberto Mady, com base no art. 408 do CPP, nomeio a Dra. rosinha Crdoso, Defensora Pública, como Defensora dativa do Réu Rarisson. Encaminhem-se os autos à DPE para ciência da nomeação e apresentação de Defesa.

Em: 17/12/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 (QUINZE DIAS)A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo Criminal os Autos da ação penal n.º 0010 08 197473-4, que tem como acusado PEDRO FELIX DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10.07.1945, RG nº 257780 SSP/AM, filho de Francisco Felix dos Santos e Petronilia Felix dos Santos, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Boa Vista-RR, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado,.....no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e treze. Eu, Shyrley Ferraz Meira, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito, Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual/Escrivão. Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Com base no art. 408 do CPP nomeio a Dra. Rosinha, Defensora Pública, como Defensora Dativa. Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar Resposta à Acusação. Em: 17/12/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

"..."

Em juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a pronúncia de fis.218/220, pelos fundamentos ali expostos.

Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso.

Boa vista, 17/12/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008690-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008690-2

Réu: Tadeu de Tal

"..."

Pelas razões expostas e de tudo mais de dos autos consta, SUSPENDO o processo de nº. 0010.13.008690-2, até que os réus compareçam ou venham a ser presos. DEIXO DE SUSPENDER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, em virtude do crime ter sido cometido anteriormente à mudança do art. 366 do CPP, e neste ponto ser prejudicial aos acusados.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta Auxiliar na 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

214 - 0018385-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018385-7

Réu: Quelson Lopes da Silva

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de QUELSON LOPES DA SILVA.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

1ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Pedido Prisão Preventiva

215 - 0017026-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017026-8

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Réu: Johnny Santos Guimarães

"..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOHNNY SANTOS GUIMARÃES.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

1ª Vara Criminal "..."

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JOHNNY SANTOS GUIMARÃES.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

1ª Vara Criminal

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

Prisão em Flagrante

216 - 0018378-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018378-2

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Pedido Procedente.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Procedim. Investig. do Mp

217 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 10:30 horas.
Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal - Ordinário

218 - 0000829-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000829-6
Réu: S.E.D. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vilmar Lana

Petição

219 - 0449819-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449819-2
Autor: F.P.O. e outros.
Despacho: "Dê-se vista ao defensor constituído, conforme requerido a fl. 127". Dessa forma, fica a defesa intimada por esse DJE. ** AVERBADO **
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal - Ordinário

220 - 0016378-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016378-6
Indiciado: L.J.O.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu LUCIANO DE JESUS OLIVEIRA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela atipicidade do fato, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

221 - 0134067-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134067-4
Sentenciado: Francisco Edenilson Braga
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2014 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0183962-05.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183962-2
Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento
Defiro o pedido do anverso. Boa Vista/RR, 16.12.2013 - 10:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

223 - 0189377-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189377-7
Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro
Designo o dia 13.2.2014, às 9h30, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 752v. BV. 16.12.13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/02/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003108-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003108-6
Sentenciado: Eduardo da Silva e Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Eduardo da Silva e Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, pelas razões supramencionadas. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.12.2013 - 10:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005005-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005005-8
Sentenciado: Simão da Silva Santos
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Simão da Silva Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.12.2013 - 11:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008795-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008795-1
Sentenciado: Robercildo da Silva Castro
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/02/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013601-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013601-4

Sentenciado: William Pereira da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) William Pereira da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, segunda-feira, 16 de dezembro de 2013. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Designo o dia 13.2.2014, às 09h15, para audiência de justificação, nos termos do pedido de fl. 155 e da cota do anverso. Boa Vista/RR, 16.12.2013 - 11:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/02/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013692-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013692-3

Sentenciado: Francisco Gomes Vieira

intimar advogado Clodoci Ferreira do Amaral, OAB n.º181-A, a comparecer neste juízo para levar em carga, dentro do prazo legal, os autos da Execução Penal em epígrafe.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elidoro Mendes da Silva

230 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/12/2013 às 11:30 horas. Pela MMA. Juíza foi dito: DEFIRO o pleito ministerial, requirite-se as informações, devendo estas ser prestadas em 24 horas, para que esta magistrada possa decidir antes do recesso judicial. Despacho publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.12.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0019951-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019951-7

Sentenciado: Julio César de Almeida

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008226-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008226-5

Sentenciado: Samuel Anderson Santos

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 16.12.2013 - 10:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008229-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008229-9

Sentenciado: Valdecir Mamedio do Carmo

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Valdecir Mamedio do Carmo, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, caso o reeducando apresente declaração/proposta de trabalho, DETERMINO a sua imediata transferência para a Cadeia Pública da Boa Vista (CPBV), com

encaminhamento da direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.12.2013 - 11:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

234 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Vistos etc. Haja vista a certidão carcerária de fls. 754/760, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Angelino Ribeiro Gomes Barbosa, outrossim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando à SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 15:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

Vistos etc. Haja vista o expediente de fl. 327, que informa da não possibilidade, no momento, de transferência mediante permuta, e a cota de fl. 329, INDEFIRO o pedido de transferência de execução de pena do reeducando Oziel da Silva Lima de fl. 299. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 16:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0152718-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152718-7

Sentenciado: Hamilton Pires Alves

Vistos etc. Diante da certidão carcerária de fls. 290/291 e da cota de fl. 292, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Hamilton Peres Alves, outrossim, após a recaptura, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando à SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 16:24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

DESPACHO

I Redesigno o dia 13.02.2014, às 09h45 para audiência de justificação.

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.12.2013 08:48

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

238 - 0001083-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001083-1

Sentenciado: Joana Carla Machado Ferreira

Designo o dia 11.2.2014, às 10h30, para audiência de justificação, nos termos do pedido de fl. 349 e cota de fl. 350. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 16:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

239 - 0009939-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009939-6

Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues

DESPACHO

I Redesigno o dia 13.02.2014, às 10hs15 para audiência de justificação

do reeducando Gildemar da Silva Rodrigues.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.02.2013 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001005-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001005-2

Sentenciado: Mizael Guerreiro da Silva Neto
ííDESPACHO

I Redesigno o dia 11.02.2014, às 11hs00 para audiência de justificação do reeducando Mizael Guerreiro da Silva Neto.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.12.2013 10:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis
Despacho

I Suspendo os benefícios do regime semiaberto do reeducando Abraonio de Souza Reis.
II Por fim, designo o dia 13.02.14, às 10h00, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 110.

Boa Vista/RR, 18.12.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005008-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005008-2

Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros
Despacho

I Redesigno o dia 13.02.2014, às 10hs45 para a oitiva dos agentes carcerários: Paulo R. Ponte Lima e Harry Costa Luiz César B. Lima, conforme decisão de fl.167.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.12.2013. 10:30

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

243 - 0007865-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007865-3

Sentenciado: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes

Defiro a cota do anverso, a fim de designar o dia 11.2.2014, às 10h45, para audiência de justificação. Boa Vista/RR, 17.12.2013 - 16:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

244 - 0013674-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013674-1

Sentenciado: Sandro Medeiros Neris
ííDespacho

I Designo o dia 20.02.2014, às 09hs00 para audiência de justificação do reeducando Sandro Medeiros Neris.
II Intimem-se.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Boa Vista/RR, 18.12.2013. 12:40

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

245 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodré de Paula
Despacho

I Redesigno o dia 13.02.2014, às 10hs30 para audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto Sodré de Paula
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.12.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001915-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001915-0

Sentenciado: Wasley Lima Moreira
DESPACHO

I Redesigno o dia 13.02.2014, às 11hs00 para audiência de justificação do reeducando Wasley Lima Moreira.
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18.12.2013 10:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

247 - 0089239-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089239-9

Indiciado: E.T. e outros.

D E S P A C H O

Ciente da certidão retro.

De fato, com o objetivo de atender às metas do CNJ foram marcadas inúmeras audiências nesta reta final do ano, sendo que a carência de servidores neste Juízo é evidente e essa situação já foi reiteradas vezes comunicada à Presidência e Corregedoria desta Corte, que não tomaram providências a respeito e mantiveram o quantitativo de servidores estabelecido na Resolução n.º 37, de 18/05/2011, que não é suficiente para atender o grande volume de trabalho de uma Vara Criminal Genérica como esta, com cerca de 4.432 feitos em trâmite (dados extraídos do SISCOB nesta data).

Desse modo, não resta outra alternativa senão redesignar a audiência anteriormente marcada para a data de 28/02/2014, às 09h00min, sendo que todas as pessoas que comparecerem devem sair intimadas da nova data.

Cumpram-se os expedientes necessários à realização da audiência e intime-se pessoalmente o Ministério Público e a DPE, sendo que o advogado do réu Rui Guilherme Bastos Pastana deverá ser intimado via DJE.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

248 - 0166216-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166216-6

Réu: Wanderley Farias Ribeiro

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 28/01/2014 Às 10:30

Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

249 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7
 Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.
 Ciente.
 Cancelo a audiência.
 Designo o dia 14/03/2014 às 09:30, para a realização da audiência.
 Intimações e expedientes devidos. Ver rois de defesa fls. 323, 341/342 e 477.

Boa Vista-RR, 03/12/13. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2014 às 09:30 horas.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, João Gabriel Costa Santos, Paula Camila de Oliveira Pinto

250 - 0197359-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197359-5
 Réu: Antônio de Matos Neto
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 16/01/2014 às 12:15
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

251 - 0223273-66.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223273-4
 Réu: Sebastião Orlando Resende e Silva
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal.
 Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Carta Precatória

252 - 0018143-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018143-0
 Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/2014, às 09:00
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

253 - 0081099-10.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081099-5
 Réu: Antonio da Silva da Conceição
 AUTOS N.º 04.081099-5
 ACUSADO: Antônio da Silva Conceição

SENTENÇA

Vistos etc.

Constato que está extinta a punibilidade neste feito. Vejamos.

Na audiência do dia 24/03/2011 foi concedido o sursis processual ao denunciado pelo período de prova de dois anos (cf. fl. 190).

Quando houve a decisão de fl. 254, datada de 28/05/2013, revogando o benefício, o período de prova já tinha sido transcurso. Ou seja, quando foi prolatada a referida decisão a punibilidade já tinha se extinguido, faltando apenas declará-la.

Assim sendo, a decisão de fl. 254 não tem efeito, restando evidente que ocorreu a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo do sursis concedido à fl. 190.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Antônio da Silva Conceição de acordo com a regra do § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se e archive-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, João Ricardo Marçon Milani

254 - 0085562-92.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085562-8
 Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.
 D E S P A C H O

Ciente da certidão retro.
 Todavia, verifica-se que o servidor subscritor da referida certidão informou não ter cumprido os expedientes alusivos à audiência em razão da inoperância dos sistemas na data de 03/12/2013, isto é, apenas um dia de não funcionamento, não explicando o motivo de não terem sido efetivados anteriormente, motivo pelo qual deve a escriturá verificar e certificar nos autos sobre a situação, bem como sobre a produção do citado servidor.
 Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013.
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

255 - 0157791-45.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157791-9
 Réu: Sonia Vieira de Farias
 AUTOS N.º 07.157791-9
 AÇÃO PENAL
 RÉ: Sônia Vieira de Farias
 ADVOGADO: Luiz Augusto Moreira
 ARTIGO: 302 do CTB

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de análise de embargos declaratórios opostos pela defesa, às fls. 177/179, apontando omissão na sentença de fls. 173/175, quanto à análise dos fundamentos apontados nas suas alegações finais para impugnar o laudo pericial do acidente.
 É o breve relato.
 Decido.

Entendo que não há a omissão apontada pela defesa, uma vez que na própria transcrição de trecho da sentença em negrito à fl. 178, isto é, nos próprios embargos, verifica-se que houve análise sobre a insurgência da defesa sobre o laudo pericial.

No entanto, se a defesa entende que análise foi incorreta e/ou insuficiente, cuida-se de matéria de mérito a ser argumentada em possível recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os presentes embargos por não reconhecer a omissão apontada.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2013.
 Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

256 - 0194914-43.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194914-0
 Réu: Juscelino de Oliveira Pinheiro e outros.
 AUTOS N.º 08.194914-0
 ACUSADOS: Juscelino de Oliveira Pinheiro, Ana Auxiliadora Elias Bezerra, e Antonino Mendes de Souza Filho
 ADVOGADO: DPE
 ARTIGOS: 171, caput e 304 do CP (réu Juscelino) e 297, § 3º, II e 298, ambos do CP (réus Ana Auxiliador e Antonino)
 DEFESA: DPE

SENTENÇA

Vistos etc.

Juscelino de Oliveira Pinheiro, Ana Auxiliadora Elias Bezerra, Antonino

Mendes de Souza Filho foram denunciados nas penas dos crimes citados em epígrafe, juntamente com Eneas Martins do Nascimento e Islândia Figueiredo de Amorim (estes dois réus em autos desmembrados), em razão de no mês de julho de 2008, os três primeiros denunciados terem obtido vantagem ilícita causando prejuízo ao banco Finasa, tendo Ana Auxiliadora e Antonino falsificado documento particular e alterado documento público verdadeiro.

Segundo a investigação, Enéas procurou a denunciada Islândia, que era corretora para fazer um financiamento de veículo em nome do denunciado Juscelino que estava com o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que por esse motivo, seu cadastro não seria aprovado.

Juscelino não tinha renda suficiente para aprovação do financiamento, mas Islândia indicou quem falsificava contracheques e propôs, caso pagassem para ela a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) era certeza aprovar o financiamento.

Diante de tal situação, Juscelino e Enéas, após terem sido indicados por Islândia foram até o escritório de contabilidade de propriedade dos denunciados Ana Auxiliadora e Antonino. Lá, mediante o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi efetivada a falsificação dos contracheques e anotado o registro fraudulento na CTPS do acusado Juscelino, pois fizeram constar que ele trabalhava na empresa de propriedade de Antonino, informação sabidamente falsa.

De posse dos documentos falsos e alterados, a denunciada Islândia conseguiu a aprovação do financiamento do veículo automotor de forma fraudulenta (cf. denúncia de fls. 02/06 com seis testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 07/99.

FAC às fls. 101/107.

Os acusados Juscelino, Ana Auxiliadora e Antonino Filho foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 114 e 125.

Assentada da audiência de instrução e julgamento às fls. 142/148 e 157.

A acusada Islândia compareceu e foi citada em cartório após a audiência de instrução acima citada, tendo apresentado peça de defesa (cf. fls. 156 e 165/167).

Nas alegações finais ministeriais às fls. 169/175 o parquet requereu a procedência da pretensão punitiva estatal.

Às fls. 177 foi proferido despacho saneador, no qual foi ordenado o desmembramento dos autos em relação a ré Islândia e também um desmembramento em relação ao acusado Enéas.

Nas alegações finais da defesa, a DPE requereu a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição dos denunciados quanto aos crimes capitulados nos arts. 297, § 3º, II; 298 e 304 do CP, por servirem de meio para o crime de estelionato, aplicando-se o princípio da consunção, conforme a súmula 17 do STJ (cf. fls. 178 a 184).

É o relato.
Decido.

Entendo que a tese da defesa deve ser acolhida apenas em relação ao réu Juscelino, uma vez que o uso de documento falso serviu de crime meio para o crime do art. 171, nos termos da súmula 17 do STJ, tendo este acusado admitido ter falsificado documentos para adquirir veículo em prejuízo à financeira.

Em relação aos réus Ana Auxiliadora e Antonino Mendes, entendo que eles agiram com intenção distinta, uma vez que se utilizaram de seu escritório de contabilidade para a produção de documentos particular falsos (os contracheques) e para inserir dados falso em CTPS, cometendo, portanto, dois crimes de falsidade em concurso material, conforme imputado na denúncia.

De fato, constata-se que os réus tinham uma sociedade de fato no escritório de contabilidade, tendo Ana Auxiliadora confessado a prática dos crimes, tendo dito que foi em coautoria com Antonino.

Antonino tergiversou, procurando atribuir a maior responsabilidade a Ana Auxiliadora, mas admitiu ter falsificado os documentos.

O réu Juscelino confessou que forneceu seus documentos para Enéas levasse para Antonino falsificar um comprovante de renda, tendo tratado

com este (Antonino).

As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram as confissões dos réus, sendo que a prova da materialidade reside no laudo de fls. 65/71.

Isto posto, condeno Juscelino de Oliveira Pinheiro nas penas do art. 171, caput, do CP e o absolvo da imputação do crime do art. 304 do CP. Condeno os réus Ana Auxiliadora Elias Bezerra, Antonino Mendes de Souza Filho nas penas dos arts. 297, § 3º, II e 298, na forma do art. 69, todos do CP.

Passo à aplicação das penas.

Juscelino de Oliveira Pinheiro: culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu procurou escritório de contabilidade para obter documentos falsos, com intenção de lograr financeira em compra de veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitiva.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º Juizado Especial Criminal; em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Ana Auxiliadora Elias Bezerra:

a) (crime do art. 297, §3º, do CP): culpabilidade mediana, a ré tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré, dona de escritório de contabilidade, preencheu registro falso em CTPS para comprovar emprego inexistente, obtendo ganho financeiro com sua conduta. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitiva.

b) (crime do art. 298 do CP): culpabilidade mediana, a ré tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré, dona de escritório de contabilidade, confeccionou dois contracheques falsos para terceiro (réu Juscelino) comprovar renda inexistente junto à financeira em compra de veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitiva.

Na forma do art. 69 do CP, procedo a adição das duas penas, resultando em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º Juizado Especial Criminal; em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Antonino Mendes de Souza Filho:

a) (crime do art. 297, §3º, do CP): culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu, sócio de escritório de contabilidade, preencheu registro falso em CTPS para comprovar emprego inexistente, obtendo ganho financeiro com sua conduta. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitiva.

b) (crime do art. 298 do CP): culpabilidade mediana, o réu tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu, sócio de escritório de contabilidade, confeccionou dois contracheques falsos para terceiro (réu Juscelino) comprovar renda inexistente junto à financeira em compra de veículo. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/5 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a em definitiva.

Na forma do art. 69 do CP, procedo a adição das duas penas, resultando em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º Juizado Especial Criminal; em caso de não-aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal, arquivando-se estes autos. Adotem-se as providências para recolhimento da pena de multa.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

257 - 0195025-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195025-4

Réu: Fabiano Alves dos Santos e outros.

D E S P A C H O

Ciente da certidão retro.

Todavia, verifica-se que o servidor subscritor da referida certidão informou não ter cumprido os expedientes alusivos à audiência em razão da inoperância dos sistemas na data de 03/12/2013, isto é, apenas um dia de não funcionamento, não explicando o motivo de não terem sido efetivados anteriormente, motivo pelo qual deve a escriturária verificar e certificar nos autos sobre a situação, bem como sobre a produção do citado servidor.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Ana Beatriz Oliveira Rêgo

Execução da Pena

258 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

Autos: 0010.08.202599-9

D E S P A C H O

Ciente da certidão retro.

Todavia, este feito não encontra-se alcançado pela prescrição, considerando que da data do recebimento da denúncia, que ocorreu em 23/04/2009, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data ainda não se passaram 08 anos, limite prescricional (art. 109, IV do CP) previsto para o delito imputado ao réu (art. 306 do CTB).

A suspensão do processo foi revogada, por ter o réu praticado outro crime no curso do benefício, não havendo que se falar no cumprimento das condições pelo sursilado, uma vez que a concessão do sursis processual ocorreu na data de 10/11/2010 e o réu incorreu novamente na mesma infração penal na data de 24/12/2010, conforme espelho do SISCOM juntado aos autos, o que enseja a revogação obrigatória do aludido benefício.

Desse modo, estes autos devem retomar o seu curso normal, motivo pelo qual designo a data de 18/03/2014, às 09:00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência. Intime-se o advogado da audiência e do presente despacho.

Intime-se ainda ao MP, inclusive, para que fique ciente que nos autos de Ação Penal n.º 0010.12.000501-1 o réu Luiz Felipe Alves de Figueiredo também foi contemplado com a suspensão condicional do processo, conforme dados do SISCOM (fls. 104/106).

Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

259 - 0222089-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222089-5

Réu: Anderson Menezes de Oliveira

FINAL DE SENTENÇA "(...)" Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386,III, do Código de Processo Penal (em relação à subtração da camisa polo) e para CONDENAR como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código de Processo Penal (pela subtração da bicicleta), em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Registra-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

260 - 0008077-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008077-2

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA "(...)" Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ANDRÉ ALVES DE MAGALHÃES, ARIOMAR DANIEL e HILDA SOUZA DE MOURA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107,VI, do código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se os indiciados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista, 13 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

261 - 0000768-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000768-8

Réu: F.C.C. e outros.

FINAL DE SENTENÇA "(...)" Diante do exposto, nos termos do art.386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, razão porque absolvo FRACINALDA DA CONCEIÇÃO COSTA e FRANCIELE FERREIRA NUNES. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM. Intimem-se. Cumpra -se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal - Ordinário

262 - 0000317-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000317-2

Réu: E.B.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008682-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008682-9

Réu: Zaqueu Alves de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009442-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009442-7

Réu: Francisco Vale Lacerda

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0013056-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013056-9

Réu: Onácio Magalhães de Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013650-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013650-9

Réu: Ariosvaldo Oliveira Veloso

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0013772-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013772-1

Réu: Sterfferson Melo Luiz

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016930-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016930-2

Indiciado: A. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Oliveira da Silva

Prisão em Flagrante

269 - 0020128-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020128-7

Réu: Daniel Luiz Xavier

(...) "Pelo exposto e de tudo que consta dos autos defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL LUÍS XAVIER, mediante as seguintes medidas cautelares: Comparecimento em juízo sempre na primeira segunda-feira do mês (ART.319,IVdoCPP). Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização expressa deste juízo (ART. 319, IV do CPP). Recolhimento do réu em sua residência no período das 19 horas às 06 horas da manhã. E, ainda recolhimento em sua residência nos finais de semana (ART. 319, V do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de DANIEL LUÍS XAVIER, para cumprimento, salvo se por outro motivo estiver custodiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela 6a VC

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

270 - 0097702-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097702-6

Réu: Françuele Costa da Silva

Ciência da prisão do réu, conforme notícia certidão de fls. 710v.

CUMpra-SE o despacho de fls. 705. BV 16 de dezembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

271 - 0001892-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001892-3

Indiciado: E.B.S.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011517-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011517-2

Indiciado: J.P.A.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0011548-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011548-7

Indiciado: J.A.S.S.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Em razão do arquivamento do IP, e da manifestação da vítima acima, torno sem efeito as medidas protetivas deferidas nos autos nº 010.12.006970-2. Junte-se cópia desta sentença nos autos da MPU nº 010.12.006970-2, e proceda a Secretaria contato com o requerido no telefone ora informado, para que ele passe a depositar a pensão alimentícia em conta bancária fornecida às fls. 44/46. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, e após, as providências determinadas acima nos autos da MPU, arquivem-se também aqueles autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0014935-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014935-3

Indiciado: W.R.S.S.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0015729-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015729-9

Indiciado: B.S.A.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, e do parecer da Representante do Ministério Público, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas liminarmente, por perda do objeto, julgando extinto o procedimento sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Determino ainda, o arquivamento do inquérito Policial, pela

ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, em relação ao delito de ameaça. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido por meio de edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. Registrem-se e cumpram-se. Em 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

276 - 0001272-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001272-6

Réu: T.I.S.

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, o presente feito perde seu objeto, não ser caso, por ora, de decretação da prisão preventiva. Isto posto, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art .267, IV, CPC. (...). Em, 24/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009984-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009984-8

Réu: Marcio Barroso Sousa

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o ofensor por edital, em vista da informação de que ele se encontra no garimpo em outro país. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010044-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010044-8

Réu: J.S.S.

DISPOSITIVO: "... Considerando que as partes já firmaram acordo de dissolução de união estável e resolveram as questões cíveis perante o juízo competente, e ainda que a requerente manifestou o desejo de manter as medidas protetivas concedidas liminarmente, julgo procedente a presente ação cautelar, mantendo integralmente as medidas protetivas concedidas na decisão de fl. 13/13v., referente ao BO nº 13965 E/2013, de 06/06/2013, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para juntada nos autos do IP e sua conclusão, remetendo o procedimento a este juízo devidamente relatado. Sentença publicada em audiência com intimação da vítima, sua Defensora, do requerido, seu Advogado e do MP. Junte-se cópia desta decisão em todos os feitos que tramitam em nome das partes neste juizado. Extraia-se cópia do BO, da decisão e desta sentença, com as intimações do requerido, e mantenha-se em secretaria de forma digitalizada, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal, arquivando-se definitivamente estes autos. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

279 - 0011817-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011817-6

Réu: J.R.M.S.

".. Cumprida a finalidade da presente audiência, determino o arquivamento do presente procedimento.(...)Intimo neste ato o requerido, a DPE e o MP. Intime-se a vítima. Registre-se. Cumpra-se. Em, 01/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013050-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013050-2

Réu: Carlos Rodinei Rosas

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do ofensor, da DPE, e do MP. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.13.016069-9

Réu: Sergio Pereira Seny

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e faça-se conclusão para arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016538-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016538-3

Réu: Jose Cassiano Costa de Jesus

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/12/2013 às 12:15 horas. DISPOSITIVO: "... Considerando que as partes são maiores e capazes, HOMOLOGO o presente acordo relativo ao direito de visitas, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos. Considerando ainda, a manifestação da vítima, julgo procedente o pedido de medidas protetivas, mantendo parcialmente as medidas deferidas liminarmente na decisão de fls. 7/8, com exceção da restrição ao direito de visitas do pai ao filho, acordado pelas partes nesta assentada, e declaro extinto o presente procedimento com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 269, III, ambos do CPC. Remeta-se cópia desta sentença à DEAM, para que seja juntado aos autos de Inquérito Policial, solicitando a sua remessa do Inquérito Policial devidamente relatado. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, do requerido, do Defensor Público pelo requerido e da Defensora Pública pela requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o presente processo. Extraia-se cópia da decisão, do BO do estudo de caso, desta sentença e das intimações do requerido, mantendo-se digitalizadas em Secretaria, até a finalização do procedimento criminal, arquivando-se os autos definitivamente, fazendo as baixas necessárias. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

283 - 0014854-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014854-6

Réu: F.A.F.

DISPOSITIVO: "... Cumprida a finalidade da presente audiência, com o parecer favorável da representante do MP, determino o arquivamento do presente procedimento. Intimo neste ato a vítima, o requerido, a DPE, e o MP. Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se. Em, 19/11/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015986-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015986-5

Autor: M.

Réu: N.N.S.

(..)Diante da manifestação do ofensor, que se comprometeu a cumprir as medidas protetivas, com parecer favorável do MP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de Nicasso Neves da Silva, advertindo-o do dever de cumprimento das medidas protetivas deferidas por este juízo em favor da senhora Patrícia Clarisse da Silva, sob as seguintes condições: 1- De se manter afastado da comunidade do Morcego onde a vítima reside com os filhos, devendo passar a residir desde a presente data, na comunidade da Tábua Lascada, onde reside a filha dela Ericassia da Silva Neves, e caso a filha não esteja na comunidade, que ele passe a residir com a irmã Margarete, na cidade de Boa vista, até o retorno da filha para a comunidade da Tábua Lascada, no Cantá; 2- Dever de comparecer a todos os atos do processo a que for intimado, e a informar a este Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Intimo neste ato o requerido, seu Defensor, a DPE pela vítima e o MP. Intime-se a vítima. Oficie-se a SETRABES, para que transfira o benefício do crédito social, atualmente pago ao senhor Nicassio, para o nome da senhora Patrícia Clarisse da Silva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Cumpra-se. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

285 - 0020632-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020632-0

Indiciado: F.S.P.

DISPOSITIVO: "... Diante da manifestação da vítima, e do parecer da Representante do Ministério Público, determino o arquivamento do

Inquérito Policial em relação ao delito de ameaça, por falta de condição de procedibilidade para ação penal, bem como, por ausência de justa causa para o delito de lesão corporal e contravenção penal de vias de fato, adotando como fundamento o parecer da ilustre Promotora de Justiça. Por consequência, revogo os efeitos da medida protetiva de urgência concedida nos autos nº 01012020629-6, por decisão liminar de fl. 9/9v., sentença de mérito de fl. 25/25v., determinando o arquivamento definitivo dos autos. Intimo neste ato a ofendida da sentença de mérito lançada à fl. 25/25v. dos autos nº 01012020629-6. Junte-se cópia desta assentada nos presentes autos e nos autos da MPU nº 01012020629-6. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido desta decisão e da sentença proferida nos autos MPU nº 01012020629-6. Após o trânsito em julgado arquivem-se ambos os procedimentos. Em, 16/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Ordinário

286 - 0005803-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005803-6

Réu: Aurineudo Bahia Martins

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALRINEURO BAIÁ MARTINS como incurso nas sanções do art. 147, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

Diante da certidão supra, intime-se a DPE pelo ofensor, digo, denunciado, para fins do art. 406, CPP. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0013363-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013363-9

Réu: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

(...) Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ZAILTON RODRIGUES NUNES OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 147, e 158, todos do CP, em combinação com o art. 7º, I, II e IV, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

289 - 0005650-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005650-1

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu BENEDITO GOMES CAVALCANTE dos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

290 - 0006257-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006257-4

Réu: Adriano Silva Severino Santos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

(...) Eis porque, configurada a ocorrência do crime de ameaça, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções dos art. 147, do Código Penal em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas, pois assistido pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0014980-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014980-9

Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho

Cumpra-se a decisão de fl. 06. Certifique a Secretaria o estado em se encontra a MPU nº 010.13.004172-5. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

293 - 0014326-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014326-7

Indiciado: E.A.S.S.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELI ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001155-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001155-3

Indiciado: J.B.B.

Expeça-se nova carta precatória para o endereço fornecido à fl. 50, como requerido pelo MP. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0019641-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019641-2

Indiciado: B.F.P.

(...) Em sendo assim, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

296 - 0001514-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001514-7

Réu: Gleydison Sampaio de Carvalho

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se às custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente

sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0008075-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008075-0

Réu: Leonardo Araujo de Castro

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 10.12.2013. Parima Dias Veras-Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0010061-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010061-4

Réu: R.C.L.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 59/60). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013545-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013545-3

Réu: Wilson Oliveira da Silva

Certifique-se quanto ao relatório do estudo de caso determinado nos autos, nos termos da decisão liminarmente proferida. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013558-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013558-6

Réu: Gabriel Emilio de Oliveira Moraes

Intime-se a vítima, como requerido pelo MP, à fl. 52. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

301 - 0005754-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005754-9

Réu: Fabricio Santos de Souza

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente, reconheço o abandono de causa, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0005760-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005760-6

Autor: Angela Micênia Vieira Marques

Réu: Alex Cordeiro de Araújo

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente, reconheço o abandono de causa, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos, com anotações e baixas devidas (observada a Portaria

n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0010053-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010053-9

Réu: E.V.L.

Abra-se nova vista ao MP para que se manifeste quanto ao pedido de MPU requerida por DAIANE em favor da filha de 4 anos, pois a primeira vista, não se trata de violência de gênero, mas de questão de família. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0019670-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019670-1

Réu: Simplicio Damasio

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser o caso prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). A citação/intimação do ofensor deverá ser feita com a ajuda da ofendida, tendo em vista que a mesma não informou o endereço do ofensor. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de dezembro 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0019675-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019675-0

Réu: Criança/adolescente

Tendo em vista que se trata de medida requerida pela mãe em desfavor de um adolescente de 17 anos e que, em princípio, não se trata de violência de gênero, abra-se vista ao MP, com urgência. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019715-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019715-4

Réu: W.M.G.N.

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019719-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019719-6

Réu: Criança/adolescente

(...) Destarte, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

308 - 0015223-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015223-3

Réu: K.S.M.

---- Arquive-se com as baixas necessárias. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0019669-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019669-3

Autor: D.D.

Réu: A.S.

Designse-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0019676-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019676-8

Autor: D.D.

Réu: P.C.B.O.

Vista ao MP. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

311 - 0008924-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008924-5

Réu: Ronilson dos Santos

Proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os presentes autos. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0009216-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009216-5

Réu: Leonardo Nicolau Pires

Designse-se audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, o Advogado constituído e o MP. Cumpra-se o último item da cota ministerial de fl. 46/47. Em, 17/12/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Relaxamento de Prisão

313 - 0019658-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019658-6

Autor: Oziel Souza de Oliveira

Por todo o exposto, com fundamento nos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, indefiro o pedido para manter a prisão do acusado OZIEL SOUZA DE OLIVEIRA. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0019667-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019667-7

Réu: H.N.O.

AÇÃO PENAL Nº 010.13.019667-7

DECISÃO - RELAXAMENTO - PRISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão requerido pela Defensoria Pública em favor de HAROLDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA, preso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 147 do CP, c/c art. 7º, I e II, da lei 11.340/06, alegando que o Requerente encontra-se custodiado desde 17/07/13 (fls. 02/03).

O Ministério Público, entendendo tratar-se de pedido de liberdade provisória, manifestou-se pelo apensamento dos autos de ação penal a estes autos para posterior manifestação, à fl. 08-v.

Relatados. Decido.

Em que pese a cota ministerial de fl. 08-v, o pedido deve ser analisado de plano, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o réu foi preso preventivamente em 08/07/2013, em razão de mandado de prisão preventiva expedido nos autos nº 010.13.011853-1.

Embora o Requerente esteja preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, verifica-se que a instrução criminal sequer foi iniciada nos autos da ação penal nº 010.13.011869-7.

Dispõe o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".

Eis porque, reconhecendo o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, RELAXO a prisão de HAROLDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA, nos termos do dispositivo legal antes referido, devendo o requerente, ser advertido das condições estabelecidas nos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de nova prisão.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas.

Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhães Vieira

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Proced. Jesp Cível

315 - 0017673-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.017673-2

Autor: Mmc Behnck

Réu: Klycia Helena Rodrigues Silva

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer se recebeu o bem penhorado nos presentes autos. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA-JUIZ DE DIREITO ** AVERBADO ** Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Magriano de Moura

316 - 0111077-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111077-2

Autor: Ana Cristina Andre Esteves

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Intime-se a parte ré acerca do ofício de fl. 144. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO. ** AVERBADO **

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

317 - 0121589-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121589-4

Autor: Francisco Quirino de Souza

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros

Segue o desbloqueio das contas bancárias da parte ré. Intime-se. Após arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA-JUIZ DE DIREITO. ** AVERBADO **

Advogados: Albert Bantel, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo, Walter Gustavo da Silva Lemos

318 - 0150656-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150656-3

Autor: Luciana Machado Matos Kulay

Réu: Gol Transportes Aereos S/a

Intime-se a parte ré acerca do ofício de fl. 130. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. (A) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA-JUIZ DE DIREITO. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Daniel Araújo Oliveira, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

Turma Recursal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**César Henrique Alves****JUIZ(A) SUPLENTE:****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****JUIZ(A) MEMBRO:****Antônio Augusto Martins Neto****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

Recurso Inominado

319 - 0002158-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002158-6

Recorrido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Recorrido: Valmir Costa da Silva Filho

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA CONSÓRCIO DESISTÊNCIA APÓS PAGAMENTO DE UMA PARCELA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NO PRAZO DE 30 DIAS INFORMAÇÃO REPASSADA AO CONSUMIDOR POR PREPOSTO DO BANCO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REVELIA SENTENÇA CONFIRMADA.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONFIRMOU a SENTENÇA nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Vânia Celeste Gonçalves de Castro

Técnica Judiciária da Turma Recursal

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Tarcísio Laurindo Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 16/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Marcelo Lima de Oliveira**

Autorização Judicial

320 - 0019897-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019897-0

Autor: A.R.M.

Autos n. 0010.13.019897-0 (0019897-17.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerente: ARM

Criança/Adolescente: GRB

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que GRB seja autorizado a viajar para Puerto Ordaz - Venezuela, na companhia de sua genitora senhora ARM.

Juntou documentos (fls. 4/8)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 10).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, do menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar GRB a viajar para Puerto Ordaz - Venezuela acompanhado somente de sua genitora senhora ARM, RG SSP/RR, no período de 05/01/2014 a 05/02/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0019899-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019899-6

Autor: J.D.R.S.

Autos n. 0010.13.019899-6 (0019899-84.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerente: JDRDS

Criança/Adolescente: JVRDM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que JDRDS seja autorizado a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, na companhia de sua genitora senhora JDRDS.

Juntou documentos (fls. 4/7)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 9).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, do menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar JDRDS a viajar para a Ilha de Margarita-Venezuela acompanhado somente de sua genitora senhora JDRDS, RG SSP/RR, no período de 22/12/2013 a 02/01/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0019900-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019900-2

Autor: K.P.C.

Autos n. 0010.13.019900-2 (0019900-69.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerente: KPC

Criança/Adolescente: JAPS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que JAPS seja autorizado a viajar para Paramaribo - Suriname, na companhia de sua genitora senhora KPC.

Juntou documentos (fls. 4/7)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 9).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, do menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar JAPS a viajar para Paramaribo/Suriname acompanhado somente de sua genitora senhora KPC, RG SSP/RR, no período de 19/12/2013 a 20/02/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0019902-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019902-8

Autor: J.R.L.

Autos n. 0010.13.019902-8 (0019902-39.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerente: JRL

Criança/Adolescente: TALL e AALL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que TALL e AALL sejam autorizados a viajar para Venezuela, na companhia de sua genitora JRL.

Juntou documentos (fls. 4/10)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 12).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois devidamente instruído com cópia de documentos de identificação da autora, dos menores e das testemunhas, que corroboraram a informação de o genitor das crianças está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar TALL e AALL a viajarem para Venezuela acompanhados somente de sua genitora senhora JRL, RG SSP/AP, no período de 20/12/2013 a 10/02/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0019917-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019917-6

Autor: R.N.P.C.

Autos n. 0010.13.019917-6 (0019917-08.2013.8.23.0010 CNJ)

Autorização Judicial

Requerente: RNPDC

Criança/Adolescente: VGNDCEs

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que VGNDCEs seja autorizado a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, na companhia de sua genitora senhora RNPDC.

Juntou documentos (fls. 4/8)

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 10).

É o relatório. DECIDO.

O pedido comporta deferimento, pois foi devidamente instruído com

cópia de documentos de identificação da autora, do menor e das testemunhas, que corroboraram a informação de que o genitor da criança está em local incerto e não sabido.

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC e com fundamento no artigo 84 da Lei 8069/90, defiro o pedido para o fim de autorizar VGNDCEs a viajar para a Ilha de Margarita-Venezuela acompanhado somente de sua genitora senhora RNPDC, RG SSP/RR, no período de 05/01/2014 a 30/01/2014.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da portaria 021/2009 desse Juízo e da resolução 131/2011 do CNJ.

Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 16 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

325 - 0017693-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017693-5

Autor: M.R.N.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 017693-5

Autorização Judicial

Autor: MRNP

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior.

O Ministério Público requereu diligência (f. 09).

A autora informou seu desinteresse no prosseguimento do feito (f. 10).

DECIDO.

É caso de extinção em razão da perda do objeto.

Com efeito, a data da pretendida viagem restou ultrapassada.

Ocorreu, portanto, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo.

Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0017694-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017694-3

Autor: J.C.S.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 017694-3
 Autorização Judicial
 Autor: JCSF
 Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização judicial de viagem de menor ao exterior.

Juntou documentos (fls. 04/40).

O Ministério Público se manifestou (f. 42).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e pelas informações constantes, tenho que é temerário deferir, nesse momento, a pretendida autorização.

Isso porque como ressaltado pelo representante ministerial, as informações sobre o paradeiro do genitor da criança são controversas, na medida em que consta da inicial que ele não tem endereço conhecido e dos documentos de fls. 12/15 os locais em que eventualmente poderá ser localizado.

Pelo exposto, INDEFIRO, por o ora, o pedido de autorização de viagem ao exterior, sem prejuízo de posterior avaliação.

Nos termos da cota ministerial, determino a designação de audiência de justificação, com urgência.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

327 - 0011275-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011275-1

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: M.N.N. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/02/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

Procedimento Ordinário

328 - 0013209-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013209-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: E.R.

Despacho: Em razão das ausências não justificadas das partes e MP (réus) descortina-se a possibilidade de julgamento no estado em que se encontra. Intime-se. Délcio Dias Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

329 - 0004365-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004365-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Para justificar o atraso, junte-se cópia da decisão que concedeu horário de trabalho especial e este juiz subscritor.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

Adoção

330 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Autos n. 010 13 017597-8

A guarda provisória será deliberada após o estudo de caso (agendado para o dia 10/02/2014, cf. f. 105), nos termos da decisão de f. 96.

Eventual pedido de autorização de viagem deverá indicar local e data.

Cite-se a requerida, por carta precatória, com prazo de 30 dias, no endereço de f. 26.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Cautelar Inominada

331 - 0016878-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016878-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Processo numero 010 11 016878-7

Sentença

Trata-se de ação cautelar, que foi concedida a medida liminar.

A ação principal foi extinta mediante homologação de acordo.

Em razão de tal fato a ação cautelar perdeu seu objeto, já que se trata de medida instrumental para garantia do processo principal.

Isto posto julgo extinto o presente feito, em razão da perda do objeto, pela extinção da ação principal.

Sem custas, intime-se e arquite-se.

P.R.I. e C.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Delcio Dias

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques

332 - 0000196-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000196-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Cientifique-se a autora da conta para depósito dos valores remanescentes (f.194).

Após ao MP

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

Vara Itinerante

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

006 - 0000559-27.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000559-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

333 - 0020731-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020731-8
 Executado: Jeovan Silva e Silva
 Executado: Shaiany Crislli da Silva Pinheiro
 "Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, em conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, transitada esta. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial".

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta da VJI
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000573-11.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000573-7
 Sentenciado: Oziel de Souza Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000574-93.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000574-5
 Sentenciado: Paulo Nascimento Moura
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000583-55.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000583-6
 Réu: Reginaldo Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000582-70.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000582-8
 Indiciado: O.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 16/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Exec. Medida Socio-educa

005 - 0000555-87.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000555-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

007 - 0000190-04.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000190-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.F.C.

SENTENÇA
 Miguel Antônio Bitencourt de Almeida propôs a presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos contra Edval Fernandes Campos pleiteando que ele seja declarado seu pai e requerendo, por esta razão, fixação de prestação alimentícia a seu favor. Após fundamentar seu pedido no direito vigente, argumentou sobre suas necessidades de alimentos, também das possibilidades do requerido, pedindo a citação do mesmo para contestar, pena de revelia. Protestou pela produção de provas e pediu a procedência da ação para conferir ao réu não só a paternidade como também sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia.

Inerte o requerido, revel.

Durante a instrução, foi produzida prova pericial de DNA, cujo laudo conclusivo da paternidade vai às fls. 28/33.

Alegações finais.

Parecer conclusivo do Ministério Público, pela procedência da demanda com a fixação de alimentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de investigação de paternidade fundamentada no artigo 27 do ECA, em que a parte logrou produzir prova bastante do vínculo genético de filiação.

A propósito, foi realizado exame pericial de DNA, sob o crivo do contraditório, que concluiu que o requerido é pai da parte autora (fls. 28/33.). É o quanto basta para a procedência do pedido principal, declaratório da paternidade. O exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor incontestável, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador. Mesmo porque o resultado da prova não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer evidência nos autos de que as conclusões da perícia não correspondam à verdade real.

De outro lado, porque evidenciada a relação de paternidade e, com ela, a sujeição ativa do requerido ao poder familiar, também é procedente o pedido de alimentos, insito ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229, da CF, também pelo art. 1.634, inc. II, do CC. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a conseqüente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência.

Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos pais, também as necessidades do autor. O requerido, pai do autor, veio qualificado como autônomo. Já a mãe da parte autora foi qualificada na inicial como do lar.

No que tange às necessidades da parte autora, criança com sete anos de idade, são de se presumir sejam as normais de uma pessoa em sua faixa etária, não havendo evidências outras que levem a concluir que tenha uma necessidade especial ou qualificada de alimentos.

Assim, e considerando todos estes fatores, tenho que o valor constante do pedido inicial, no montante de meio salário mínimo, afigura-se adequado às condições financeiras do mesmo, também às

necessidades do autor. Mesmo porque, não foi contestado pelo requerido.

Sem dizer, que é critério de melhor doutrina e jurisprudência que se deve destinar 33% dos vencimentos do alimentante para fazer frente ao(s) encargo(s) alimentar(es) como um todo, sendo certo que, no caso dos autos, tal porcentagem afigura-se razoavelmente adequada às necessidades do alimentado e aos recursos do alimentante. Valor inferior seguramente não seria suficiente para o sustento do requerente e nem se justificaria ante a capacidade financeira do requerido.

Por fim, consigno que os alimentos são devidos a partir da citação.

Fixo-os, ademais, provisoriamente nesta sentença.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na presente ação para, com fulcro no art. 27 do ECA, declarar o requerido Edval Fernandes Campos, pai de Miguel Antônio Bitencourt de Almeida que passará a se chamar Miguel Antônio Bitencourt de Almeida Campos.

Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao autor na importância mensal correspondente a meio salário mínimo, quantia essa devida a partir da citação, a ser paga imediatamente após a intimação da sentença.

Condeno, também, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive da perícia, também de honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, o que faço considerando a natureza da demanda, também o trabalho e zelo do profissional.

Oportunamente, expeça-se mandado de averbação, com as cautelas de estilo.

Oficie-se o empregador para desconto da pensão alimentícia, se for o caso.

Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Caracarái (RR), 17 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000420-80.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000420-7

Autor: João Batista do Nascimento

Réu: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Trata-se de ação negatória de paternidade em que o autor sustenta que registrou a adolescente requerida somente por manter vínculo matrimonial com a mãe desta na época.

Citada, a parte ficou-se inerte.

Realizada a instrução processual.

Parecer ministerial pela improcedência.

Eis o breve relato.

Decido

Não é o caso de se homologar a desistência. A adolescente, filha do autor, merece o julgamento do mérito para se colocar uma pá de cal no tema em discussão neste feito.

Não há dúvidas de que o pai afetivo de Géssica Bezerra do Nascimento, pessoa que a acompanhou desde tenra idade até hoje, contribuindo com a sua formação, tanto financeiramente, como moral e afetivamente.

Os documentos são no sentido, assim como os depoimentos. A adolescente não conhece outro pai. A simples exclusão do sobrenome do autor na certidão de nascimento não alteraria em nada tal situação fática, muito menos poderia ocasionar aos olhos do é justo a negação da paternidade.

Ressalto que o direito de família nos últimos cem anos sofreu importantes alterações principiológicas que não podem ser ignoradas pelo Poder Judiciário. Hoje, a afetividade é um princípio basilar do direito de família contemporâneo, não mais importando a sua origem genética.

Bem ponderou sobre o tema o nobre Promotor de Justiça. Entendo que o pedido de desistência, possivelmente, também possui tal fundamento.

Por outro lado, indaga-se qual direito teria o pai biológico de hoje, querendo, pleitear o seu registro de paternidade. Seria isso legítimo? A resposta é obviamente negativa. Por isso, é imperativo o reconhecimento da paternidade sócio-afetiva.

Aos olhos do Juízo o direito da adolescente neste caso é tão claro que entendo desnecessárias outras linhas.

Improcedente, portanto, o pedido inicial. Extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ciência ao MP e a DPE.

Caracarái (RR), 17 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000581-85.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000581-0

Indiciado: F.L.P.S.

DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Análise.

A ofendida relata que teve um relacionamento com ofensor por aproximadamente 04 (quatro) anos e que este a ameaçou de morte empunhado um terço, além de incendiar suas roupas.

O relato da vítima (fl. 04), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na Rua Antônio Augusto Martins, nº 836, bairro São José Operário nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e

de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 16 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Ordinário

010 - 0000004-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000004-3

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

DESPACHO

A sentença e a decisão de fls. 161 abordam a necessidade da certificação quanto à destinação da arma apreendida se entregue ao Judiciário. Promova-se.

A DPE e MP sobre o bem apreendido: motocicleta.

Solicitem-se informações da Carta Precatória expedida para a intimação pessoal do acusado preso.

Conclusos, após.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 17 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000553-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000553-9

Réu: Gil Ambrósio dos Santos e outros.

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

(...)

Caracarái (RR), 18/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000590-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000590-1

Réu: Raimunda Costa da Silva

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

(...)

Caracarái (RR), 18/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000592-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000592-7

Réu: Jandeci Moraes Correa

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

(...)

Caracarái (RR), 18/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000556-72.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000556-2

Réu: Valter Júlio Correa Prestes

SENTENÇA

Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência.

As medidas protetivas foram deferidas, conforme decisão de fls. 14/15.

Houve a retratação narrada pelo Ministério Público.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

O presente procedimento de medida protetiva de urgência foi instaurado em virtude de a ofendida haver informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de prática de delitos de ameaça, perpetrada por seu ex-companheiro, quando, até então, havia interesse na providência cautelar jurisdicional.

Contudo, à vista da manifestação de desinteresse na manutenção das medidas protetivas pela vítima, inclusive com retratação da representação, evidentemente o procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto.

Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Junte-se cópia no inquérito policial e ação penal respectivos.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

. Caracarái (RR), 17 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000584-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000584-4

Réu: Leonardo Cruz de Almeida_

DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Analiso.

A ofendida relata que teve um relacionamento com ofensor por aproximadamente 01 (um) ano e que este a agrediu física e moralmente puxando pelos cabelos, deferindo-lhe tapas no rosto e xingando-a.

O relato da vítima (fl. 04), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na Rua K-01, nº 376, bairro São José Operário, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 18 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0000310-81.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000310-0

Indiciado: C.B.A.

Vistos.

Retornem os autos a suspensão.

Ciência ao MP.

Caracarái (RR), 16/12/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

017 - 0011577-55.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011577-7

Indiciado: J.R.M.S.

DECISÃO

Este feito consta no sistema como incluso na META 18 do Poder Judiciário.

A sentença, todavia, já foi proferida em meados de 2008 (fls. 11).

Promova-se a baixa no sistema.

A sua reativação e apenas para se destinar valores e aguardar a prestação de contas. Com esta, conclusos.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 17 de dezembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito (...) "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, comprovando-se o cumprimento da obrigação, archive-se com as cautelas legais."

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

018 - 0000571-41.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000571-1

Autor: M.A.L.

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

(...)

Caracarái (RR), 18/12/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 007

000369-RR-A: 009, 010

000568-RR-N: 008

000792-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Inquérito Policial**

001 - 0000692-39.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000692-4
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000705-38.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000705-4
 Réu: Josivaldo Marques da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Advogado(a): Kairo Igaro Alves

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000574-63.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000574-4
 Autor: Rislander Dare Neuman
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Inquérito Policial**

004 - 0000695-91.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000695-7
 Indiciado: M.R.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

005 - 0000693-24.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000693-2
 Indiciado: F.V.F.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000694-09.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000694-0
 Indiciado: H.S.T. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

007 - 0000306-77.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000306-5
 Autor: Criança/adolescente
 Despacho: À parte autora, via DJE, para que forneça o endereço atualizado do requerido. Mucajaí, 29/11/2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000087-64.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000087-1
 Autor: Banco Abn Amro Real S/a
 Réu: M. I. Araujo Duarte - Me
 Despacho: À parte autora para se manifestar, no prazo de 48h, quanto ao prosseguimento do feito, sob os efeitos do art. 267, parágrafo 1º,

CPC. Mucajaí, 29/11/2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Procedimento Ordinário

009 - 0000121-39.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000121-8
 Autor: Estelina Rocha
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Sentença: ... Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inalgora, extinguindo, por consequencia, o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do art. 269, do CPC. Sem Custas ou Honorários.P.R.I. Transita em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Mucajaí, 10 de outubro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000286-86.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000286-9

Autor: Vandener Ferreira da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: ... Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequencia, o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do art. 269, do código de Processo Civil, condenando ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do parágrafo 4º, do art. 20 do aludido diploma legal. Isento-a, contudo, de qualquer pagamento na forma de art. 12 da lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se. Mucajaí, 03 de outubro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

005092-AM-N: 006

005173-AM-N: 008

008168-AM-N: 009

000224-RR-B: 006

000317-RR-B: 008

000371-RR-N: 009

000379-RR-N: 006

212016-SP-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Prisão em Flagrante**

001 - 0000949-13.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000949-2
 Réu: Elton Donson dos Santos Souza
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000952-65.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000952-6

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000950-95.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000950-0

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000948-28.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000948-4
 Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

005 - 0000859-05.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000859-3
 Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
 Réu: Ataíde Barbosada Silveira
 Leilão DESIGNADO para o dia 05/02/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0006990-06.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.006990-2
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Associação Amazônia
 Vista ao requerido.
 Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos,
 Ricardo Tavares de Albuquerque

007 - 0001539-92.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001539-6
 Autor: Raimundo Nonato Vieira Vasconcelos
 Réu: Inss
 Despacho: Intime-se a parte autora para falar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS(fls. 93/98), sobretudo se há objeção. Assinalo o prazo de 05(cinco) dias. Após, à Conclusão.Dr. RENATO ALBUQUERQUE. MM Juiz de Direito.
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

008 - 0000366-96.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000366-3
 Autor: Maria das Graças Barbosa Soares
 Réu: Maria Batista de Souza e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Sumário

009 - 0000101-26.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000101-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.F.L.R.
 Sentença de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO proferida em audiência.
 Advogados: Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira

Prisão em Flagrante

010 - 0000946-58.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000946-8
 Réu: Laudir Ortiz

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado Laudir Ortiz, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 015, 024

000360-RR-A: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Inquérito Policial

001 - 0000732-28.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000732-5
 Indiciado: E.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000731-43.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000731-7
 Indiciado: I.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

003 - 0000733-13.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000733-3
 Sentenciado: Jhones Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/12/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001062-30.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001062-2

Autor: L.M.S. e outros.

Réu: É.E.S.

DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, no endereço de fls. 49, para comparecerem a audiência.

Ciência ao MP e a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0000464-42.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000464-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.A.C.

DESPACHO

Ante a Certidão de fl. 35, vistas dos autos à DPE para informar o endereço atualizado da Autora.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

006 - 0000710-72.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000710-7

Autor: L.T.B.S.

Réu: J.A.R.S.

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos movida por ALINE RODRIGUES DE SOUZA, representada por sua genitora Laila Tatiana Batista de Souza, por meio da Defensoria Pública, em desfavor do requerido JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA.

Alega a Exequerente que o Executado firmou acordo perante este juízo, no qual ficou determinado que o mesmo pagaria mensalmente a pensão alimentícia equivalente a 50% do salário-mínimo, na época R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) reais, totalizando a dívida o valor de R\$ 1.476,00 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Consta nos autos comprovante de pagamento da obrigação.

A Exequerente, através da Defensoria Pública, verificando satisfeita a obrigação, requereu a extinção da obrigação (fl. 144-v).

O Ministério Público, à fl. 146-v, não se opôs ao pedido da DPE quanto a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de execução de alimentos proposta pela Exequerente, tendo em vista o não pagamento por parte do Executado, embora tenha este firmado acordo em sentença transitada em julgado nos autos da Ação de Alimentos n. 060.08.022797-2.

O Executado, após devidamente citado, cumpriu os termos da execução, quitando integralmente o débito alimentar.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em face do benefício de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001316-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001316-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.S.S.

DESPACHO

Intime-se os Exequentes, através da DPE, para se manifestar quanto a certidão de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000673-11.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000673-5

Autor: I.P.C.

Réu: E.V.C.

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl. 62.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000213-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000213-0

Autor: Irene Farias Pereira

Réu: Inss

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 88.

Após, arquite-se.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Reinteg/manut de Posse

010 - 0022833-35.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022833-5

Autor: Carlos Roberto Dias

Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.

DESPACHO

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor de Carlos Roberto Dias.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

011 - 0001130-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001130-5

Réu: Rogerio Batista Luz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/01/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000434-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000434-8

Réu: Benedito José Magalhães Jôca

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000436-06.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000436-3

Réu: Marcos Lázaro Ferreira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000884-13.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000884-6

Réu: Ditimar Ferreira de Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

O Recorrente interpôs recurso em sentido estrito em face da sentença de fls. 142/145, que pronunciou o Acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, requerendo sua reforma, para afastar a incidência das qualificadoras.

O Recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 167/175, alegando que a sentença de pronúncia deve ser mantida no que tange ao delito de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão e fls. 166.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que a decisão não deve ser reformada, visto que não há nos autos elementos suficientes para a exclusão das qualificadoras apontadas, a qual somente deve ser afastadas se manifestamente comprovadas sua improcedência. Ainda que restasse dúvidas quanto a ocorrência das qualificadoras, deveriam ser incluídas na sentença pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre sua incidência no caso concreto.

Ante o exposto mantenho a sentença de pronúncia recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação.

P.R.I.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

015 - 0000194-18.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000194-2

Réu: Josival Balbino de Sousa

DESPACHO

Vista ao MPE e a Defesa, para a fase do art. 422, do CPP.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Substituto
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

016 - 0000598-98.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000598-0

Réu: Izaqueu Conceição Borges e outros.

1. O acusado em sua peça processual de resposta, apresentou argumentação jurídica em sua defesa, não restando configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizada pelo art. 397, do CPP.

2. Assim, ratifico a decisão de fls. 42.

3. Designe-se audiência de instrução e julgamento.

4. Intimações e providência de praxe.

5. Ciência ao MP e a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 04 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000597-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000597-2

Indiciado: I.C.B.

DECISÃO

1. O acusado em sua peça processual de resposta, apresentou argumentação jurídica em sua defesa, nos termos do preconizado no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, não restando configurada qualquer das circunstâncias que conduza a sua absolvição.

2. Assim, com fundamento no art. 56 da Lei nº 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de IZAQUEU CONCEIÇÃO BORGES, já qualificado.

3. Designe-se audiência de instrução e julgamento.

4. Cite-se o Acusado.

5. Intimações e providência de praxe.

6. Ciência ao MP e a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 17 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000392-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000392-8

Réu: J.L.M.S.

DESPACHO

Vista ao MPE, quanto as informações contidas às fls. 22 e 24-v.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

019 - 0000931-84.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000931-5

Sentenciado: Estanerlau da Silva Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/12/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

020 - 0023330-15.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023330-9
 Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel
 DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a certidão de fls. 700-v.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz de Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000915-33.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000915-8
 Sentenciado: Adeildo Ferreira da Silva
 DESPACHO

Certifique o Cartório o cumprimento integral da pena.
 Após, vista ao MPE e a DPE.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz de Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000080-11.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000080-9
 Sentenciado: Osvaldo Campelo da Silva
 DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a decisão de fls. 68/70

São Luiz do Anauá/RR, 13 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz de Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000224-82.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000224-3
 Sentenciado: Wanderson Soares de Castro
 DESPACHO

Vista ao MPE, quanto a certidão de fl. 26.

São Luiz do Anauá/RR, 13 de dezembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
 Juiz de Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000334-81.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000334-0
 Sentenciado: Raimundo Pereira da Silva
 DECISÃO

O Reeducando, através de seu advogado, requereu, à fl. 136/137, remição de pena por ter o reeducando laborado no período de 16/05/213 à 30/11/2013, alegando estarem presentes os requisitos legais para a concessão do referido benefício. O Reeducando, à fl. 134, requerer autorização judicial para realizar avaliação médica.

Consta nos autos comprovante de frequência em trabalho internos do reeducando, fls. 140/146.

Conforme certidão cartorária de fl. 147, o reeducando faz jus a 57 (cinquenta e sete) dias remidos de sua pena.

O Ministério Público, às fls. 149/150, se manifestou favorável ao pedido de remissão de pena. Quanto ao pedido de fl. 134, verificou ser desnecessária a autorização judicial para que o reeducando seja submetido a avaliação médica.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos legais exigidos pelo art. 126 e seguintes da Lei de Execuções Penais.

Isto posto, julgo procedente o pedido de remição e declaro remidos 57 (cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, referentes aos dias trabalhados no período de 16/05/213 à 30/11/2013, na proporção e nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penais.

Quanto ao pedido de fl. 134, conforme parecer ministerial, não há necessidade de autorização judicial para que o reeducando realize avaliação médica fora do estabelecimento prisional, sendo a permissão para saída para fins de tratamento médico autorizada pelo diretor do estabelecimento a qual estiver recolhido.

No que tange ao pedido de fls. 42-57 (PRISÃO DOMICILIAR), verifico que foi expedido ofício (nº 645/13) ao Secretário Estadual de Saúde em 19 de setembro de 2013 para agendar perícia (fl. 120) e até a presente data não houve, sequer, resposta ao referido ofício.

Assim, diante da inércia do Secretário Estadual de Saúde de nosso Estado e levando em conta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve ser, efetivamente, garantido, AUTORIZO, de forma excepcional, a PRISÃO DOMICILIAR ao reeducando Raimundo Pereira da Silva.

Oficie-se ao estabelecimento prisional e o reeducando comunicando da presente decisão.

Oficie-se, NOVAMENTE, ao Secretário Estadual de Saúde, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o agendamento da perícia ao reeducando Raimundo Pereira da Silva, comunicando este Juízo a data, sob pena de responsabilidades.

Envie cópia desta decisão juntamente com o Ofício ao referido Secretário.

Elabore-se nova planilha de levantamento de pena.

Ciência ao MP e a DPE.

Publique-se. Intime-se.

São Luiz do Anauá/RR, 18 de dezembro de 2013.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000506-RR-N: 001, 002

000771-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal - Ordinário

001 - 0007677-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007677-8

Réu: Francisco Lealda Nobre e outros.

Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos

caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, por conseguinte ABSOLVO o réu FLN, com fundamento no art. 386, VI e VII, do CPP. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 17 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, John Pablo Souto Silva

002 - 0007692-10.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007692-7

Réu: Francisco Lealda Nobre

INTIMAÇÃO da defesa para apresentar suas Alegações Finais no prazo legal.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

000467-RR-N: 008

000474-RR-N: 033

000576-RR-N: 037

000600-RR-N: 037

000643-RR-N: 037

000686-RR-N: 015

000716-RR-N: 015

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0001368-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001368-8

Indiciado: T.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/12/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Criminal

Expediente de 16/12/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

002 - 0000647-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000647-6

Indiciado: L.M.S.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001213-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001213-6

Indiciado: D.B.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 010

000077-RR-A: 013

000157-RR-B: 014

000173-RR-A: 014

000178-RR-N: 037

000203-RR-N: 037

000288-RR-A: 003

000295-RR-A: 002

000303-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000160-50.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000160-0

Autor: Banco Itau S/a

Réu: Tércio Mota de Oliveira

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para em 48 h prosseguir o feito, indicando endereço do réu sobre pena da extinção do processo sem resolução do mérito.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto

Advogado(a): Celso Marcon

Cumprimento de Sentença

002 - 0000346-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000346-5

Executado: A. P. Faccio

Executado: Município de Normandia

DESPACHO

Certifique o transcurso do prazo dos embargos nos termos do art. 730 do CPC.

Após intime-se o autor para manifestar em 05 dias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasm Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Procedimento Ordinário

003 - 0000421-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000421-6

Autor: Flavia Carolina Alves de Lima e outros.

Réu: Município de Normandia

DESPACHO

Certifique o transcurso do prazo do art. 730 do CPC, para apresentação de embargos.

Após intime-se a parte autora para manifestar em 05 dias.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Procedimento Sumário

004 - 0000479-18.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000479-4
Autor: C.S.M. e outros.
DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

005 - 0000176-33.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000176-2
Autor: Crea/rr
Réu: Município de Bonfim
DESPACHO

Após o transcurso do prazo legal, certificado.

Devolva a precatória no estado que se encontrar. Com as baixas necessárias.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000326-14.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000326-3
Autor: União
Réu: Município de Normandia
DESPACHO

Certifique o transcurso do prazo de resposta nos termos do art. 730 do CPC.

Após devolva-se a precatória com nossas homenagens. Com as baixas necessárias.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

007 - 0000482-36.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000482-6

Autor: D.O.S. e outros.
DESPACHO

Defiro os requerimentos de fl. 62 dos autos.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

008 - 0000453-54.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000453-1
Autor: Ana Claudia Feitosa de Melo
Réu: Município de Normandia
DECISÃO

Ciente a autora não se manifestou, arquite-se os autos.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000074-50.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000074-7
Indiciado: B.S.
DESPACHO

Intime-se a defesa para indicar suas testemunhas a serem ouvidas.

Testemunhas indicadas pelo M.P. fl. 177.

Designa audiência de instrução.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000202-70.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000202-4
Réu: Jacir Barnabé de Almeida e outros.
DECISÃO

Cumprindo o art. 588 do CPP.

Em razão da faculdade do art. 589 do CPP, deixo de retratar a decisão anterior.

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 226 dos autos.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Ação Penal - Ordinário

011 - 0000691-10.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000691-8
Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.
DESPACHO

Requerimento de fls. 209-v, após o prazo recursal, vista ao MP.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000156-47.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000156-0
Réu: Marcos da Silva
DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o autor do fato não foi intimado para audiência de justificação pelo descumprimento do SURSIS processual.

Diante do exposto, redesigne nova data para audiência de justificação mediante condução coercitiva.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000196-29.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000196-6
Réu: Raimundo Nonato Silveira de Souza
DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 294 dos autos.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto Intimo o advogado da parte para que, se manifeste em relação ao retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Bonfim/RR, 17 de dezembro de 2013.
Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

014 - 0000282-97.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000282-4
Réu: Simões de Queiroz Martins
DESPACHO

Em razão das manifestações das partes fls. 224-v e 225 dos autos.

Designo audiência admonitória.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto Intimo o advogado da parte para que, se manifeste em relação ao retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Bonfim/RR, 17 de dezembro de 2013.
Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

015 - 0000450-94.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000450-1
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Intimo os advogados das partes da audiência designada para o dia 15/01/2014 às 10:30 horas. Bonfim/RR, 17 de dezembro de 2013.
Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

016 - 0000569-55.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000569-8
Réu: Juscelino Teixeira Dantas
DESPACHO

Devolva-se a precatória.

Com as baixas necessárias.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000574-77.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000574-8
Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha
DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória.
Intimações necessárias.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000576-47.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000576-3
Réu: Eber Maquiel de Albuquerque Gentil
DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória.
Intimações necessárias.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000121-82.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000121-8
Réu: Zenildo Buckley da Silva
Decisão: Suspensão condicional do processo.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000506-30.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000506-0
Réu: Elivaldo Peres de Andrade
DECISÃO

Reduzo a 30 % do salário mínimo urgente, os alimentos provisórios fixado na decisão.

Vistas ao MP para apresentar impugnação, após intime as partes para indicar testemunhas designe audiência de instrução.

Bonfim /RR, 17 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

021 - 0000464-78.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000464-2
Réu: Deyon Shew
DESPACHO

Em face atuação do novo representante do parquet, vista ao MP sobre o pedido de relaxamento de prisão.

Bonfim /RR, 27 de novembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

022 - 0000227-15.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000227-7

Réu: Jocival da Silva

Sentença: Extingo a punibilidade em face do reeducando Jocival da Silva. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal - Ordinário

023 - 0000593-20.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000593-0

Réu: Daniel da Silva Costa

DESPACHO

De ciência de promoção do anverso ao MP e DPE.

Refaça a publicação da pronúncia pelo nome Coneto do réu em respeito ao arquétipo 420 do CPP

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proced. Jesp. Sumarissimo

024 - 0000445-43.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000445-5

Indiciado: J.S.

DECISÃO

Recebo a denúncia nos termos do art. 396 do CPP. Cite-se o acusado para apresentar defesa preliminar não apresentando vista ao MP no mesmo prazo para que ofereça a mesma.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0000388-59.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000388-9

Indiciado: J.F.A.

DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000161-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000161-8

Indiciado: E.F.R.L.

DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Adoção C/c Dest. Pátrio

027 - 0000200-66.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000200-6

Terceiro: S.C. e outros.

Réu: M.P.S.

DESPACHO

Vista ao MP.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

028 - 0000161-64.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000161-4

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

Recebo a representação.

Designa audiência do ECA art. 186.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000130-78.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000130-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 67-v.

Cumpra-se.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000577-32.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000577-1
Infrator: G.A.A.
DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000578-17.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000578-9
Infrator: R.P.S.
DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da precatória. Intimações necessárias.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0000456-04.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000456-8
Indiciado: W.S.P.
DESPACHO

Oficie a unidade de saúde de Bonfim, para que apresente as situações notificadas na certidão de fl. 54. Com a máxima urgência. Sobre pena do crime de prevaricação.

Apos o cumprimento, vista ao MP.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

033 - 0000366-93.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000366-9
Autor: R.J.
DESPACHO

Certifique o transcurso do prazo da contestação. Sendo citação por edital nomeie a DPE curador especial para apresentar, defesa nos termos do art. 302, § único CPC.

Apos intime-se o autor para manifestar em 05 dias.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Med. Prot. Criança Adoles

034 - 0000556-56.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000556-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro requerimentos de fls. 07 a 08 dos autos. Com atuação em apenso.

Após vista a DPE.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000557-41.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000557-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Defiro os atos anteriores do MP.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0000496-83.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000496-4
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistas ao MP.

Bonfim /RR, 13 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Guarda

037 - 0000104-17.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000104-8
Autor: P.R.M.S. e outros.
Réu: J.C. e outros.
DESPACHO

Defiro os requerimentos de fl. 244-v.

Bonfim /RR, 16 de dezembro de 2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos
Juiz de direito Substituto

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 08 /13/VR1CV/CART

Boa Vista 18 de dezembro de 2013

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR , 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da PORTARIA/CGJ Nº 131 de 12 de dezembro de 2013, publicada no DJE Nº 5173, de 13.12.2013;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os servidores da 1ª Vara Cível, abaixo relacionados para auxiliarem os trabalhos do juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de **07.01.2014 a 12.01.2014**. Durante o plantão semanal - **sobreaviso (07.01.2014 a 10.01.2014)**, no horário das **18h às 08:00h** e, em regime de atendimento aberto no cartório da 1ª Vara Cível, **no final de semana (11 e 12.01.2014)**, no horário das **09h às 12:00h**, Yuri Alberto Fonseca Rocha – (Analista Judiciário) e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial).

Art. 2º Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone nº 8404-3085:

Art. 4º Dê-se ciência as servidoras.

Art5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Luiz Fernando Castanheira Mallet
Juiz de Direito Titular

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 19/12/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que **PAULO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Dalgiza de Souza, nascido aos 29/03/1995, natural de Boa Vistas/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.13.013077-5, como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial Substituto

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que EXDRAS DE FREITAS ARAÚJO, brasileiro, filho de Ednilson Máximo de Araújo e Terezinha de Freitas Araújo, nascido aos 03/07/1984, natural de São João de Miriti/RJ, RG 399500-3/SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.09.205122-5, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c art. 226, na forma do art. 71, todos do Código Penal, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial Substituto



7ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/12/2013

**MM JUIZ DE DIREITO
IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA****PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO– PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE FEVEREIRO A JUNHO DE 2014.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 17 de fevereiro de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE FEVEREIRO A JUNHO**Dia 17/02/2014 – 1ª TURMA**

Ação Penal: 010.05.124502-4

Autor: Justiça Pública

Réu: MAYCON CARVALHO BARBOSA

Art. 121, § 2º, I e IV e art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 19/02/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.02.026443-7

Autor: Justiça Pública

Réu: JACIR DA COSTA MELO

Art. 121, §2º, I, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 24/02/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.12.000265-3

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE KENNEDY DE SOUZA RODRIGUES

Art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Situação: **RÉU PRESO**

Defensoria Pública

Dia 26/02/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.08.198449-3

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXANDRE PATRÍCIO

Art.121, §2º, inc I e IV do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 10/03/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.02.038155-3

Autor: Justiça Pública

Réu: SINONIO MORAES DA SILVA

Art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 12/03/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.07.161291-4

Autor: Justiça Pública

Réu: CHARLES NASCIMENTO FREDERICO FILHO

Art. 121, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 17/03/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.07.177942-4

Autor: Justiça Pública

Réu: RAYNÊ MULLER MARUAI ALENCAR

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14 II, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 19/03/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.01.010819-8

Autor: Justiça Pública

Réu: ERONDINO DE JESUS

Art. 121, “caput”, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 24/03/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.06.132341-5

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS SANTOS DA SILVA

Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 26/03/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.07.164298-6

Autor: Justiça Pública

Réu: ARY SILVA DE ABREU e RIBAMAR RODRIGUES ALENCAR

Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 31/03/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.09.212920-3

Autor: Justiça Pública

Réu: HÉLIO BATISTA DA SILVA

Art. 121, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: Réu Solto

Advogado particular: Dr. xxx

Dia 02/04/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.08.181796-6

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON FRANÇA DE CARVALHO

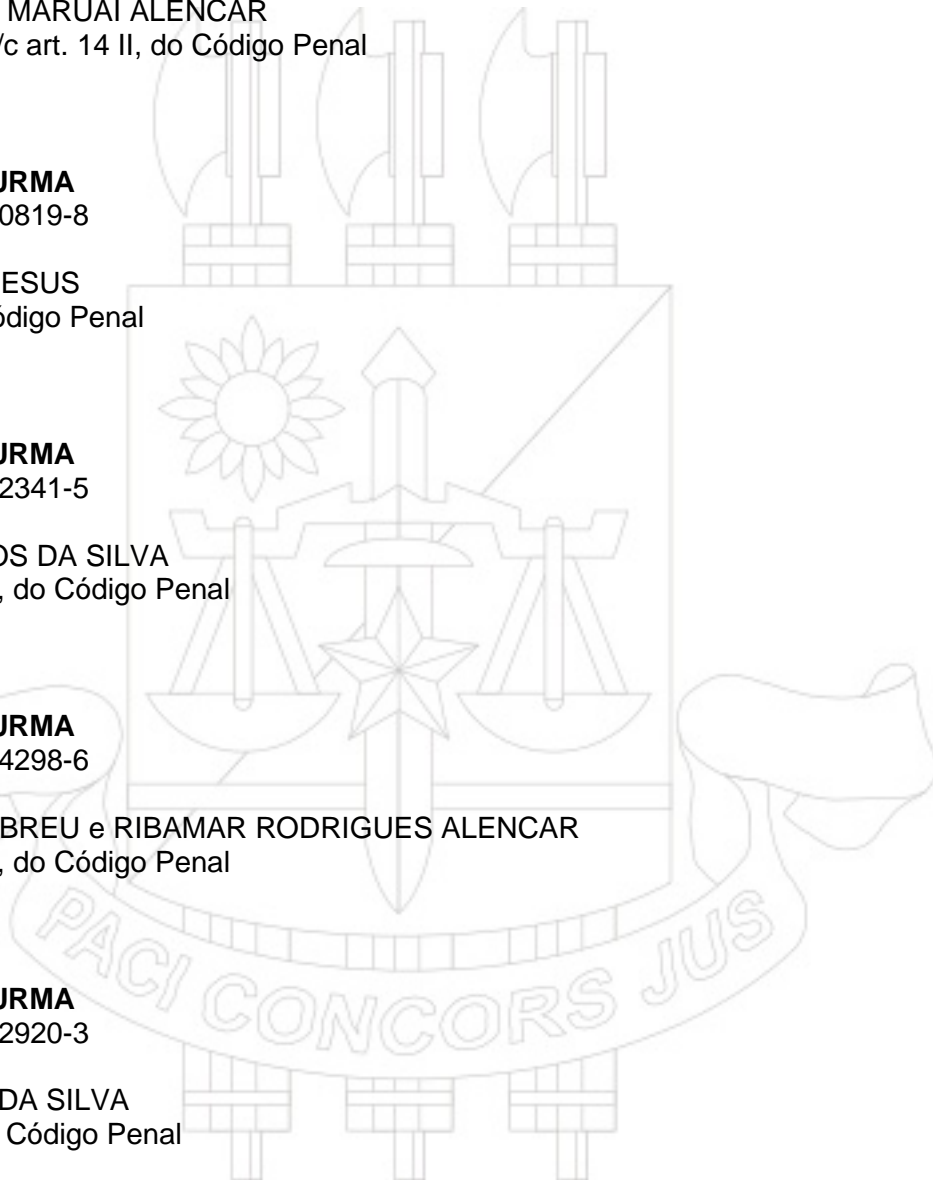
Art. 121, § 2º, II c/c art. 61, II, “e” do Código Penal

Situação: Réu Solto

Defensoria Pública

Dia 09/04/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.07.162941-3



Autor: Justiça Pública
Réu: LUCIENE DE OLIVEIRA MACIEL
Art. 121, c/c art. 14, II, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

Dia 14/04/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.05.101779-5

Autor: Justiça Pública

Réus: ANA EVELINA LEZAMA RODRIGUES E FREDSON MACIEL DA SILVA

Art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 16/04/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.09.208557-9

Autor: Justiça Pública

Réu: JEFFERSON MACHADO VIANA E HALISSON NASCIMENTO DE SOUZA

Art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 23/04/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.04.097968-3

Autor: Justiça Pública

Réu: EDÉSIO DOS SANTOS RODRIGUES

Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 28/04/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.01.010864-4

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ CARLOS BASTOS VIANA

Art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 30/04/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.06.150063-2

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ALBERTO FONSECA

Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 05/05/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.04.096591-4

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO LÚCIO LIMA DA SILVA

Art. 121, § 2º, I, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

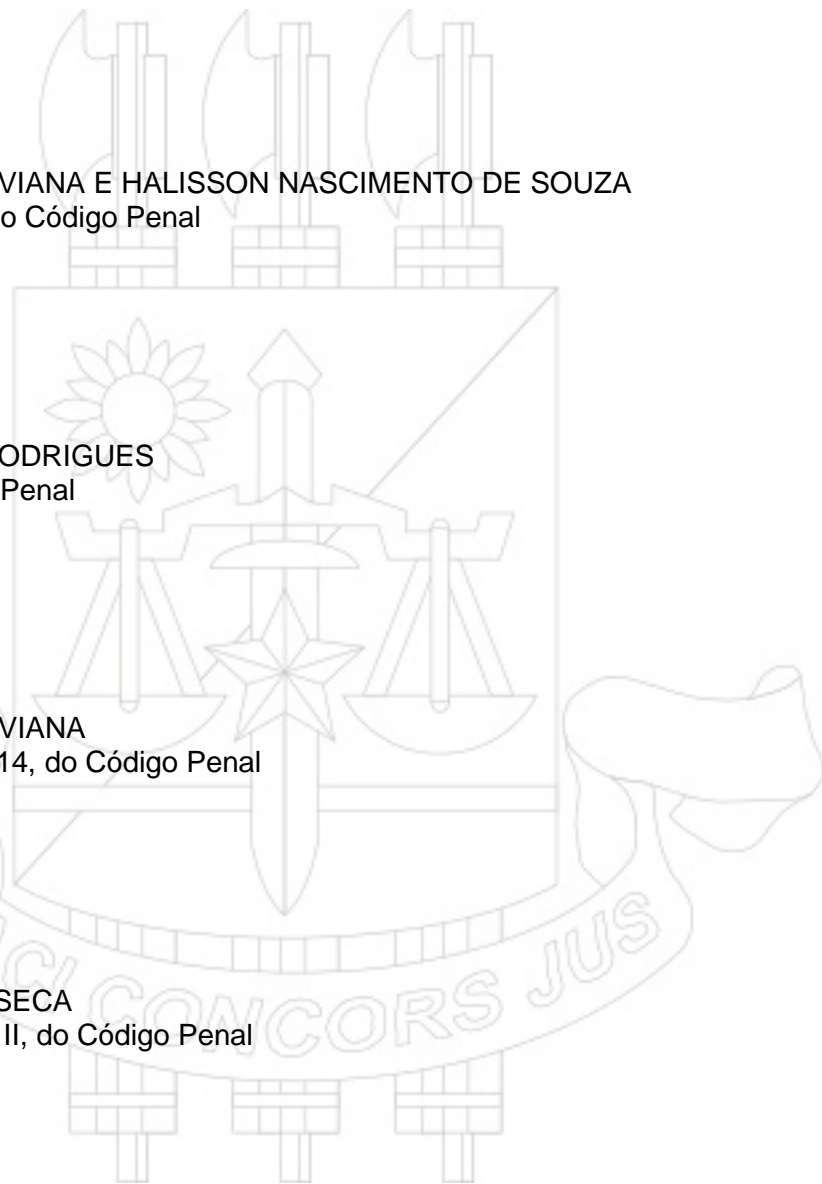
Dia 07/05/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.07.177635-4

Autor: Justiça Pública

Réu: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA

Art. 121, "caput", do Código Penal



Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 12/05/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.05.101041-0

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO

Art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 14/05/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.03.061358-1

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON RAMOS DOS SANTOS

Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 19/05/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.06.148323-5

Autor: Justiça Pública

Réu: FABIOLA PEREIRA BARBOSA

Art. 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 21/05/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 26/05/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.07.157837-0

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ MARCOS CRUZ LIMA

Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 28/05/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: A SER INCLUÍDA

Dia 02/06/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.07.160671-8

Autor: Justiça Pública

Réu: RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA

Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 04/06/2014 – 2ª TURMA

Ação Penal: 010.10.005130-8

Autor: Justiça Pública

Réu: GLAUBE DUTRA DE CARVALHO

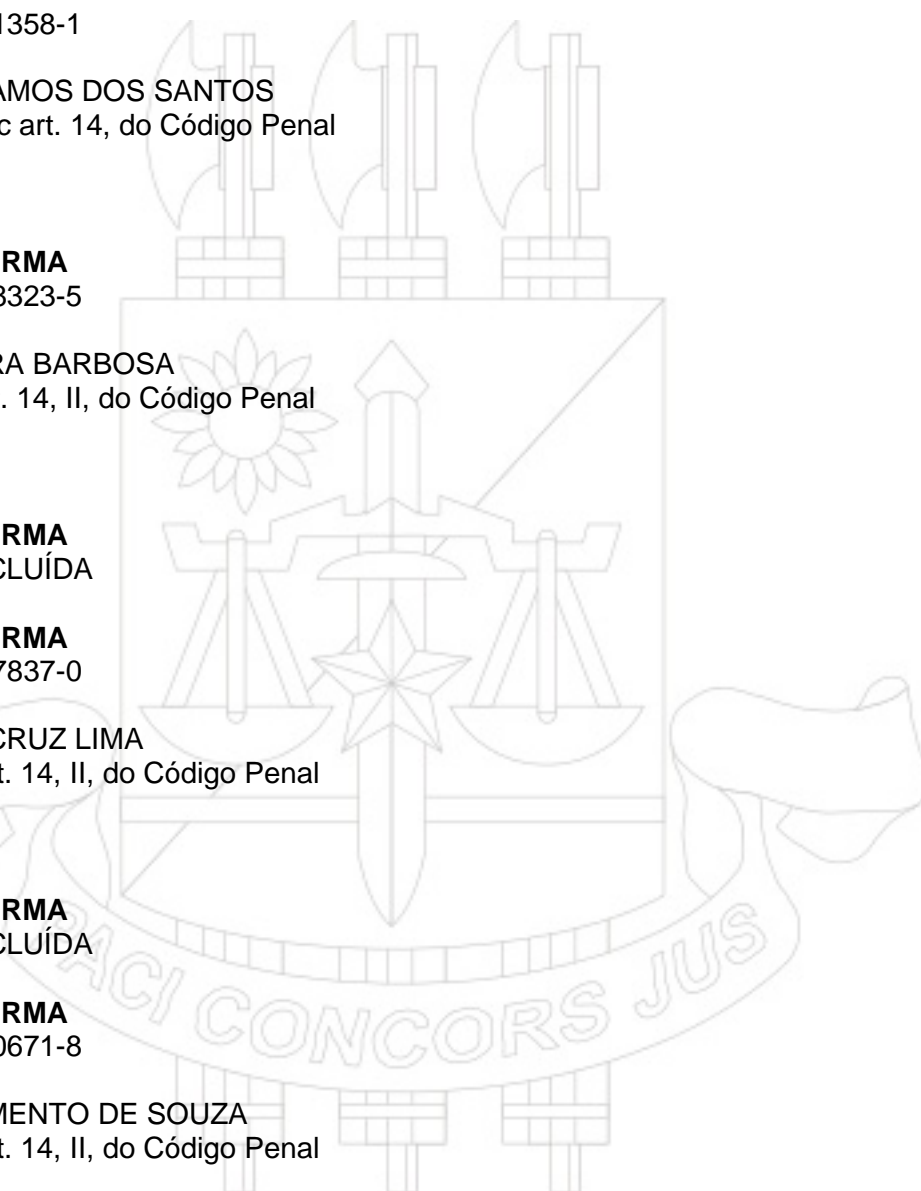
Art. 121, c/c art. 14, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Defensoria Pública

Dia 09/06/2014 – 1ª TURMA

Ação Penal: 010.09.449585-9



Autor: Justiça Pública
Réu: RICARDO SANTOS LIMA
Art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, do Código Penal
Situação: **Réu Solto**
Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 13 de janeiro de 2013, às nove horas, na sala de Audiências da 7ª Vara Criminal. Ficam reservados os dias 21 e 28 de maio de 2013 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.



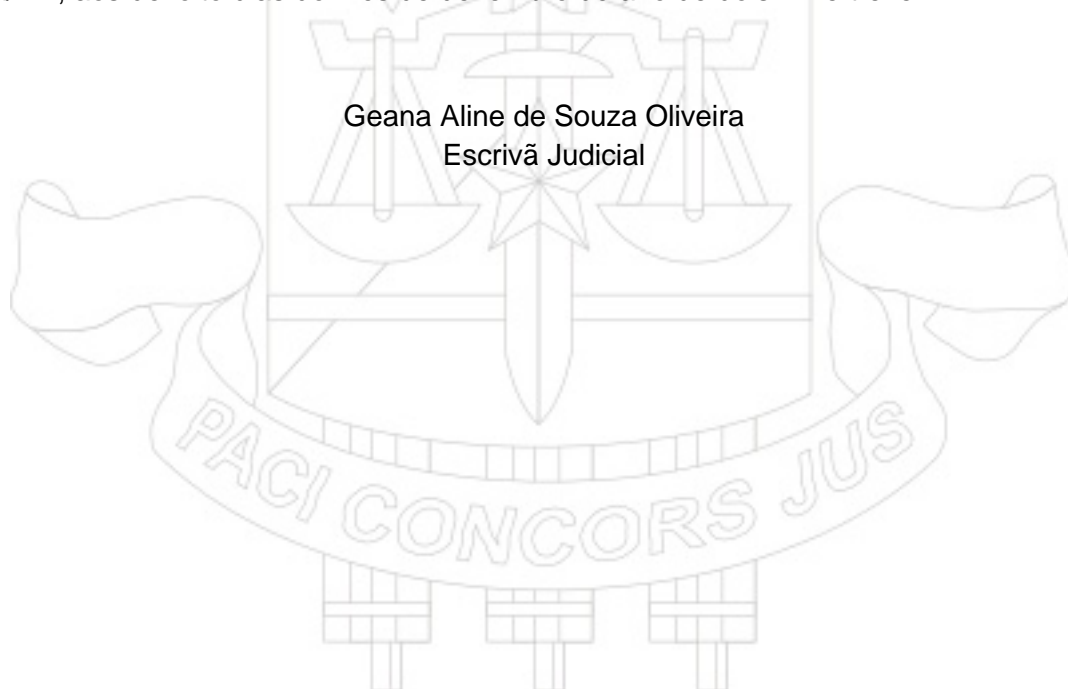
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.120637-2, que tem como acusado **CLEOCI BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, natural de Joselândia/MA, filho de Antônio Florêncio da Silva e Laura Barbosa da Silva, nascido em 08.11.1963 e tem como vítima **LUIZ ALVES PEREIRA**, brasileiro, filho Francisco Pereira dos Santos e Maria Eloia dos Santos, natural de Itapecuru Mirim/MA em encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. **Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima LUIZ ALVES PEREIRA, FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NOS SEGUINTE TERMOS: “Desta feita, com base no veredicto dos Eminentes jurados com supedâneo no art. 107, IV, primeira espécie, c/c art. 109, V, do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional CLEOCI BARBOSA DA SILVA, RELATIVO AO DELITO PREVISTO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.”.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, **Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 07 179 631 1, que tem como acusado **JOÃO PAULO DA SILVA**, guianense, solteiro, agricultor, filho de Paulo da Silva e de Adriana Alves da Silva, nascido aos 23/12/1968, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II (motivo fútil), c/c 14, II do CPB e art. 10, caput da Lei 9.437/97 e vítima a pessoa de Elizeu Silva de Oliveira, brasileiro, nascido aos 03/02/1990 em Alto Alegre-RR, filho de Francisca Silva Duarte e de Domingos Evangelista de Oliveira, portador da Carteira de Identidade de nº 400574-0 SSP/RR, ambos encontrando-se em lugar incerto e não sabido, como não foi possível intimá-los pessoalmente, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA** para, querendo, apresentar apelação no prazo de 60 (sessenta dias) após a publicação deste edital, nos seguintes termos "(...)Desta feita, o Juri Popular outorgou a competência para concluir este julgamento à presidência deste E. Tribunal Popular.(...)Desta feita, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado nas penas do art. 14 da Lei 10.823/03, e reconheço extinta a punibilidade do réu pela decadência nos termos do art. 107, IV, do CPB, pela prática do crime previsto no art. 417 da referida norma.(...)Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, fixando-a definitivamente em 02(dois) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º., "c" do CPB), além de 10(dez) dias multa.Por fim, substituo a pena corporal por uma pena restritiva de direitos nos termos do art. 44, § 2º. do CPB. Para fins do § 2º. Do art. 387, do CPP, com redação dada pela lei 12.736/12 deixo de proceder à detração da pena do réu, visando a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, dada a reprimenda ora imposta o que em nada alteraria o regime inicial de cumprimento de pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, dada a pena corporal ora fixada e a sua substituição pela pena restritiva de Direito. Atento ao disposto no art. 387 IV do CPP, deixo de fixar indenização a vítima por ter sido a norma publicada em data posterior ao fato e por não haver no caso a ser indenizado. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias e expeçam-se a Guia de Execução definitiva, encaminhando-se ao Primeiro Juizado Criminal desta Comarca(...)Condeno o réu às custas processuais nos termos do art. 12 da lei nº 1060/50(...)Intime-se o réu e a vítima desta decisão, por edital, pois não presentes nesta Sessão. Registre-se e cumpra-se. larly José Holanda de Souza – Juiz de Direito Substituto". Para conhecimento de todos e passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 18DEZ13

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1151-DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1152-DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 06JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1153-DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 16JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1154-DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 26JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 036/2013 – PROCESSO Nº 840/13 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de aquisição de pneus automotivos novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, 1ª linha, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 840/13 – DA, dispensa de licitação.

OBJETO: Aquisição de pneus automotivos novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, 1ª linha.

CONTRATADA: JAPURÁ PNEUS LTDA.

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura ou do recebimento da nota de empenho

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 20.260,00 (vinte mil e duzentos e sessenta reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104222, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2013.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**RECOMENDAÇÃO nº 016/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça Igor Naves Belchior da Costa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, II, III, VI e IX todos da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VI, dispõe que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe tomar quaisquer medidas para a proteção do patrimônio público, tais como promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos do art. 127, III da Constituição Federal, caso não seja cumprida a Recomendação dada anteriormente;

CONSIDERANDO que a Lei das Águas (Lei nº 9.433/05) estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e elencou como um de seus principais objetivos assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, bem como promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispõe em seu art. 2º, inciso III, que o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CONSIDERANDO os relatórios enviados pela Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Laboratório Central de Saúde Pública, onde constatou-se, por meio de análise laboratorial, diversas irregularidades na qualidade da água distribuída pela CAER no Município de Alto Alegre, dentre as quais: presença de coliforme totais, Escherichia Coli, turbidez e baixo Ph, fora dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a coleta da água em análise fora feita em diversas datas e locais, especialmente na sede do Município e na localidade Vila do Paredão, onde foi constatada a pior qualidade da água fornecida;

RECOMENDA o Ministério Público do Estado de Roraima **ao Ilmo Senhor Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER** que promova, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta, a adequação da qualidade da água distribuída em todo Município de Alto Alegre/RR, englobando a sede e as respectivas comunidades rurais e indígenas, dentro dos padrões estabelecidos nos Anexos da Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

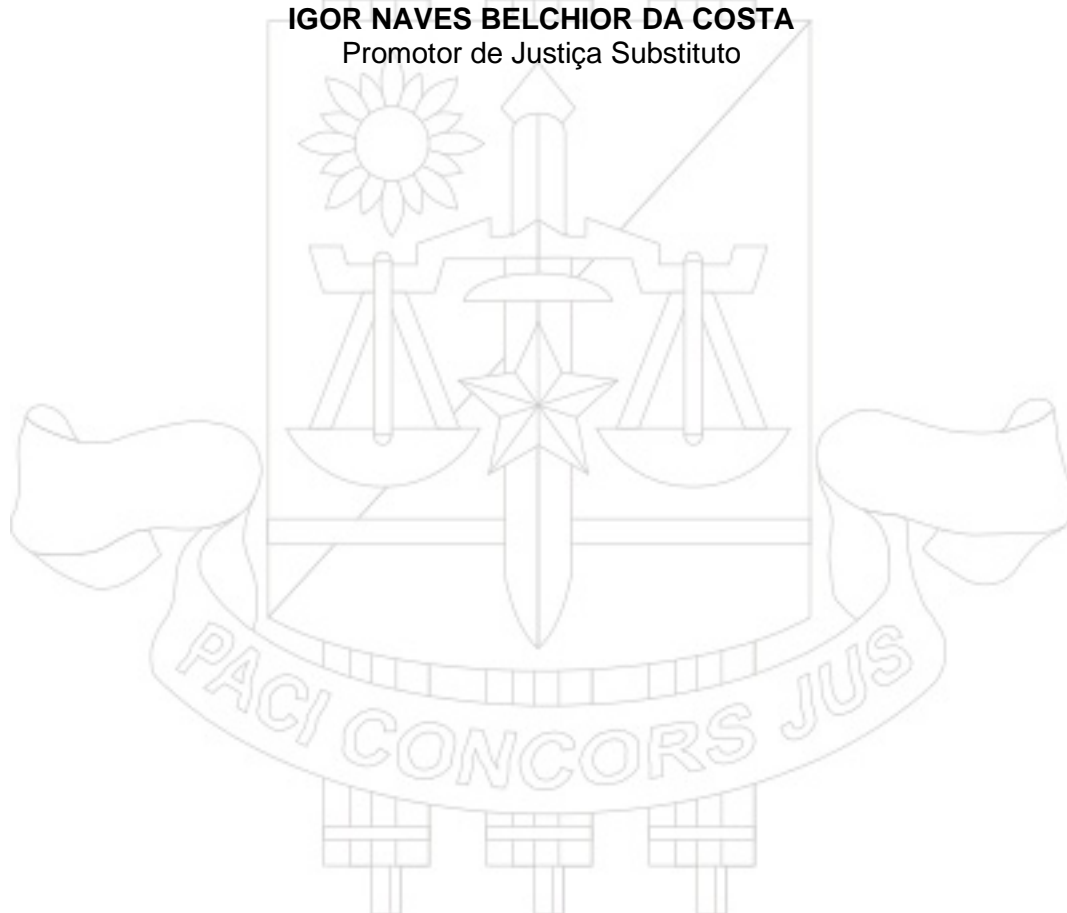
Assinala-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual, quais providências foram determinadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta Recomendação poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Alto Alegre/RR, 11 de dezembro de 2013.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/12/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº. 279, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 177/2013 – DA, Edital de Convite nº 011/2013, firmado com a empresa R. W. A. COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO – LTDA EPP, tendo como objeto a aquisição de aparelhos FAC-SÍMILE e FRAGMENTADORA DE PAPEL , para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

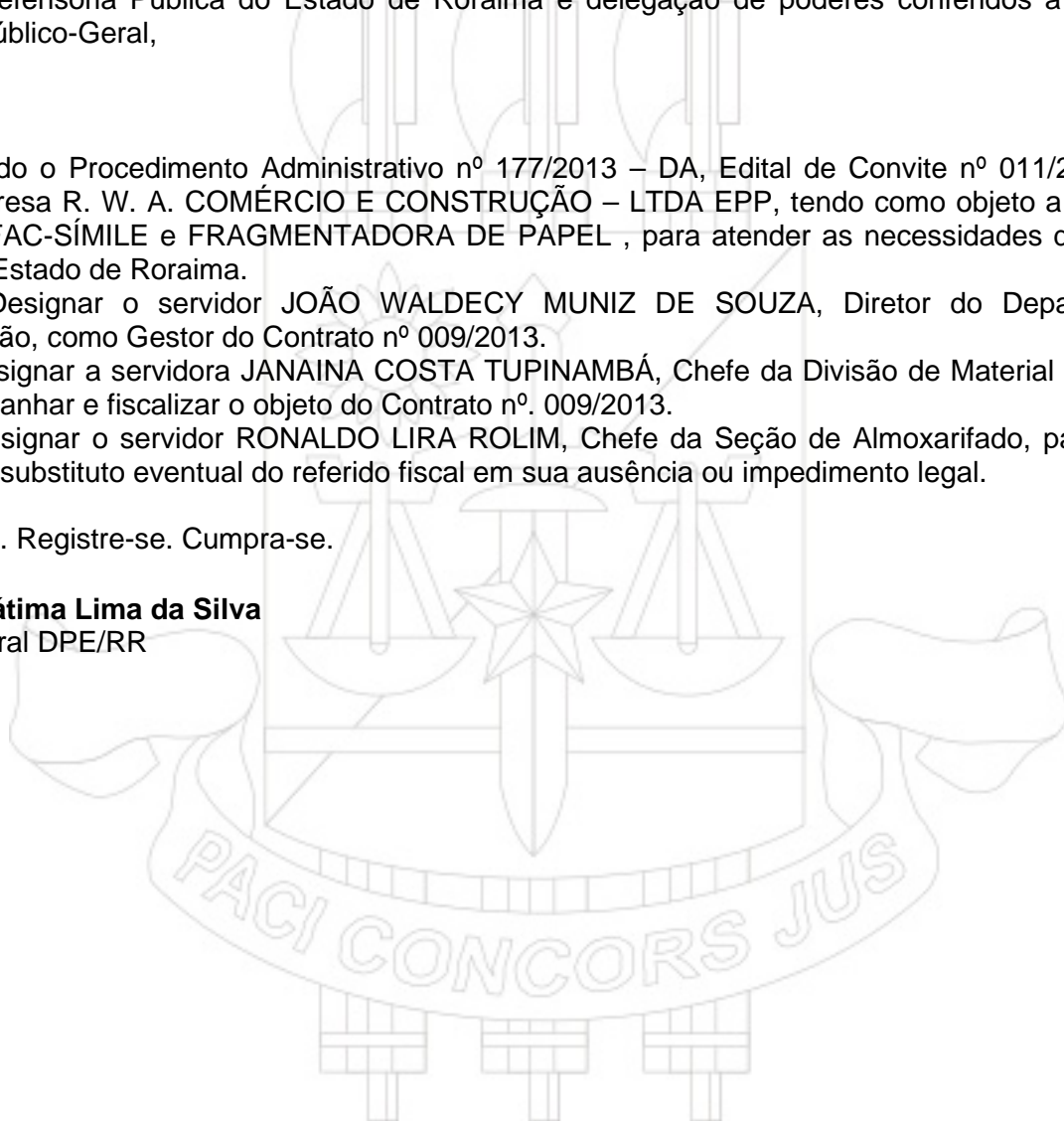
Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 009/2013.

Art. 2º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 009/2013.

Art. 3º - Designar o servidor RONALDO LIRA ROLIM, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 18/12/2013**

PORTARIA N.º 106/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, **ANGELO PECCINI NETO, FREDERICO BASTOS LINHARES, MARCOS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 107/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **ANGELO PECCINI NETO, MARCO ANTONIO SALVIATO F. NEVES, SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES**, para comporem a Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



EDITAL 403

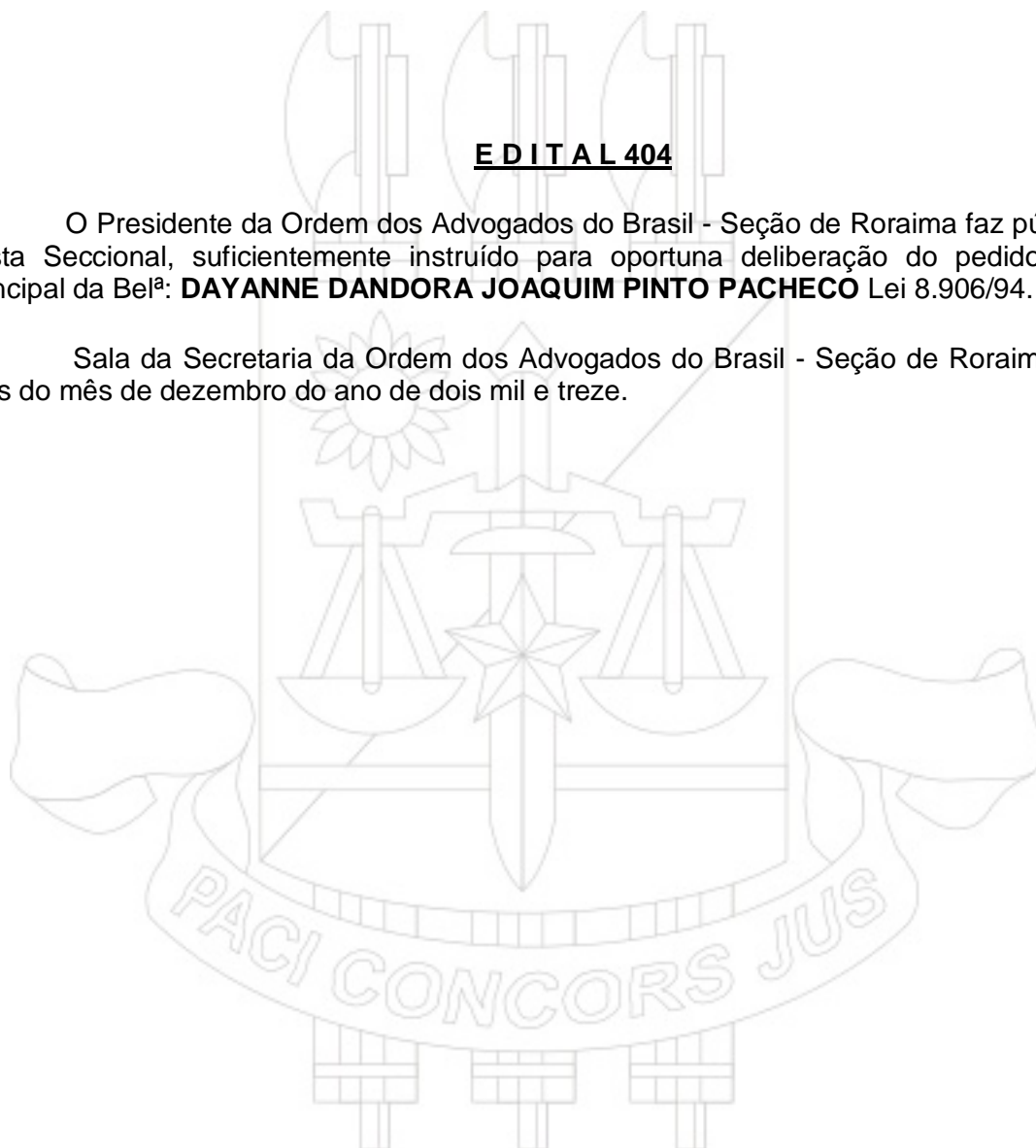
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **IANE RODRIGUES CARDOSO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

EDITAL 404

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **DAYANNE DANDORA JOAQUIM PINTO PACHECO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/12/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)GUSTAVO RODRIGUES ALVES e CIBELLI NAVARRO ROLDAN MARTIN

ELE: nascido em Araras-SP, em 20/04/1984, de profissão auditor federal de controle externo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dionísio Brito de Araújo, nº763, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BALANI RODRIGUES ALVES e MARIA VALÉRIA COLUCI RODRIGUES ALVES. ELA: nascida em Indianópolis-SP, em 09/08/1974, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rua Dionísio Brito de Araújo, nº763, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ROLDAN MARTIN e ELIZABETH SOARES NAVARRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/12/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON DA SILVA MOREIRA** e **JÉSSICA MENDONÇA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 1 de julho de 1985, de profissão autônomo, residente Rua: Onix 432 Bairro: Jardim Tropical, filho de **VALDEMAR ALVES MOREIRA** e de **MARIA LUIZA DOS SANTOS DA SILVA MOREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de setembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Onix 432 Bairro: Jardim Tropical, filha de **LAUCI ALBUQUERQUE DE SOUZA** e de **PATRICIA FRANCISCA BRITO MENDONÇA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIQUEIAS AMBROSIO DOS SANTOS** e **EMANUELLA SILVEIRA VASCONCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 6 de fevereiro de 1979, de profissão professor, residente Rua: SD PM Django da Silva 716 Bairro: Caranã, filho de **MANUEL FABIANO FERREIRA DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA LUANA AMBROSIO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de junho de 1986, de profissão pedagoga, residente Rua: SD PM Django da Silva 716 Bairro: Caranã, filha de **JOSÉ DIVONIER SILVA DE VASCONCELOS** e de **ELDA DA SILVA SILVEIRA VASCONCELOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO RIBEIRO PERES** e **GILVANE PEREIRA ROZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de março de 1968, de profissão motorista, residente Av. Rodrigo José da Silva 24 Centro Munic. Bonfim-RR, filho de ***** e de **MILDE RIBEIRO PERES**.

ELA é natural de Sitio Novo do Tocantins, Estado do Tocantins, nascida a 29 de agosto de 1980, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Cezar Nogueira Junior 3088 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ DE SOUSA ROZA** e de **DEUZINA PEREIRA ROZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIVALDO OLIVEIRA DA SILVA** e **FRANCILENA ALEIXO DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Félix do Xingu, Estado do Pará, nascido a 14 de dezembro de 1969, de profissão agente de portaria, residente Rua Pantera, N°40, Bairro: Joquei Clube, filho de **ANTONIO SOARES DA SILVA** e de **DAVINA OLIVEIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de maio de 1977, de profissão téc. enfermagem, residente Rua Pantera, N°40, Bairro: Joquei Clube, filha de e de **MARIA HELENA ALEIXO DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGO NASCIMENTO DE SOUSA** e **ONEIDE SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 21 de outubro de 1956, de profissão autônomo, residente Rua Joaquim Onorato de Sousa, N°157, Bairro: Nova Canaã, filho de **ANTONIO BERNARDINO DE SOUSA** e de **MARIA OLINDA NASCIMENTO SOUSA**.

ELA é natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 13 de setembro de 1968, de profissão autônoma, residente Rua Joaquim Honorato de Sousa, N°157, Bairro: Nova Canaã, filha de **JOÃO DANTAS DA SILVA** e de **MARIA CARVALHO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDNELSON FERREIRA DA SILVA** e **SILMARA COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiiaçu, Estado do Maranhão, nascido a 17 de janeiro de 1983, de profissão vendedor, residente Rua Poente, N° 534, Bairro: Equatorial, filho de **SIMPLICIO FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA VERAS DA SILVA**.

ELA é natural de Bacuri, Estado do Maranhão, nascida a 25 de julho de 1984, de profissão aux. de cozinha, residente Rua Poente, N° 534, Bairro: Equatorial, filha de **RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL DE SOUSA** e **MARIA MARINA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Matias Olímpio, Estado do Piauí, nascido a 29 de setembro de 1964, de profissão motorista, residente Rua Uruguai, N°709, Bairro: Cauamé, filho de **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA** e de **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE SOUSA**.

ELA é natural de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nascida a 5 de agosto de 1968, de profissão professora, residente Rua Uruguai, N°709, Bairro: Cauamé, filha de **FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA** e de **ANTÔNIA SOARES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADVAL PAULO PEREIRA** e **SARAH DOS SANTOS PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itabaiana, Estado da Paraíba, nascido a 21 de fevereiro de 1964, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Isabel, N°3826, Bairro: Santa Tereza, filho de **MIGUEL PAULO PEREIRA** e de **TEREZA SALES PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de fevereiro de 1986, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Izabel, N°3826, Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSE AUGUSTO DE SOUZA PINTO** e de **FRANCINEIDE DOS SANTOS PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**PORTARIA Nº 04/2013**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Designar o Auxiliar **SÓTERO FRANÇA DA SILVA** a exercer a função de Escrevente nesta Serventia, para registrar e averbar todos os atos relacionados aos imóveis integrantes dos Conjuntos Habitacionais da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA, como também, títulos definitivos estaduais e municipais, exceto emitir certidões, exigências e assinar protocolos, nos termos do Art. 20, da Lei nº 8935/94.

Publique-se.
Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 17 de dezembro de 2013

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
Oficial

